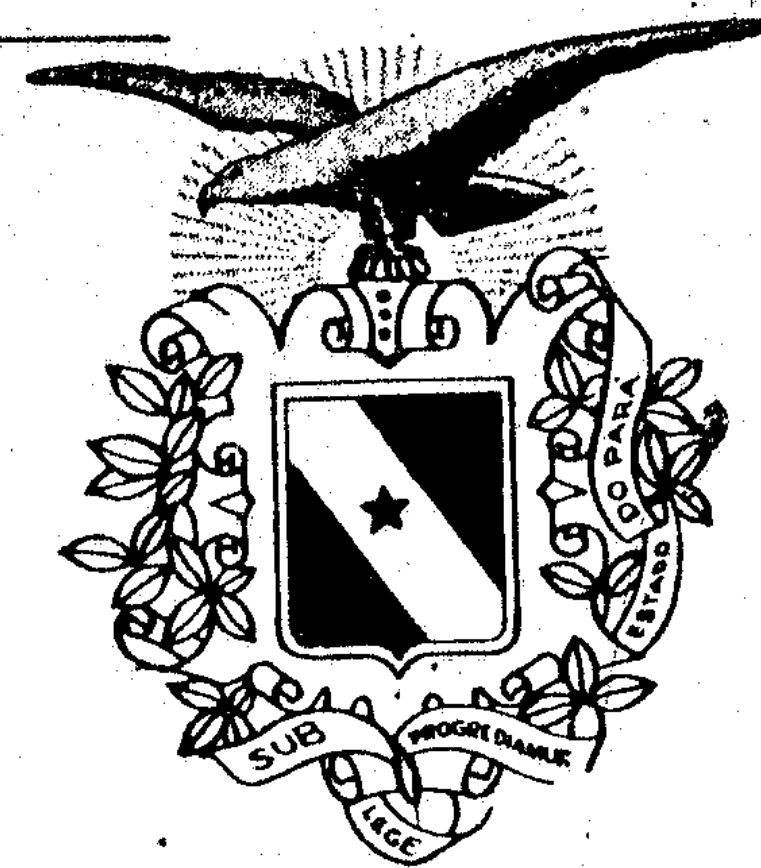


República Federativa do Brasil

PARÁ



Diário Oficial

ANO XCI - 92ª DA REPÚBLICA - Nº 24.854

Belém - Terça-feira, 05 de outubro de 1982

Governador do Estado
ALACIO DA SILVA NUNES

Vice-Governador do Estado
GERSON DOS SANTOS PERES

Gabinete Civil
FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA

Gabinete Militar
FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

SECRETARIADO

Administração
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Interior e Justiça
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Fazenda
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

Viação e Obras Públicas
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Saúde Pública
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Educação
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA

Agricultura
ÍTALO CLÁUDIO FALES

Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Cultura, Desportos e Turismo
OLAVO DE LYRA MAIA

Consultor Geral do Estado
EGYDIO SALLES

Procurador Geral do Estado
ARTHUR CLÁUDIO MELLO

NESTA EDIÇÃO

PORTARIAS

Do Gabinete do Vice-Governador
Da Secretaria de Estado da Fazenda

CONTRATO

Da Companhia de Habitação do Estado
do Pará - COHAB-PA

RESOLUÇÃO Nº 05

Do Tribunal de Justiça do Estado

RESENHAS

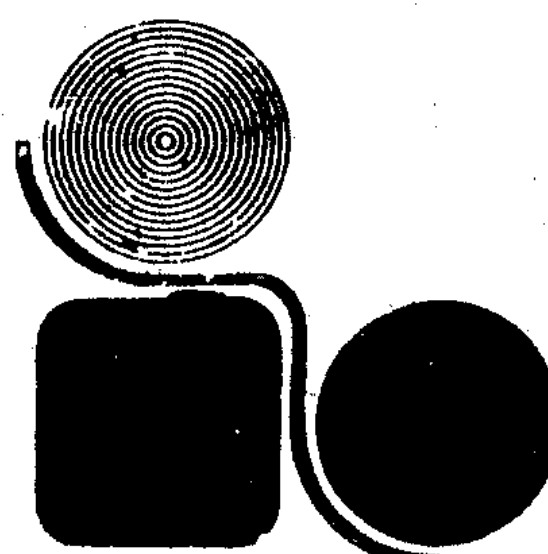
Da Justiça Estadual

ACÓRDÃOS e EDITAIS

Do Tribunal Regional Eleitoral

1 Caderno

40 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

PORTARIA Nº 029/GVG DE 17 DE SETEMBRO DE 1982

O Ordenador de Despesa do Gabinete do Vice-Governador, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder Suprimento de Fundo ao Sr. PEDRO OLIMPIO PAES DA CUNHA, Sgtº PM, Pagador do Gabinete do Governador, na importância de Cr\$-15.000,00 (quinze mil cruzeiros), para atender despesa miúda de pronto pagamento do Gabinete do Vice Governador do Estado, originando a seguinte classificação.

1101.03070212.014 - Coordenação e funcionamento do Gabinete do Vice Governador e Residências Oficiais.

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - Valor Cr\$-15.000,00.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Vice Governador, 17 de setembro de 1982.

HAROLDO UBIRATAN DE OLIVEIRA Cap. PM
Ajudante de Ordens
Ordenador de Despesas

PORTARIA Nº 030/82-GVG DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

O CAP PM, Ordenador da Despesa do Gabinete do Vice-Governador do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que dispõe o Decreto nº 9863 de 16 de novembro de 1976.

RESOLVE:

Designar os servidores ANTONIO ALBERTO LIMA DE SOUZA Sgtº PM, ROMEU DUARTE PERES NETO e NALU SOCORRO RODRIGUES PACHA, para sob a presidência do primeiro (grifado), comporem a Comissão de Licitação que ficará encarregada de licitar preços para aquisição de 600 (seiscentas) Redes, destinado ao Gabinete do Exmo. Senhor Vice-Governador do Estado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Vice-Governador, 30 de setembro de 1982.

HAROLDO UBIRATAN DE OLIVEIRA Cap. PM.

Ajudante de Ordens

Ordenador de Despesa

(G. Reg. nº 2817)

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 761 DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 10.300, de 20.10.77, que delegou poderes ao titular da Secretaria de Estado de Administração, para aprovar e conceder dispensa de ponto aos funcionários do Estado em caso de afastamento,

Considerando a autorização do Chefe do Poder Executivo expressa no Ofício nº 0738 de 28.09.82.

RESOLVE:

Dispensar do ponto os funcionários que comparecerem ao XI CONGRESSO BRASILEIRO DE ARQUITETOS, a realizar-se na Bahia, no período de 19 a 23 de outubro do corrente ano.

Os participantes deverão apresentar no regresso, na repartição onde forem lotados o comprovante de frequência que após anotado será enviado à Secretaria de Estado de Administração para fins de controle.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 30 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

(G. Reg. nº 2825)

FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 492 DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 14, do art. 64, do Decreto nº 10.404, de 13.12.77 e, tendo em vista o contido na Exposição de Motivos nº 009/82, de 22.09.82,

RESOLVE:

Conceder dispensa, a pedido, da Chefia da Central de Fiscalização de Marituba, Símbolo FG-4, do Quadro de Funções Gratificadas desta Secretaria, a EDUARDO DE SOUZA FORTE, Fiscal de Tributos Estaduais, GEP-TAF-501.1.

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

Secretário de Estado da Fazenda

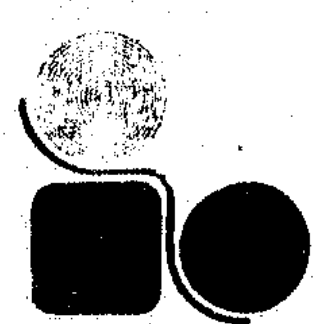
(Ext. Reg. nº 6526 - Dia: 05.10.82)

PORTARIA Nº 493 DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 14, do art. 64, do Decreto nº 10.404, de 13.12.77 e, tendo em vista o contido na Exposição de Motivos nº 009/82, de 22.09.82,

RESOLVE:

DESIGNAR, EDUARDO DE SOUZA FORTE, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, GEP-TAF-501.1, para Chefe do Setor de Fiscalização da Central de Fiscalização de Marituba, Símbolo FG-2, do Quadro de Funções Gratificadas desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 10.416, de 19.12.77, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 do mesmo mês e ano.



IMPrensa Oficial

Diário Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**
Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio,
280 - Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente
FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

**TABELA DE ASSINATURAS E
PUBLICAÇÕES**

Na Capital:

Anual: Cr\$ 13.000,00

Semestral: Cr\$ 6.500,00

Outros Estados e Municípios:

Anual: Cr\$ 20.000,00

Semestral: Cr\$ 10.000,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta

Trinta cruzeiros.

PUBLICAÇÕES:

Página comum, cada centímetro:

Cr\$ 650,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 80,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-
tuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação
do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios
e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acom-
panhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros
Estados, em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque
Nominal para a Imprensa Oficial do Estado.

Funcionários Públicos, inclusive das Autar-
quias, Fundações e Sociedades de Economia

Mista: Redução de 50% na assinatura anual
do DIÁRIO.

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 6526 - Dia: 05.10.82)

PORTARIA Nº 494 DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da
competência que lhe confere o item 14, do art. 64, do
Decreto nº 10.404, de 13.12.77 e, tendo em vista o
contido na Exposição de Motivos nº 009/82, de
22.09.82,

RESOLVE:

DESIGNAR, ALCY GRECO MONTEIRO,.,
ocupante do cargo de Agente Tributário, GEP-TAF.-
503.3, para responder pela Chefia da Central de
Fiscalização de Marituba, em virtude do deslocamen-
to do servidor EDUARDO DE SOUSA FORTE, para o
Setor de Fiscalização do aludido órgão.

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 6526 - Dia: 05.10.82)

PORTARIA Nº 495 DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da
competência que lhe confere o art. 2º do Decreto nº
593, de 15.02.81 e, tendo em vista o contido no
processo protocolizado na DRFE.-1a. RF, sob o nº
10.895, de 31.08.82,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o art. 116, da Lei nº
749, de 24.12.1953, a ANTONIA DE JESUS MONTEI-
RO DAVID, ocupante do cargo de Agente Tributário,
GEP-TAF.-503.3, lotada na Delegacia Regional da
Fazenda Estadual - 1a. RF., seis (6) meses de licença
especial, correspondente ao decênio de 14.08.1972 a
14.08.1982.

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 6526 - Dia: 05.10.82)

PORTARIA Nº 496 DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da
competência que lhe é conferida por lei e, tendo em
vista o contido no OF. nº 113/82-CIEF, de 28.09.82,

RESOLVE:

DESIGNAR, FERNANDO DUARTE PINTO,
ocupante do cargo de Agente Tributário, GEP-TAF.-
503.1, para substituir IVONE ABDELNOR, na Comis-
são de Licitação instituída pela Portaria nº 406, de
23.07.82, em virtude da imperiosa necessidade do
serviço.

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 6526 - Dia: 05.10.82)

PORTARIA Nº 497 DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da
competência que lhe confere o item 16, do art. 64, do
Decreto nº 10.404, de 13.12.77,

RESOLVE:

Redistribuir, EMMANOEL AUGUSTO MAIA
LIMA, ocupante do cargo de Economista, GEP-
ANSC.-606.1, para a Coordenadoria de Informações
Econômico-Fiscais da Secretaria de Estado da
Fazenda, atribuindo ao servidor de conformidade
com os Decretos nºs. 10.499, de 23.01.78 e 1.982, de
25.11.81, a prorrogação da jornada de trabalho em
quarenta (40) horas semanais.

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 6526 - Dia: 05.10.82)

PORTARIA Nº 498 DE 30 DE SETEMBRO DE 1982
O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 16, do art. 64, do Decreto nº 10.404, de 13.12.77 e, tendo em vista o contido no processo protocolizado nesta Secretaria sob o nº 001268/82, de 30.07.82,

RESOLVE:

Redistribuir, a pedido, da 6a. Região Fiscal - Abaetetuba, para a 2a. Região Fiscal - Castanhal, JOSÉ LUIZ MAIA DE FRANÇA, Agente Auxiliar de Fiscalização, GEP-TAF-502.1.

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 6526 - Dia: 05.10.82)

SEGURANÇA PÚBLICA

RESUMO DA PORTARIA Nº 406/82-OD, DE 21.09.82
RESOLVE, conceder Suprimento de Fundos em favor da Bela MARIA DO AMPARO FIGUEIREDO GONÇALVES, no valor de Cr\$-50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 2151 de 22.09.82.

RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES
Ordenador da Despesa
(Ext. Reg. nº 6525 - Dia: 05.10.82)

ANÚNCIOS

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - A.G.E.

Em, 08.09.1982

FAZENDA BOM SUCESSO S.A.

R.E.S.U.M.O.

- 1 - Forma de Convocação: Foram convocados a totalidade dos acionistas, através de Carta Convite, conforme assinaturas lançadas no livro próprio.
- 2 - Data de: Realização: às 10:00 horas do dia 08 de setembro de 1982.
- 3 - Quorum: Presentes todos os acionistas da Empresa, conforme se verifica no Livro de Presença de Acionistas. Os acionistas RAIMUNDO XAVIER VERGOLINO GIORDANO, ARIENE IZABEL TEIXEIRA GIORDANO e o FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAN;
- 4 - Proposição: Na Assembléia Geral foi proposto o aumento de Capital Social da Empresa, no montante de Cr\$-1.000.000,00 (OITO MILHÕES DE CRUZEIROS) em Ações Preferenciais, com recursos do Fundo de Investimento, a Eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal e consequente alteração do Art. 69 dos Estatutos Sociais.
- 5 - Deliberação: Foi deliberado pelo Fundo de Investimento da Amazônia - FINAN, o aumento de Capital Social da Empresa no montante de Cr\$-1.000.000,00 (OITO MILHÕES DE CRUZEIROS) em Ações Preferenciais Nominativas, de acordo com boletim de subscrição, assinado pela Diretoria de BASA, através do seu Diretor Financeiro RAIMUNDO N.C. CORDEIRO e pelo Chefe do Deptº de Inc. Fiscais e Ações Sr. LUIS E.P. LOBATO e pelos Diretores da Empresa o Sr. RAIMUNDO XAVIER VERGOLINO GIORDANO e a Sra. ARIENE IZABEL TEIXEIRA GIORDANO. Aprovado também nesta Assembléia, pela Diretoria e Conselho Fiscal, os membros suplentes do Conselho Fiscal, com o mesmo período de mandato dos efetivos. E por último foi alterado o Art. 69 dos Estatutos Sociais da sociedade, passando a ter a seguinte redação: "O Capital Social é de Cr\$-112.069.000,00 (CENTO E DOZE MILHÕES E SESSENTA E NOVE MIL CRUZEIROS) representados por 94.069.000 Ações Ordinárias e 18.000.000 Ações Preferenciais Nominativas de valor Nominal Cr\$1,00 (UM CRUZEIRO) cada uma."
- 6 - Nada mais havendo a tratar a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavatura da presente Ata no Livro próprio. Reaberta a sessão, a Ata foi lida e aprovada integralmente pelos presentes devendo dela extrair-se cópias autenticadas para os fins legais.

Benevides (PA), 22 de setembro de 1982

RAIMUNDO XAVIER VERGOLINO GIORDANO
Diretor Presidente

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(T. n. 00332 - Reg. n. 6546 - Dia 05.10.82)

HOSPITAL SÃO MARCOS S/A.

C.G.C. - 04927695/0001-02
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se na sede social à Trav. D. Pedro I, 962, nesta cidade, no dia 07 de outubro de 1982, às 20:00 horas, a fim de discutirem sobre a seguinte Ordem do Dia.

- a) Eleição de Diretoria
- b) Aumento do Capital Social C/Recursos próprios e reservas do Balanço Intermediário 30.06.82.
- c) Outros Assuntos de interesse social.

Belém, 28 de setembro de 1982.

Ilegível

Presidente do Conselho de Administração
CPF. 001268882-72

(T. nº 00323 - Reg. nº 6503 - Dias: 04, 05 e 06.10.82)

**Rev. T. Jurisprudência
nº 95 - I**

**COLEÇÃO DAS LEIS
DO BRASIL — VOL. VI**

**A VENDA NO ARQUIVO DA
IMPRENSA OFICIAL**

Certificamos que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração, rubricada na forma da Lei.

Alenquer-Pa, 27 de Setembro de 1.982

Arnaldo Cunha Campos
Diretor Presidente

CC-PA 1500 2135-4

INCA AGRO FLORESTAL S/A

ALENQUER - PARÁ

BOLETIM DE AUMENTO DE CAPITAL

CCC-MF 04726386/0001-74

BOLETIM DE AUMENTO DE CAPITAL. De Cr\$25.135.705,00 para Cr\$28.409.705,00. Emissão de 3.334.000 Ações Ordinárias Nominativas de valor nominal de Cr\$1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no montante de Cr\$3.334.000,00 (treis milhões, trezentos e trinta e quatro mil cruzeiros). Deferentes de subscrição dos subscritores abaixo relacionados:

ORDEN	SUBSCRITORES	CPF/CGC	POSIÇÃO ANTERIOR	SUBSCRIÇÃO	POSIÇÃO ATUAL
01	Aloysio Paula Martins de Oliveira	000228611-49	5.540.311,00	-x-x-	5.540.311,00
02	Jose Tamas de Sousa	003101531-15	1.346.772,00	-x-x-	1.346.772,00
03	Paulo de Tarsio Alvim Carneiro	003127035-20	6.040.411,00	500.100,00	6.540.511,00
04	ARCA Arnaldo Campos Esp. Ind. Part. Ltda.	00074957/0001-54	11.705.211,00	2.833.900,00	14.539.111,00
TOTAL			25.135.705,00	3.334.000,00	28.469.705,00

O presente Boletim de Subscrição é parte integrante da 7a. Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 14 de Setembro de 1982, e os subscritores acima estão representados neste ato pela Inca Agro Florestal S/A.

Alenquer-Pa, 14 de Setembro de 1.982

Arnaldo Cunha Campos
Diretor Presidente

CAPITAL SUBSCRITO Cr\$ 70.012.805,00

CAPITAL SUBSCRITO X/DATA Cr\$ 10.000.000,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 10.000.000 (dez milhões) de Ações Preferenciais Nominativas de valor nominal de Cr\$1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no valor total de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Subscritas pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA-FINAM, operado pelo BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA, na forma do Decreto Lei 1.376/74, cuja emissão foi deliberada pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 14.09.82.

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	EXERCÍCIO	Nº AÇÕES	TOTAL SUBSCRITO
FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA-FINAM	Av. Presidente Vargas, nº 400	1982	10.000.000	Cr\$ 10.000.000,00
(CCC/MF 04.902.979/0001-44)	Belém - Estado do Pará			

SUBSCRITOR

Belém, 27 de Setembro de 1.982

Junta Com. Par. C. L. L. do J. Par.

FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA-FINAM

Operado pelo Banco da Amazônia S/A - BASA.

— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 30.09.1982, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 12.888, a via apresentada At. de 19.09.82.

Belém, 30 de Setembro de 1982

Alfredo Ferreira Cordeiro

Secretário Geral

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

Belém, 30 de Setembro de 1982

INCA AGRO FLORESTAL S/A

ALENQUER - PARÁ

CCC-MF 04726386/0001-74

CAPITAL AUTORIZADO Cr\$109.693.979,00

CAPITAL SUBSCRITO Cr\$ 70.012.805,00

CAPITAL INTEGRALIZADO Cr\$ 70.012.805,00

7a. Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 14 de Setembro de 1982, para deliberar sobre a emissão de Ações Preferenciais Nominativas, dentro dos limites do Capital Autorizado da Sociedade.

Aos quatorze dias do mês de Setembro de hum mil novecentos e oitenta e dois, às nove horas na sede social da empresa, fazenda Conceição e São Pedro, no município de Alenquer-Pa, reuniu-se o Conselho de Administração da INCA AGRO FLORESTAL S/A, presente os senhores Paulo de Tarsio Alvim Carneiro-Presidente do Conselho, Aloysio Paula Martins de Oliveira e José Tamas de Sousa, sob a presidência do Conselho, Aloysio Paula Martins de Oliveira, acima identificado. Após declarar iniciados os trabalhos, o presidente esclareceu que a reunião tinha por finalidade deliberar sobre a emissão e colocação de Ações Preferenciais Nominativas dentro dos limites do Capital Autorizado. No uso da atribuição prevista no artigo 6º dos Estatutos Sociais, este Conselho deverá emitir dentro dos limites do Capital Autorizado, 10.000.000 (dez milhões) de Ações Preferenciais Nominativas, no valor nominal de Cr\$1,00 (hum cruzeiro) cada uma, representando a mencionada emissão o volume de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Esta emissão se destina a subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM; administrado pelo Banco da Amazônia S/A-BASA, devendo a integralização ser efetuada com recursos do citado fundo, previsto na disposição do Dec. Lei 1376/74. Esclareceu ainda que a subscrição da emissão ora pretendida, por parte do FINAM, foi autorizada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, através do Ofício CS 03080 26.08.82, e sob as condições estabelecidas pela SUDAM. Finalmente, informou que a disposição dada sob as condições estabelecidas pela SUDAM, finalmente, informou que a disposição do Capital Social da Sociedade, sob os ângulos de "autorizado", "subscrito" e "integralizado" dividido por natureza e classe de ações, antes desse aporte dos recursos do FINAM é a seguinte:

AÇÕES NATUREZA	CAPITAL AUTORIZADO	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO	AÇÕES EMITIDAS
ORDINÁRIAS	29.186.999	25.135.705	25.135.705	25.135.705
PREFERENCIAIS	80.506.980	44.877.100	44.877.100	44.877.100
TOTAL	109.693.979	70.012.805	70.012.805	70.012.805

Faço ao exposto, em obediência aos termos da lei e dos Estatutos Sociais, o Presidente propôs que, o Conselho de Administração fizesse a emissão de 10.000.000 (dez milhões) de Ações Preferenciais Nominativas, ficando já autorizada a sua subscrição nos termos previstos no Ofício CS 03080 de 26 de Agosto de 1.982, da SUDAM já mencionado, o que foi unanimemente aprovado. Em seguida, o Presidente propôs a suspensão da reunião pelo tempo necessário à efetivação da subscrição das ações emitidas nesta reunião por parte do Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM. Reaberta a reunião, aos 27 dias do mês de Setembro de 1982, e recomposta a mesa, verificou-se o cumprimento das providências junto ao FINAM, conforme o que foi deliberado. De acordo com as disposições contidas no artigo 6º dos Estatutos Sociais, os Conselheiros decidiram por unanimidade promover a subscrição de 10.000.000 (dez milhões) de Ações Preferenciais Nominativas, sem direito a voto, e de valor nominal de Cr\$1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), subscritas e a serem integralizadas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, administrado pelo Banco da Amazônia S/A-BASA, com recursos previstos nas disposições do Dec. Lei 1376 de 12.12.74 e conforme Boletim de Subscrição datado de 14 de Setembro de 1.982 que passa a fazer parte integrante desta, e promover a subscrição de 3.334.000 (treis milhões trezentos e trinta e quatro mil) Ações Ordinárias Nominativas, de valor nominal de Cr\$1,00 (hum cruzeiro) cada uma, observando a desistência de alguns subscritores conforme a sua endereçada ao Presidente do Conselho e mesa dos trabalhos, conforme Boletim de Subscrição de 14 de Setembro de 1.982, integralizado através de depósito bancário, visto junto ao Banco da Amazônia S/A-BASA-Ag. de Alenquer-Pará. A presente emissão aumenta o Capital Subscrito e Registrado da empresa no valor de Cr\$70.012.805,00 (Setenta milhões, doze mil, oitocentos e cinco cruzeiros) para o montante de Cr\$109.693.979,00 (cento e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinco cruzeiros) representado por 28.409.705 Ações Ordinárias Nominativas e 54.877.100 Ações Preferenciais Nominativas, todas de valor nominal de Cr\$1,00 (hum cruzeiro) cada uma. Assim a referida subscrição de Ações foi aprovada por unanimidade, cabendo à Diretoria tomar providências finais à efetivação de subscrição e integralização, a apresentando à SUDAM e ao Banco da Amazônia S/A-BASA na qualidade de Operador do Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, os documentos que foram solicitados. E, para constar lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelos membros do Conselho de Administração.

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(T. n. 00334 - Reg. n. 6547 - Dia 05.10.82)

Ensayado
Nuestro Jesús de Lima
Secretario

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED

POLETTIM DE SUBSCRIÇÃO

CAPITAL SUBSCRITO	Cr\$ 179.900.000,00
CAPITAL SUBSCRITO N/DATA	Cr\$ 30.000.000,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO, de 10.000.000 (dez milhões) de Ações Preferenciais Nominativas, de valor nominal de Cr\$1,00 (hum cruzeliro) cada uma, no valor total de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzelitos), subscritas no FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA-FINAM, operado pelo BANCO DA AMAZONIA S/A-BASA, na forma do Decreto Lei 1.356/74, cuja emissão foi deliberada em Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 15 de Setembro de 1965.

S U P S C R I T O R	ENDEREÇO	EXERCÍCIO	Nº DE AÇÕES	TOTAL SUBSCRITO
FUNDA DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA-FINM	Av. Presidente Vargas, nº 800 BELEM - ESTADO DO PARA (000/NI- 04.902.979/0001-44)	1982	10.000.000	Cr\$ 10.000.000,00

SUPLENTE Selem, 24 de setembro de 1982
Junta Comissária do Estado do Pará
--- JUBPA ---
CONTRATO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA-JINNA
Contratado pelo Banco da Amazônia S/A-RSA.

Tendo
 SEYARCA D'ALVES
 Lavador e Montador
 Certidão que foi dada em 24 de Setembro de
 1928, às 08 h 32, pelo
 meu representante
 a saber: *Alfredo Ferrarini*
 e Acusado *U. R. de*
 M. de, 81 de
Alfredo Ferrarini
 Alfredo Ferrarini
 Secretário Ger.

Antônio Rodrigues Cunha Filho
Presidente em Exercício
LUCRPA

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

UT n 00335 - Reg. n. 6549 - Dia 05.10.82)

DEPARTMENT OF AGRICULTURE

PHOTOGRAPH - (1514) 100 PARS

CAIXA DE ASSISTÊNCIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Nos quinze dias do mês de Setembro de hum mil novecentos e oitenta e dois, às dez ho-
ras da tarde, reuniram-se os senhores acionistas da Cia.Agrícola e Pecuária Uirapuru, em sua
residência social, na fazenda Uirapuru, município de Alenquer-Páua, em Assembléia Geral Ex-
traordinária, atendendo Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial do Pará, nos di-
as 05,07 e 09 do corrente ano, cujo teor é o seguinte: "Cia. Agrícola e Pecuária Uirapuru,
empresário-Alenquer-Páua-MF-05410469/0001-12-Edital de Convocação - Assembléia Geral Ex-
traordinária-Têm convocados os senhores acionistas da CIA.AGRÍCOLA E PECUÁRIA UIRAPURU,
para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 15 de Setembro de 1982
às dez horas, na sede social da empresa, a fazenda Uirapuru, no município de Alenquer-
Páua, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Alteração Parcial dos Estatú-
tos Sociais; b) Outros assuntos de interesse social. Alenquer-Páua, 01 de Setembro de
1982. Arnaldo Cunha Campos-Diretor Presidente. The acordo com os Estatutos Sociais de
1982. Arnaldo Cunha Campos-Diretor Presidente da Companhia Agrícola e Pecuária Uirapuru,
sucede a presidência da mesa o Dr. Arnaldo Cunha Campos-Diretor presidente. Verifica-
se que compareceu a mim Amaury Jesus de Lima, presente a reunião para secretário. Verifica-
se a presença da totalidade dos acionistas, através das assinaturas no livro de pre-
sença, o senhor presidente deu por instalada a presente Assembléia. Geral Extraordi-
nária, determinando a leitura do Edital acima referido, o que foi feito em voz alta, lida-
do início aos trabalhos o senhor presidente disse que a reunião fora convocada para a
precisar uma proposta da Diretoria, que lida em voz alta e cujo teor é o seguinte: "Pro-
posta da Diretoria-Senhores Acionistas, a Diretoria da Cia.Agrícola e Pecuária Uirapuru,
pela Lei nº 03088 datado de 26.08.82 da Superintendência
da Agricultura do Estado do Pará, informa o recebimento do Ofício GS 03088 da Superintendência
de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, que autoriza a subscrição no valor de 10.000.000
(dez milhões) de Ações Preferenciais, no montante de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de
cruzeiros), a serem integralizados com recursos oriundos do Decreto Lei 1.376/74, atra-
vés do Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A-BASA,
e que seriam acatadas todas as condições expressas no referido Ofício GS 03088
datado de 26.08.82, conforme Boletim de Subscrição, que será submetido ao FINAM, passará a
fazer parte integrante da presente. Alenquer-Páua, 15 de Setembro de 1982. a) Arnaldo
Cunha Campos-Diretor Presidente. José Iomaz de Sousa-Diretor Comercial e Amaury Jesus
de Lima-Diretor Administrativo. Concluída a leitura da proposta da Diretoria, a mate-
ria é colocada à apreciação dos senhores acionistas, tendo sido aprovada por unanimi-
dade. Suspendeu-se a presente reunião por tempo necessário ao cumprimento do que foi
aprovado, cabendo a Diretoria promover a subscrição do montante de 10.000.000 (dez mi-
lhões) de Ações Preferenciais Nominativas de valor nominal de Cr\$1.00 (hum cruzeiro)
cada uma no montante de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), junto ao Fundo
de Investimentos da Amazônia-FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A-BASA. Aos 24
dias do mês de Setembro de 1982, às dez horas, rubricou-se os trabalhos da Assembleia
Geral Extraordinária, iniciada em 15 de Setembro de 1982. Recomposta a mesa presidi-
da pelo Dr. Arnaldo Cunha Campos e como secretário o Sr. Amaury Jesus de Lima, foi ve-
rificada a presença da totalidade dos acionistas com direito a voto, através dos assi-
naturas no livro de presença. Dando prosseguimento, o senhor presidente, verificando
que tinha sido cumpridas as formalidades de subscrição de 1.982, verificou-se ainda que
tinha, conforme Boletim de Subscrição de 24 Setembro de 1982, emitido pela Superintende-
ncia foi necessária a subscrição de Ações Ordinárias Nominativas para contraporada de
incentivos fiscais, visto que na AMZ de 02.08.82 foram inscritas Ações Ordinárias No-
minativas suficientes à contrapartida de incentivos fiscais também desta subscrição.
Curadas alteração parcial dos Estatutos Sociais pelo aumento do Capital Social, e
que se encontra já em execução, já com alterações aprovadas e com o montante do Capital
Social das subscrições efetuadas, o Artigo Quinto passará a ter a seguinte redação:
"ARTIGO QUINTO - O Capital Social de Cr\$14.234.100,00 (quarenta e quatro milhos e qua-
trozentos e trinta e quatro mil cruzeiros), dividido em 214.234.000 (duzentos e quatorze milhos e
quatro milhos, duzentos e trinta e quatro mil) Ações Representando por: a) Cr\$69.665.895,00 (sessenta e no-
ve milhoes, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco cruzeiros)
representado por 69.665.895 Ações Ordinárias Nominativas, inscritas e integralizadas
com recursos próprios e capitalização de reservas; b) Cr\$14.268.105,00 (cento e qua-
renta e quatro milhoes, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e cinco cruzeiros) re-
presentadas por 144.268.105 Ações Preferenciais Nominativas sem direito a voto intrín-
secamente pelo prazo de quatro anos, na forma prevista no artigo 19, sendo-lhes assegura-
da a participação integral nos resultados, na forma prevista no artigo 8º, subscri-
tas e integralizadas com recursos do Decreto Lei 1.376/74". Em prosseguimento, o sen-
hor presidente informou que o Conselho Fiscal de honra era formado pelo seu funcio-
nário não permanente. A matéria foi discutida e aprovada por unanimidade. Nada
mais havendo a tratar, o senhor presidente agradeceu a todos os participantes e deu

EDITAIS ADMINISTRATIVOS**INSTITUTO DE TERRAS
DO PARÁ — ITERPA**RELAÇÃO DOS SUPRIMENTOS CONCEDIDOS
NO PERÍODO DE 01.09 A 30.09.82

Data da Autorização	Servidor	Processo Nº...	Departamento	Localidade	Elementos de Despesas	Valor Parcial	Total
27.09.82	Cláudio de Barros Paes	07995/82	D. A.	Belém	3111.02 3120.00 3131.00 3132.00	80.000,00 120.000,00 20.000,00 80.000,00	300.000,00
02.09.82	Clodoaldo França Matos	07140/82	G.F.C.	Belém	3120.00 3132.00	10.000,00 20.000,00	30.000,00
15.09.82	Haroldo França Rebouças Júnior	07421/82	G.F.C.	Conceição do Araguaia	3111.02 3120.00 3131.00 3132.00	150.000,00 130.000,00 20.000,00 100.000,00	400.000,00
16.09.82	Waldemiro de Souza Vieira	07522/82	G.F.C.	Tailândia	3111.02 3120.00 3131.00 3132.00	10.000,00 164.200,00 22.000,00 10.000,00	206.200,00
16.09.82	Eládio Gouvêa de Paula	07524/82	G.F.C.	Tomé-Açu	3131.00 3132.00	120.000,00 20.000,00	140.000,00
16.09.82	Camilo Gorayeb/Santos	07523/82	G.F.C.	Vizeu	3120.00 3131.00 3132.00	65.000,00 6.000,00 9.000,00	80.000,00
27.09.82	José Martins Pessoa	07996/82	G.F.C.	Mojú	3132.00	20.000,00	20.000,00
						Total.. Cr\$	1.176.200,00

JOSÉ MARIA VALENTE

Resp. p/Chefia da Seção de Examº e Prest. de Contas

CARLOS JOSÉ FERNANDES

Resp. p/Chefia da Div. de Finanças

(Ext. Reg. n. 6539 - Dia 05.10.82)

EDITAL DEMARCATÓRIO

O Agrimensor ANTONIO GUIMARÃES DE ME-NEZES, brasileiro, casado, Cart. Prof. 72 CREAA 1a. Região, inscrito no INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, cumprindo disposto da Lei 57/69, regulamentada pelo D. Lei 7454/71 e da Lei 4584/75, diplomas legais que regem a coisa agrário-fundiário no Pará, torna público a quem interessar possa que, nomeado através portaria 00382 de 82, do Sr. Presidente do ITERPA, consoante requerimento 00186 de 82, procedera à demarcação de um lote de terras situadas no Município de Benevides, que limita ao Norte com a margem esquerda do Rio Paricatuba,

próximo da ponte de rodovia Belém-Mosqueiro, ao ~~SW~~ com terras remanescentes de Laudelino (Loló) e outras ocupadas por terceiros não identificados, a Leste com a margem da rodovia Belém-Mosqueiro, altura do Km-4 e terras de Mariano Menezes, e a Oeste com terras do proprietário demarcante MAURÍCIO GUILHERME DUARTE DE ALBUQUERQUE, que as ocupa mansa e pacificamente com limites de fama e tradição definidos de há muitos anos, e onde introduziu benfeitorias de porte, entre agricultura perene e instalações de alvenaria, cercas, muros e outros.

Assim, fica marcado o dia 1º de Novembro de 1982, às 09:00 horas, na sede da fazenda, no local

supra dito, para a abertura dos trabalhos demarcatórios, podendo comparecer todos os que, direta ou indiretamente tiverem legítimo interesse na demarcação daquelas terras que foram tituladas em nome de Patrício José e Antonio Miguel, nos idos de Julho de 1894, conforme Título de Posse expedido à época.

Belém, Pa., 30 de setembro de 1982.

ANTONIO GUIMARÃES DE MENEZES

Agrimensor cart. prof. 72 CREA

(T. nº 00321 - Reg. nº 6501 - Dia: 05.10.82)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ — COHAB — PA

CONTRATO DE EMPREITADA CELEBRADO
ENTRE A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO
DO PARÁ E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARÁ.

EXTRATO

CONTRATANTE: Companhia de Habitação do
Estado do Pará - COHAB — PA.

CONTRATADA: Companhia de Saneamento do
Pará - COSANPA

ESPÉCIE/OBJETO: Execução dos Serviços de
Construção, referente a adução e captação de água
potável do Conjunto Promorar, em Belém - Pará.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 2º, § 2º, "f", do
Decreto Lei Estadual n. 7, de 28.04.1969, combinado
com o parágrafo único do Artigo 56 da Lei Estadual
n. 4.780, de 19.06.78.

FONTE DE RECURSO: Banco Nacional da
Habitação

VALOR DO CONTRATO: 60.526.478 UPC'S

PRAZO DE VIGÊNCIA: 99 (noventa e nove)
dias úteis, contados da expedição da ordem de
serviço pela Companhia de Habitação do Estado do
Pará - COHAB.

DATA: 28.07.82.

ASSINADO POR: Engenheiro Nelson Tomaz
Almeida da Silva, Economista - João Nunes de
Souza, Engenheiro - Haroldo Teixeira de Araújo e
Engenheiro - Ricardo Luis Mattos Neno.

TESTEMUNHAS:

Aurélio Argemiro Almeida de Souza

Jonas Soares Valente Júnior

(Ext. Reg. n. 6534 - Dia 05.10.82)

CONTRATO PARTICULAR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO
CONTRATO PARTICULAR DE EMPREITADA
GLOBAL DE MATERIAL E MÃO DE OBRA
CELEBRADO EM 29 DE SETEMBRO DE 1982.

PARTES: Secretaria de Estado de Educação e
a Firma Manoel Joaquim Almeida - Construções
Gerais Ltda., localizada nesta Capital;

OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo
é a realização dos serviços em regime de empreitada
global de material e mão de obra, para construção
da 2ª etapa de uma Unidade Escolar de 1º e 2º Grau,
Módulo 6.0, na periferia urbana do município de
Soure.

CRÉDITO: Os recursos financeiros para
pagamento dos serviços a serem realizados correrão
à conta do Salário Educação - Quota Estadual Exer-
cício 1982 - Programa: Expansão e Melhoria da Rede
Física de Ensino. Meta: 01, construção de Unidades
Escolares de 1º e 2º Grau, na periferia urbana -
construção de uma Escola Módulo 6.0, no município
de Soure, neste Estado.

VALOR TOTAL: Cr\$-9.000.000,00 (nove
milhões de cruzeiros)

FORO: As partes contratantes elegem como
seu domicílio legal o da cidade de Belém, capital do
Estado do Pará, em cujo Foro serão dirimidas todas
as questões decorridas deste Contrato.

REPRESENTANTES QUE ASSINAM O
CONTRATO: Pela Secretaria de Estado de Educação
Profª RUTE MARIA CASTRO DA COSTA, Secretária
de Estado de Educação. Pela Firma MANOEL
JOAQUIM ALMEIDA — Construções Gerais Ltda., o
Senhor Manoel Joaquim Almeida.

Belém, 30 de setembro de 1982.

(Ext. Reg. n. 6538 - Dia 05.10.82)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA

COMISSÃO ESPECIAL DE DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ — (CE/PA-32)

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

A Comissão Especial de Discriminação de Ter-
ras Devolutas da União no Estado do Pará - (CE/PA-
32), criada pela PORTARIA/INCRA/DF/Nº 235, de 15
de setembro de 1982, publicada no Diário Oficial da
União do dia 20 de setembro de 1982, com fundamento
nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro
de 1976, combinados com as disposições da Lei nº
4.947, de 6 de abril de 1966, e ainda do Decreto-lei nº
1.164, de 1º de abril de 1971, alterado pelo Decreto-lei
nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, pela Lei nº 5.917,
de 10 de setembro de 1973, pelo Decreto-Lei nº 1.473,
de 13 de julho de 1976 e pelo Decreto-lei nº 1.868, de
30 de março de 1981, CONVOCA as seguintes pes-
soas: Abimael Coelho da Cruz, Adalberto Campos Ta-
vares, Adilson Aquar de Miranda, Agropecuária Boa
Sorte Ltda, Agropecuária Campo Grande Ltda, Agostli-
nho Nunes de Lacerda, Alberto Guanãs Amorim, Alceu
Ribeiro Franco, Aldo Prandini, Alfredo Manoel Fernan-
des, Altamirando de Cerqueira Marques, Alvaro Mar-
tins Ortega, Amador Perez Fernandes Villar, Amantino
Ferreira Mafra, Américo Augusto de Alencar, Amílcar
Batista Tocantins, Antônio Barbosa Teixeira, Antônio
Borges Pacheco, Antônio Carlos Filho, Antônio Fells-
berto Neto, Antônio Fernando da Hora, Antônio Fer-
nando Machado Cunha, Antônio Ferrelira Chaves, An-
tônio Gomes dos Santos, Antônio José Leite, Antônio
José de Souza, Antônio Luis Sarmento, Antônio Nunes

de Rezende, Archibaldo Ferreira da Silva, Ariston Alves Silva, Arnaldo Corrêa Leite, Arnaldo Godoy de Souza, Aureliano Tavares do Nascimento, Aurelino Galvão Santos, Aurício Nascimento Soares, Benedito Andrade dos Santos, Bento Teixeira Leite, Calo Márcio Barbosa da Silva, Carlos Alberto Barros de Lima, Carlos Alberto Longo, Carlos Ernane Darcler Lobato, Carlúcio Barbosa da Silva, Cássio Humberto Lopes, Célio Rezende Miranda, Cheuderico José Soares, Cícero Canuto de Moraes, Cleonardo Barbosa da Silva, Délcio Ferreira de Sá, Delmiro (José) de Almeida, Deusdete dos Santos Sarmento, Diocleciano Oliveira Torres, Djalma Rodrigues da Cunha, Durval Nolasco das Neves, Edilson Aquer de Miranda, Edson de Andrade Horta, Eduardo Longo, Eleuza Bittencourt de Miranda, Elpio Aristides de Freitas, Enéas Rabelo Alves, Epal - Indústria Ltda, Evandro Fernandes Couto Moreira, Evanir Corrêa Cabelino, Expedito Lobato Fernandez, Fernando Guanás do Amorim, Fernando Vaz Sarmpaio, Florindo Luz Novaes, Francisco de Assis de Barros Costa, Francisco Fernando Dacler Lobato, Francisco Inácio da Silva, Fredelvindo Antunes Bahia, Fredelvindo Bahia Filho, Galdino Oliveira, Gentil Ribeiro Sales, George Longo, Geraldo Pedro Sarmento, Getúlio Barbosa de Queiroz, Gilberto de Almeida Coelho, Gileno Andrade Gusmão, Givaldo Machado, Guilhermina Machado, Hélio Soares de Andrade, Humberto Mozart Nunes Coelho, Indústria Madeireira Ullana Ltda, Inês Neimberg, Inocêncio Oliveira Neto, Iolanda Almeida de Oliveira, Irineu de Macedo, Itamar Antunes Cangussú, Ivan Flores Leão, Ivan Junqueira Paranaíba, Ivan Marques Tavares, Iwakichi Tsuchiyama, Izidoro Camilo Foletto, Jair Pedrosa, Janete Corrêa de Oliveira Santos, Janice Corrêa de Oliveira Santos, Jayme Watt Longo, Jefferson Rodrigues Neto, Jerônimo de Assis, Jerônimo Nunes de Macedo, João Barbosa de Oliveira, João Barbosa Sobrinho, João Bosco Gabriel, João Bosco Mariz Martins, João Fafe da Cunha, João Ferreira Chaves, João Roberto Lemos, Joaquim Lopes D'Amorim, Joaquim Martins Borges, Joaquim Rodrigues dos Santos, Joel Roberti, Joffre Mozart Parada, Jorge do Prado Correia Filho, Jonas Dias de Santana, José Alexandre Junqueira Vilela, José Alves Ferreira, José Antônio da Costa, José Carlos Gabriel, José Hernesto de Oliveira, José Horizonte Pinheiro, José Isaac de Carvalho, José Jairo Valença de Araújo, José Lino Guimarães, José Luis Machado, José Pedro de Oliveira Filho, José Raimundo de Andrade Ramos, José Rodrigues dos Santos, José da Silva Farias, José Vellozo Amorim, Justa Garcia Macedo Lacerda, Laércio Cabelino Lustosa, Lafaiete Leite Correia, Leonildo Fernandino Fazollo, Lucas Jorge Vieira, Lucinda Reis do Nascimento, Luiz Augusto Vieira Martins, Luiz Carlos Pajuba, Luiz Carneiro de Oliveira, Luiz Meneghel, Manoel Alípio Beltrão Albuquerque, Manoel Alves de Alcântara, Manoel Dourado Costa, Manoel Maria Alves, Manoel Nahor de Lima, Manoel Sobral, Manoel de Souza Araújo, Maria Helena Lins Takahashi, Maria Machado da Silva, Maria Magaly de Barros Costa, Maria Pureza de Oliveira Alcântara, Marina de Souza Alves, Mauro Sérgio Munhoz, Messias Manoel Gonçalves, Moacir Fontoura, Moisés Soares de Oliveira, Nadir Miranda Bahia, Nadir Bahia Corrêa, Nancy Bahia de Mello, Nil-

ton Jacinto de Freitas, Nestor Pinto Bastos, Newton Miranda Bahia, Newton Torres Filho, Nilseth Miranda Bahia, Noel Antunes Luz, Adilson Martins Ferreira, Olinto Augusto da Cunha Peixoto, Olimpio de Freitas Costa Neto, Oliveiros Lima da Cunha, Orlando da Costa Carvalho, Oscar de Araújo Filho, Osmar dos Santos Sarmento, Osvaldo Munhoz, Ovidio Antônio de Carvalho, Palmério Correia de Oliveira Santos, Palmerindo Correia de Oliveira Santos, Palmerino Correia de Oliveira Santos, Palmerito Correia de Oliveira Santos, Palmira Correia de Oliveira Santos, Palmirando Correia de Oliveira Santos, Palmireno Correia de Oliveira Santos, Patrícia Correia de Oliveira Santos, Paulino de Almeida Coelho, Paulo Bittencourt de Miranda, Paulo Kowalski, Pedro Alves dos Santos, Pedro Rezende Bastos, Pedro Kowalski, Raimundo José Clementino Gualberto, Renato Lausace Patrão, Rogério Messner Leal, Roque Jacinto Zaniboni, Rosa Diva Novaes Freire, Rubens Leite Correia, Rui Fernandes Leão, Salvador Sidney Farino, Sebastião Ferreira Maia, Sebastião Paulino de Oliveira, Sebastião Pereira da Silva, Secretaria de Agricultura do Estado do Pará, Sinval Gusmão Figueira, Taku Takahashi, Temístocles Diogenes Ferreira, Vicente Falconi Campos, Victor Brum de Freitas, Vital Elias Sampalo, Waldemar Barbosa dos Santos, Zandino Ullana, Zenildo Gomes de Souza, e seus respectivos cônjuges, se casados forem, para, na condição de proprietários, foreiros, arrendatários, ocupantes a qualquer título, confinantes e, ainda, quanto os incertos ou desconhecidos, que se julgarem com direito a qualquer porção de terra, apresentarem, a partir das 08:00 (oito) horas do primeiro dia a contar da data da segunda publicação deste Edital, no Diário Oficial da União, e pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, seus títulos, escrituras, documentos, informações de interesse, testemunhas se for o caso, ou quaisquer outras provas em direito admitidas, que fundamentem a alegação de propriedade, posse, foro, arrendamento ou ocupação incidente sobre a área delimitada pelo seguinte perímetro: "Inicia-se o perímetro da área junto ao P-1, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 47° 25' 30" WGR e latitude 02° 52' 30" S, situado no encontro norte das Rodovias BR-010 e IPA-125; daí, segue-se pela referida rodovia estadual, a qual toma o rumo inicial SE e posteriormente SW, numa distância de aproximadamente 107.000m (cento e sete mil metros) até encontrar o P-2, situado no encontro sul das já citadas rodovias, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 47° 29' 02" WGR e latitude 03° 42' 58" S; daí, segue-se pela Rodovia Federal BR-010 no rumo verdadeiro NE, numa distância de aproximadamente 93.000m (noventa e três mil metros) chega-se ao P-1, marco inicial da descrição do perímetro".

A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 123.388 ha (cento e vinte e três mil, trezentos e oitenta e oito hectares) tomando-se como referência a Carta Planimétrica do RADAMBRASIL, Folhas SA-23-Y-A e SA-23-Y-C, publicada em 1973, na escala de 1:250.000.

A apresentação dos títulos, escrituras, documentos, informações de interesse, testemunhas, se for o caso, ou de quaisquer outras provas em direito admitidas será feita diretamente a esta Co-

missão, no seguinte endereço: Cidade Nova - Módulo II S/N, Projeto Fundiário, Paragominas/Pará - CEP - 68630.

Paragominas (Pa), 21 de setembro de 1982

EDMILSON B. DE OLIVEIRA DANTAS

Insc. O.A.B. E/205/Pa

Presidente da CE/PA-32

PEDRO CUNHA BASTOS

CREA PA/AP-4743/D

Membro - Técnico da CE/PA-32

ANTÔNIO DOS SANTOS

Ag. Adm. "E"

Secretário da CE/PA-32

(Ext. Reg. n. 6457 - Dias 29.09 e 05.10.82)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. — CELPA

AVISO

O Presidente da Comissão de Licitações instituída pela Portaria n. 332/81 de 01.07.81 avisa aos interessados que, no dia 13 de out. do ano em curso, às 10:00 horas, na sala em que funciona o D (EPD) sito à Av. Governador José Malcher n. 1670, receberá, abrirá e julgará as propostas para Fornecimento de Materiais e Mão de Obra para execução dos serviços de Ampliação da Rede de Distribuição, conforme Edital n. 012/82 - Tomada de Preços 012/82. O respectivo Edital encontra-se à disposição dos interessados, no local acima mencionado, no horário das 08:00 às 11:30 e das 14:30 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira.

Belém, 04 de outubro de 1982.

JOSÉ FERNANDO FRAZÃO PEREIRA

Presidente da Comissão de Licitações

(Ext. Reg. n. 6535 - Dia 05.10.82)

MAÇONARIA GLÓRIA DO OCIDENTE — ORIENTE DE BELÉM — PARÁ

EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRA-ORDINÁRIA DA MAÇONARIA GLÓRIA DO OCIDENTE — ORIENTE DE BELÉM PARÁ.

Aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às vinte e uma horas, na Avenida Senador Lemos, n. 4.044, nesta cidade, com a participação dos membros do quadro que assinaram o livro de presença em número legal, foram tratadas as seguintes matérias: I — Discussão, votação e aprovação para designação da Presidência dos trabalhos sendo escolhido os senhores VALDEMIR OLIVEIRA para Presidente da Mesa, CLÓVIS JOSÉ DA SILVA ARAÚJO para Secretário e JOÃO PAULO DOS SANTOS para escrutinador, aprovados por unanimidade; II — Discussão, votação e aprovação da ida do Grão - Mestre Distrital para viajar até Manaus - AM, juntamente com dois obreiros a fim de tratar de assunto de interesse da Ordem; III — Autorização ao Grão - Mestre Distrital Sr. VALDEMIR DE OLIVEIRA para doar o imóvel

situado na Avenida Senador Lemos, n. 4.044 à SOCIEDADE CIVIL MÚTUA BENEFICENTE FLOR DA ACÁCIA, assinando todos os documentos que se façam necessários a esse legal ato junto aos cartórios competentes, assim como para transferir valores para essa Sociedade, todas as matérias foram aceitas discutidas e aprovadas por unanimidade pelos presentes. E nada mais constando foi conferido o tal dos votos que em seu cômputo geral atingiu a maioria legal, eu CLÓVIS JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, Secretário desta Assembléia Extraordinária lavrei a presente que vai assinada por mim, tendo os demais presentes assinado seus nomes no respectivo livro de presença a) CLÓVIS JOSÉ DA SILVA ARAÚJO — Firma devidamente reconhecida pelo Cartório Competente.

(T. n. 00331 - Reg. n. 6540 - Dia 05.10.82)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

COMISSÃO DE PAUTA FISCAL RESOLUÇÃO Nº 17/82

A Comissão de Pauta Fiscal da Fazenda Pública do Estado, usando de suas atribuições e nos termos do Artigo 2º, do Decreto-Lei nº 46, de 13/08/69 e de acordo com a sessão realizada em 27/09/1982,

RESOLVE:

Artigo 1º — Estabelecer os valores de pauta vigentes para os produtos do Estado do Pará "In-Natura", com as atualizações necessárias, de acordo com as tabelas em anexo;

Artigo 2º — Os produtos que não estiverem relacionados nas tabelas em anexo e aqueles efetivamente negociados por valor superior nelas previsto, terão como base de cálculo para incidência do ICM, o preço real da operação;

Artigo 3º — Os valores das tabelas em anexo, relacionados aos itens de números 29, 59, 60, 61, 73 e 74, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento) como incentivo, quando os produtos forem destinados às indústrias estabelecidas em território paraense, nos termos do Convênio da Amazônia, celebrado em 16/05/1968;

Artigo 4º — Os valores constantes das tabelas em anexo relativos aos itens de números 76 e 77, serão reduzidos em 35% (trinta e cinco por cento), como incentivo, quando os semoventes forem destinados aos abatedores estabelecidos em território paraense, nos termos do Convênio da Amazônia, celebrado em 16/05/1968;

Artigo 5º — Em consonância com as práticas reiteradas observadas pelas autoridades fiscais, o valor a nível do produtor das operações tributadas, destinadas a outros Estados, relativamente aos itens 01 a 15 serão acrescidos de 60% (sessenta por cento) e aos itens 20 e 49 a 53 serão acrescidos de 45% (quarenta e cinco por cento);

Artigo 6º — Nas vendas dos produtos industrializados para outros Estados, seja através de Nota Fiscal própria do contribuinte ou da Nota Fiscal do Produtor Série C-1, o preço deverá apresentar a correção do va-

lor agregado de no mínimo 30% (trinta por cento), do valor da Pauta;

Artigo 7º — Nas saídas dos produtos adquiridos pelos encarregados da execução da política de preços mínimos, o cálculo é sobre o preço fixado pela Comissão de Financiamento à Produção;

Artigo 8º — Na conformidade do Convênio SNIEF, nas operações interestaduais os órgãos fiscais emitirão a Nota Fiscal do Produtor - Série C.

a) JACKSON FELGUEIRAS REIS
Presidente da Comissão de Pauta

TABELA DE PAUTA FISCAL relativa a Resolução nº 17/82 - Preços ao nível do produtor de gêneros "In-Natura" no Estado do Pará, sujeitos ao pagamento do ICM, para vigorar a partir de outubro de 1982.

CEREAIS		
01 - Arroz comum beneficiado	Cr\$ 4.500,00	saco c/60 Kg.
02 - Idem com casca	1.900,00	Idem
03 - Arroz agulha beneficiado	5.500,00	Idem
04 - Idem com casca	2.400,00	Idem
05 - Farinha seca	1.500,00	Idem
06 - Farinha d'água de lote	1.300,00	Idem
07 - Idem especial	2.000,00	Idem
08 - Idem de lote	700,00	alquile
09 - Idem especial	800,00	Idem
10 - Farinha de Tapioca	2.200,00	saco c/60 Kg.
11 - Feijão boca preta	80,00	Kg.
12 - Feijão canário e enxofre	110,00	"
13 - Feijão Colônia e Piauí	90,00	"
14 - Milho em grão	1.200,00	saco c/60 Kg.
15 - Banana	10,00	Kg.
OUTROS GÊNEROS		
16 - Barbatana de Tubarão	1.100,00	Kg.
17 - Balata	100,00	"
18 - Castanha do Brasil média e graúda	3.600,00	hecto
19 - Idem miúda	2.000,00	"
20 - Cacau	135,00	Kg.
21 - Cachaça	1.000,00	Cxa. c/24 Gfs
22 - Cachaça	2.000,00	Cxa. c/48 Gfs.
23 - Cachaça	1.200,00	Frasqueira
24 - Camarão seco graúdo	500,00	Kg.
25 - Idem médio	400,00	"
26 - Idem miúdo	200,00	"
27 - Cipó	20,00	"
28 - Cumarú	200,00	"
29 - Fibras juta e malva a granel	170,00	"
30 - Idem prensada	105,00	"
31 - Sementes de malva	90,00	"
32 - Grude de Peixes	400,00	"
33 - Latex	120,00	"
34 - Leite de Maçaranduba	95,00	"
35 - Maçaranduba em bloco	95,00	"
36 - Palmito em cabeça	12,00	Cabeça
37 - Tabaco	8.000,00	Arroba
38 - Carnambi Cametá	250,00	Kg.
39 - Carnambi rama	250,00	"
40 - Borracha fina	350,00	"
41 - Algodão tipo "A"	80,00	"
42 - Algodão tipo "B"	70,00	"
43 - Sebo animal de 1ª	20,00	"
44 - Idem de 2ª	15,00	"
45 - Borra de sebo animal (3ª)	18,00	"
46 - Caranguejo beneficiado	250,00	"
47 - Queijo fabricação regional	350,00	"
48 - Manteiga fabricação regional	250,00	"
CONDIMENTOS		
49 - Pimenta do Reino branca	Cr\$ 180,00	Kg.

50 - Idem preta	125,00	"
51 - Idem chôcha	80,00	"
52 - Idem verde	40,00	"
53 - Resíduo em pó	20,00	"
PEIXE SECO, SALGADO		
54 - Pirarucu seco salgado	280,00	"
55 - Peixe seco do mato	100,00	"
56 - Peixe seco (outros)	140,00	"
57 - Peixe salgado	150,00	"
58 - Cabeça de peixe para isca	15,00	"
PEIXE FRESCO OU FRIGORIFICADO		
59 - Peixe de pele	160,00	"
60 - Tamuatá	150,00	"
61 - Pescada, Pargo, Camorim	300,00	"
ESTACAS, TELHAS, TIJOLOS, OUTROS		
62 - Telha comum	14.000,00	Milhelo
63 - Telha colonial	20.000,00	Idem
64 - Telha francesa	25.000,00	Idem
65 - Tijolo de 1ª	14.000,00	Idem
66 - Tijolo inferior	7.000,00	Idem
67 - Estacas p/cerca (acapú)	15.000,00	Idem
68 - Estacas madeira branca	13.000,00	Idem
69 - Dormentes	1.000,00	Unidade
70 - Lenha p/padaria	1.500,00	M3
71 - Carvão vegetal	10,00	Kg.
72 - Moirões ou estacas para pimentais	80,00	Unidade
PELES E COUROS		
73 - Couro de boi verde salgado	90,00	Kg.
74 - Couro de boi em sangue	80,00	"
75 - Soia batida surrada	180,00	"
GADO EM PÉ		
76 - Boi	40.000,00	Cabeça
77 - Vaca	30.000,00	Idem
78 - Porco	10.000,00	Idem
SUCATAS DE FERRO, ALUMÍNIO E OUTROS METAIS		
79 - Alumínio	180,00	Kg.
80 - Cobre	180,00	"
81 - Latão em bronze	180,00	"
82 - Radiador	80,00	"
83 - Bateria	50,00	"
84 - Sucata de ferro	10,00	"
85 - Chumbo	80,00	"
86 - Aço	20,00	"
87 - Estanho	60,00	"
88 - Zinco	40,00	"
89 - Placa de Bateria	30,00	"
90 - Vergalhões usados (sobras)	50,00	"

(Ext. reg. nº 6527 - Dia: 05/10/82)

COMISSÃO DE PAUTA FISCAL MADEIRAS RESOLUÇÃO Nº 18/82

A Comissão de Pauta Fiscal da Fazenda Pública, do Estado, usando de suas atribuições e nos termos do Artigo 2º, do Decreto-Lei nº 46, de 13/08/69 e de acordo com a sessão realizada em 27/09/1982;

RESOLVE:

Artigo 1º — Estabelecer os valores de pauta vigentes, para madeiras em toras no Estado do Pará, com as atualizações necessárias, de acordo com tabela em anexo;

Artigo 2º — O Delegado Regional poderá reduzir, em até 30% (trinta por cento), os valores estabelecidos na presente Resolução, conforme as condições de extração, a classificação ou a comercialização do produto e outras peculiaridades da Região Fiscal;

Art. 3º - Quando se tratar de madeiras "Tipo Especial", os valores estabelecidos nos Itens 01 a 06, relacionados com a tabela em anexo, serão acrescidos de 80% (oitenta por cento) e nos demais Itens de 50% (cinquenta por cento);

Artigo 4º - Nas saídas dos produtos industrializados para outros Estados, seja através de Nota Fiscal própria do contribuinte ou da Nota Fiscal do Produtor Série C-1, o preço deverá apresentar a correção do valor agregado de no mínimo 30% (trinta por cento), do valor da Pauta;

Artigo 5º - As madeiras que não estiverem relacionadas na tabela em anexo e aquelas efetivamente negociadas por valor superior nela previsto, terão como base de cálculo para incidência do ICM, o preço real da operação.

a) JACKSON FELGUEIRAS REIS
Presidente da Comissão de Pauta

TABELA DE PAUTA FISCAL, relativa a Resolução nº 18/82 - Preços ao nível do Produtor de Madeiras em toras no Estado do Pará, sujeitos ao pagamento do ICM, para vigorar a partir de Outubro de 1982.

MADEIRAS EM TORAS					
01 - Jacarandá	Cr\$ 25.000,00	M3	11 - Cedrama	7.000,00	"
02 - Mogno	12.000,00	"	12 - Angelim	6.000,00	"
03 - Freijó	10.700,00	"	13 - Macacauba	6.000,00	"
04 - Cedro	10.500,00	"	14 - Piquiá	6.000,00	"
05 - Sucupira	10.000,00	"	15 - Maparajuba	6.000,00	"
06 - Ipé	9.500,00	"	16 - Cumarú	5.500,00	"
07 - Maçaranduba	9.000,00	"	17 - Bacurí	5.000,00	"
08 - Muiracatiara	9.000,00	"	18 - Copaiba	5.000,00	"
09 - Acapú	9.000,00	"	19 - Faveira	5.000,00	"
10 - Pau Amarelo	9.000,00	"	20 - Gonçalves Alves	5.000,00	"
			21 - Goiabão	5.000,00	"
			22 - Itauba	5.000,00	"
			23 - Jatobá	5.000,00	"
			24 - Jutai	5.000,00	"
			25 - Louro Amarelo	5.000,00	"
			26 - Tatajuba	5.000,00	"
			27 - Pracuuba	5.000,00	"
			28 - Abiuranã	4.000,00	"
			29 - Amescião	4.000,00	"
			30 - Curupixá	4.000,00	"
			31 - Roxinho	4.000,00	"
			32 - Parajú	4.000,00	"
			33 - Angico	4.000,00	"
			34 - Cajú	3.000,00	"
			35 - Ventoza	3.000,00	"
			36 - Virola	3.000,00	"
			37 - Andiroba	3.000,00	"
			38 - Muiratinga	3.000,00	"
			39 - Breu sucubura	3.000,00	"
			40 - Açacu	2.000,00	"
			41 - Araracanga	2.000,00	"
			42 - Louro vermelho	2.000,00	"
			43 - Quaruba	2.000,00	"
			44 - Marupá	2.000,00	"
			45 - Morototó	2.000,00	"
			46 - Sumauma	2.000,00	"
			47 - Tamaquaré	2.000,00	"
			48 - Parapará	2.000,00	"

(Ext. Reg. nº 6527 - Dia: 05/10/82)

TRIBUNAL ELEITORAL

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

ATO Nº 2.632

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno,
R E S O L V E :

Considerar como licença para tratamento da própria saúde, o período de 15 a 20.09.82, em que a funcionária: MARIA DE BELÉM SOUZA DA SILVA, ora à disposição deste T.R.E. deixou de comparecer ao serviço, conforme atestado médico anexo ao processo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 29 de setembro de 1982.

NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. Nº 2818)

ACÓRDÃO Nº 9.888

Processo nº 393/82

Autos de Recurso Eleitoral 23ª Zona - São João do Araguaia

Recorrente: José Freire Falcão, candidato a Prefeito do Município aludido.

Recorridos: P.D.S. e Bento Amorim de Carvalho Neto, candidato à Câmara Municipal.

Objeto: deferimento de Impugnação e Indeferimento do pedido de registro do recorrente.

EMENTA: I - Preliminar de Preclusão. Acolhe-se a preliminar de preclusão, entendendo-se que a matéria sobre processamento de filiação partidária prevista no art. 65 e seguintes da LDPP, é restrita ao âmbito da agremiação. Recurso: conhecido e provido.

RELATÓRIO:

BENTO AMORIM DE CARVALHO NETO, candidato à Câmara Municipal de São João do Araguaia, pelo P.D.S., estribando-se no art. 39 da Res. 11.278/82 do T.S.E. impugna o registro de José Freire Falcão, candidato a Prefeito da mesma localidade, pela sublegenda 2 do P.D.S., sob alegação de que o impugnado não provou um dos requisitos essenciais para obtenção do registro pretendido, qual seja a filiação partidária. Dispõe o art. 65 e seus parágrafos da LDPP, que o eleitor deverá assinar a ficha de filiação e após essa providência apresentá-la em três vias ao Diretório Municipal para que qualquer filiado possa impugná-la querendo. Todavia, no caso em exame, a Comissão executiva não observou o prazo legal, deferindo-a "incontinenti". Houve conseqüentemente violação ao preceito legal, o que se prova com a certidão firmada pela Sra. Escrivã da zona respectiva. Assim assevera-se que o impugnado não é filiado ao Partido Político, e não havendo filiação partidária não pode gozar dos direitos inerentes aos filiados constantes do art. 78, do Estatuto do P.D.S., nestes termos: "aos filiados do partido assistem os seguintes direitos: a) disputar, observadas as exigências da lei, cargo público eletivo..."

A certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral da 23ª Zona, confirma a filiação inscrita sob o número 1023.

Arrimando-se no art. 6º da Lei Complementar nº 5/70 contesta o impugnado as razões acima expendidas, que pretendem absurdamente o indeferimento do registro de sua candidatura a Prefeito de São João do Araguaia, sem contudo mencionar qual o dispositivo da lei referenciada que teria violado o impugnado.

A curiosa impugnação restringe-se unicamente à alegação de que teria ocorrido vício no processo de filiação do contestante, onde

prepondera exuberantemente o instituto da preclusão. É de se argumentar ainda que, se fosse, verdadeiras tais alegações, o assunto não deveria ser perquirido nestes autos, o que evidencia a absoluta improcedência da impugnação.

O Representante do M.P., exarou parecer às fls. 10 e v., opinando pelo indeferimento da impugnação.

A MM. Juíza setenciou às fls. 11/14, concluindo pelo acolhimento da impugnação, indeferindo o registro formulado, entendendo que o ato nulo não gera direitos e consequentemente não prescreve.

Volta o candidato a recorrer da decisão de 1º Grau que se houve pelo indeferimento de seu registro e o faz desta feita argumentando preliminarmente: a impugnação resulta de ato de emulação devendo por isso mesmo ser aplicado ao impugnante ora recorrido, o que dispõe o art. 22 da lei Complementar nº 5/70.

Faz ligeiro histórico sobre o instituto da filiação partidária.

Com relação à situação atual, alega que o disposto no § 4º do art. 65 da LDPP, foi devidamente cumprido, sendo as fichas encaminhadas à Justiça Eleitoral, representada pela Juíza recorrida, cumprindo a esta visá-las depois de conferidas e autenticadas pelo Escrivão Eleitoral, e se o fez sancionou com seu ato a filiação do recorrente. Seria insensatez do próprio filiado vir somente agora denunciar o fato, para o qual não concorreu o concorrente; por outro lado o pedido de registro foi instruído com a prova da filiação resultando que o impugnado é fundador do Partido filiado nato; se por absurdo se admitisse a falta de qualidade do filiado ao Partido, todos os atos praticados pelo recorrente na qualidade de filiado, tais como: convenções, estruturas, etc... seriam nulas uma vez que contaminados por pessoas inabilitadas. Assim desreveste-se de fundamento jurídico a impugnação.

Respondendo, diz o recorrido que a sentença atacada não merece reparos, por ter chegado até a minúcia e que as razões do recorrente são uma repetição do que já aduziu na contestação à impugnação. Porém, não houve sanção nem homologação pela justiça, que o visto do Juiz quer significar tão somente a verificação da regularidade da ficha. As xerocópias das fichas de filiação provam a veracidade do arguido. Insiste que a filiação é nula de pleno direito, por não ter sido observado o prazo assinado em lei. Reafirma por conseguinte os seus argumentos.

O Representante do M.P., depois de estudar a matéria enfocada, conclui que a filiação ao partido está caracterizada, portanto satisfaz a exigência legal. Opinando finalmente pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório:

VOTO:

Preliminar de Preclusão.

A preliminar de preclusão levantada pelo recorrente, merece estudo especial, pelo fato de abordar com muita propriedade a impossibilidade do recorrido impugnar a candidatura de seu correligionário no pleito atual. Versando a impugnação sobre matéria interna do Partido, como o é a questão do processamento de filiação partidária alinhada nos artigos 65 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Ora, pertencendo ao quadro partidário do P.D.S., o recorrido integra o elenco das pessoas que podiam impugnar qualquer filiação partidária. Então, se por ocasião da questionada filiação, o recorrido já pertencia às hostes do P.D.S., e sabia da alegada irregularidade que viciava a filiação do recorrente, deveria ter exercido o direito que a lei lhe confere de impugná-la por ocasião do deferimento dessa filiação ou, quando remetida para a Justiça Eleitoral, onde se completa, ou ainda no máximo até a convenção que os escolheu; se não o fez é porque aceitou pacificamente a inclusão do recorrido na vida partidária onde este teve plena atividade, participando das convenções, inclusive e que escolheu os candidatos, entre os quais figura o recorrido.

Ademais, a questão sobre o processamento da filiação partidária é matéria que deverá ser discutida no âmbito do Partido por quem de direito.

Assim preclusa está a matéria esboçada, e consequentemente o direito do recorrido valer-se de um ato consumado que o aceitou pacificamente, sem qualquer manifestação contrária, com o intuito de excluir do páreo eleitoral com outro correligionário membro do mesmo Partido. Não pode por conseguinte o recorrido valer-se de um ato para o qual concorreu, alijar o seu companheiro do pleito municipal, sob a escusa alegação de que não é filiado do P.D.S., por

que sua filiação não foi processada regularmente. Há certidão nos autos passada pelo Escrivão da Justiça Eleitoral e a ficha de filiação, constatando-se a veracidade da filiação. Isto é suficiente, nos termos do art. 34, § 2º item IV, da Res. nº 11.278/82, do T.S.E.

Assim, considerando o que foi expendido e tratando-se de recurso interposto por candidato filiado ao mesmo Partido, sobre matéria restrita à agremiação política partidária, acolho a preliminar de preclusão.

Éo meu voto.

Isto posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar provimento à preliminar de preclusão reformando, consequentemente, a sentença "a quo", deferindo o registro de JOSÉ FREIRE FALCÃO, candidato a prefeito Municipal de São João do Araguaia.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1982.

(aa) Nelson Amorim - Presidente; Cilmenle Pontes - Relatora; Stéleo Menezes, Aristides Medeiros, Izabel Leão; Paulo Klautau, João Macêdo e Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. nº 2834 - Dia: 05/10/82)

ACÓRDÃO Nº 9.889

Processo nº 395/82

Autos de Recurso Eleitoral - 23ª Zona Itupiranga.

Recorrentes: Amélio Ribeiro de Souza Neto, Derócio de Paula Nascimento, Raimundo Pereira da Silva, Saint'Clair Gomes Pereira, Ostácio Alves de Jesus, José Ilson Alexandrino da Costa, José Marinho dos Santos, Osmir de Jesus Ferreira, Grigório Sales de Oliveira, Aldemir Martins Chaves, Adauto Vicente da Silva, Manoel Carlos Lima, Milton Ribeiro, Valdenor Valério, Hilda Gomes do Nascimento, José Duarte de Souza, Mário Alves de Souza, Deoclécio Gomes Ribeiro e Manoel Santana da Silva.

Recorridos: Juíza Eleitoral da 23ª Zona P.D.S., e Ernani da Mata Lima.

Objeto: Deferimento de impugnação e indeferimento dos pedidos de Registros dos recorrentes.

Relatora: Juíza Izabel Vidal de Negreiros Leão.

EMENTA: I — O candidato é parte legítima para impugnar o registro de qualquer outro candidato, nos termos da Lei Complementar e Resolução.

II — É matéria preclusa aquela que diz respeito ao processamento de filiação partidária, pois situa-se no âmbito de cada agremiação. Preliminar de preclusão recebida.

III — Defere-se o registro dos candidatos, de vez que a impugnação formulada envolve matéria preclusa.

RELATÓRIO:

Os recorrentes, por intermédio de seu procurador Benedito Wilfredo Monteiro, candidatos à Câmara dos Vereadores, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, recorreram de respeitável sentença prolatada pela Juíza da 23ª Zona Eleitoral.

Os recorrentes consideram o impugnante como parte ilegítima para recorrer de filiação partidária, de vez que só cabe impugnar o filiado do Partido.

Alegam ainda, que o impugnante baseou sua impugnação em dispositivo precluso, não poderia ter usado o processo de filiação partidária dos recorrentes.

Além da ilegitimidade de parte, existe o princípio da preclusão que é indissociável do processo eleitoral desde que o eleitor filiado não usou os 3 (três) dias após o preenchimento da ficha para impugnar. A ficha recebeu o conferimento da Justiça, então o filiado adquiriu um direito que nem o Juiz pode discutir, pois o ato de filiação, a sua admissão é exclusivamente do Partido.

Diz que o impugnante baseou seu pedido em dispositivo precluso, daí a Dra. Juíza teve que ir buscar um acórdão do T.R.E., da Bahia para socorrer a falta de amparo legal da impugnação.

Como a própria ementa define, "a prova de filiação partidária há de ser feita diretamente com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, sendo inócuos quaisquer dados probatórios indiretos".

As razões do recurso elogiam a sentença e voltam a debater a falta dos 3 (três) dias que dispõe o art. 118 da resolução nº 10.785 e anexam o acórdão nº 6.185, que lhe dá amparo legal.

O Ministério Público reservou-se para dar seu parecer oral. Preliminarmente.

VOTO:

Os recorrentes levantaram a preliminar de ilegitimidade de parte do recorrido com base no art. 118 da Resolução nº 10.785, do T.S.E.

Acontece que caso desta mesma natureza, foi julgado na sessão do dia 21 do corrente deste Tribunal, onde esta relatora reconheceu que a parte é ilegítima. Refletindo melhor, modifiquei meu ponto de vista, considerando que o impugnante ora recorrido é parte legítima para recorrer sobre registro de candidatos.

Outra preliminar levantada foi de preclusão; novamente modifiquei meu ponto de vista, constatando que a mesma não ocorreu em face do recorrido usar meios de defesa que achar justo, desde que não seja por mero capricho ou emulação.

Isto posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente, em conhecer do recurso mas, preliminarmente, considerar a matéria preclusa e, em consequência, determinar o registro dos impugnados como candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo.

Foram votos vencidos o da relatora e dos Juízes Paulo de Tarso Klautau e Clímenie de Araújo Pontes, que rejeitavam a preliminar de preclusão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1982.

(aa) Nelson Amorim - Presidente, Izabel Leão - Relatora, Stélio Menezes, Aristides Medeiros, Clímenie Pontes, Paulo Klautau, João Macêdo e Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. nº 2834)

ACÓRDÃO Nº 9.890

Processo nº 397/82

Autos de Recurso Eleitoral da 23ª Zona - São João do Araguaia.

Recorrentes: Gilson Alexandrino da Costa e Maria Alves dos Santos, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pelo P.M.D.B.

Recorridos: P.D.S. e Teófilo Ferreira da Silva, candidato à Câmara Municipal pelo P.D.S.

Objeto: deferimento de impugnação e indeferimento dos pedidos de registros dos recorrentes ao pleito de 15.11.82.

Relatora: Juíza Clímenie Bernadette de Araújo Pontes.

EMENTA: I - Preliminar de ilegitimidade.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade, entendendo-se que o candidato a cargo eletivo é parte legítima para impugnar pedido de registro.

II - Preliminar de Preclusão.

Constitui-se matéria preclusa aquela que pertine aos aspectos formais da filiação partidária, eis que restrita ao âmbito das organizações dos Partidos Políticos. Preliminar acolhida. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O candidato à Câmara Municipal de São João do Araguaia Teófilo Ferreira da Silva, estribando-se no artº 39, da Resolução nº 11.278/82, do T.S.E., impugna os registros de Gilson Alexandrino da Costa e Maria Alves dos Santos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela legenda do P.M.D.B., do Município de São João do Araguaia.

Os impugnados pretendem concorrer às eleições majoritárias formulando seus pedidos de registros no Juízo competente. A filiação partidária é "conditio sine qua non" para pleitear-se cargo eletivo, com exceção do militar. Os impugnados não possuem filiação partidária, não estão filiados ao Partido Político pelo qual pretendem concorrer, pela inobservância de processamento dessa filiação. Não se observando por inteiro o que dispõe o artº 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não se configura a filiação partidária.

Os impugnados alegam a improcedência do arguido uma vez que provam com as certidões do Escrivão Eleitoral que estão legalmente filiados ao P.M.D.B., constando dos assentamentos da Justiça Eleitoral a anotação necessária, e essas certidões possuem fé pública.

Tenta o impugnante interromper e tumultuar o processo eleitoral supondo com isso que ficará imune pela anulação perpetrada.

Alinha-se o candidato do P.D.S., de São João do Araguaia tentando macular a justiça sob alegação de serem nulas as filiações referendadas pelo Juízo Eleitoral, em abuso inqualificável. Espera-

mos que não se dê guarida à tamanha aberração jurídica e que se aplique aos impugnantes o que determina o art. 62 da Resolução citada.

O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento da impugnação.

A sentença de fls. 16/19v., expressa o mesmo pensamento repetidamente esposado, considerando nulo o pedido de filiação que não foi processado na forma da lei.

Inconformados com a decisão proferida que indeferiu o pedido de registro de suas candidaturas, recorrem a este Tribunal reivindicando a reforma da referida sentença da MM. Juíza da 23ª Zona Eleitoral, por considerar que o decisório contrariou a lei e não julgou de acordo com as provas dos autos.

Suscitam a preliminar de ilegitimidade de parte para impugnar a filiação partidária dos recorrentes filiados ao P.M.D.B., uma vez que o impugnante ora recorrido, pertence ao P.D.S., respaldam seus entendimentos no que dispõe o art. 65, parágrafo 1º da LOPP, que veda a ingerência de pessoas estranhas nas questões de filiação interna do Partido.

Além dessas ilegitimidades de parte, deve-se observar também o princípio da preclusão que se torna indissociável do processo eleitoral, uma vez que não foi exercido o direito de impugnação na época devida por quem deveria fazê-lo, tendo recebido a ficha o visto do Juiz o qual consumou o ato tornando-o perfeito e acabado.

No mérito é evidente que os recorrentes filiaram-se no tempo devido, conforme prova-se com as fotocópias das fichas de filiação anexas que os habilita a concorrer pelo que pleiteam a reforma da decisão.

O recorrido apresentou suas contras-razões aduzindo em seu prol o que se segue:

A respeitável sentença deve ser mantida uma vez que apreciou todos os ângulos da questão fazendo justiça.

As razões expostas pelos recorrentes são as mesmas apresentadas na impugnação, baseando-se, primordialmente, na alegação de que a Juíza sancionou com a autenticação das fichas e, mais ainda, que os casos de inelegibilidade são somente os relacionados na Lei Complementar nº 5/70.

Alega o contra-arrazoante que não há sanção ou homologação por parte da Juíza, pois esta não os aprecia, cujo visto significa a verificação de sua regularidade com relação à assinatura dos eleitores em confronto com as folhas individuais de votação.

Quanto à segunda hipótese diz que o T.S.E., já apreciou matéria idêntica, deu provimento ao recurso para indeferir registros e cita como em outros arrolados que são da mesma fatura do presente. Elcias Ferreira da Costa "In Compêndio de Direito Eleitoral".

Mostra com xerocópias das fichas de filiação partidária anexas aos autos, a comprovação da falta de filiação, que se vê pelas datas nelas apostas. Conclui que, não tendo sido observado o interregno de três dias, a filiação é nula de pleno direito.

Os presentes autos subiram à consideração deste Tribunal e foram submetidos à manifestação da Douta Procuradoria Regional, que, em parecer oral por ocasião do julgamento, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO:

Preliminar de ilegitimidade.

A preliminar arguida, de ilegitimidade de parte, já foi objeto de decisão por esta Corte de Justiça constituindo-se em prejudicado, visto que a matéria aqui abordada é análoga, considerando-se, pois, o candidato parte legítima para impugnar o de outro, tal como prescreve o art. 39 da Resolução 11.278/82 do T.S.E., em consonância com a Lei Complementar nº 5/70. Assim preenchendo o impugnante ora recorrido, essa qualidade, não merece acolhida a preliminar citada.

Preliminar de preclusão.

Entende-se que o assunto sobre filiação partidária está precluso, até porque o recorrido não impugna o prazo mínimo previsto em lei para que o candidato possa concorrer a cargo eletivo, mas, tão somente, o processamento da filiação na agremiação partidária, cujo assunto é de ingerência exclusiva de seus filiados, não cabendo por conseguinte ao recorrido suscitar, no momento do registro, questões restritas ao âmbito partidário.

Ora, os filiados recorrentes provaram com as certidões do Escrivão Eleitoral, que possui fé pública, e com suas fichas de filiação partidária, que preenchem as condições exigidas em lei que os habilita a concorrer (art. 34 § 2º, Item IV da Resolução nº 11.278/82 do

T.S.E), verificando-se que o deferimento dessas fichas antecede ao prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. Note-se, ainda, que essas mesmas fichas foram conferidas e anotadas pelo Escrivão da 23ª Zona Eleitoral e visadas pela MM. Juíza da Zona, em tempo hábil.

Conclui-se, por conseguinte, que a impugnação interposta por Teófilo Ferreira da Silva não versa sobre inelegibilidade nem sobre quaisquer outras das hipóteses previstas no art. 34 e seus parágrafos da Resolução nº 11.278/82 do T.S.E., sendo flagrante a sua desvalia para o fim que colima.

Acolhe-se a preliminar.

Isto posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo voto de desempate do Exmº Sr. Desembargador Presidente, acolher a preliminar de preclusão da matéria, vencidos a Relatora, o Dr. Paulo Klautau e a Dra. Izabel Leão e, em consequência, conhecer do recurso para ordenar o registro de Gilson Alexandrino da Costa e Maria Alves dos Santos, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de São João do Araguaia, pela legenda do P.M.D.B.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1982.

(aa) Nelson Amorim, Presidente, Clímenie Pontes, Relatora, Stéleo Menezes, Aristides Medeiros, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macêdo, Almerindo Trindade, Procurador Regional Eleitoral.
(G. Reg. nº 2834)

ACÓRDÃO Nº 9.891

PROCESSO Nº 398/82.

Autos de Recurso Eleitoral — 23ª Zona-Itupiranga.

Recorrentes: José Milesi e Deoclécio Gomes Ribeiro, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Itupiranga pelo PMDB.

Recorridos: Juíza Eleitoral da 23ª Zona, PDS e Floriano da Silva Lima, candidato a Prefeito pelo PDS.

Objeto: Deferimento de impugnação e indeferimento dos pedidos de registro dos recorrentes.

Relatora: Juíza Izabel Vidal de Negreiros Leão.

EMENTA: I — O candidato é parte legítima para impugnar o registro de qualquer outro candidato, nos termos da Lei Complementar e Resolução. II — É matéria preclusa aquela que diz respeito ao processamento de filiação partidária, pois situa-se no âmbito de cada agremiação. Preliminar de preclusão recebida. III — Defere-se o registro dos candidatos, de vez que a impugnação formulada envolve matéria preclusa.

RELATÓRIO

Por intermédio de seu procurador Benedicto Wilfredo Monteiro, José Milesi e Deoclécio Gomes Ribeiro, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Itupiranga, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, recorreram da respeitável sentença prolatada pela Juíza da 23ª Zona Eleitoral.

Os recorrentes consideram o impugnante como parte ilegítima, para recorrer de filiação partidária, de vez que só cabe impugnar filiado do Partido.

Alegam, ainda, que o impugnante baseou sua impugnação em dispositivo precluso, não poderia ter usado o processo de filiação partidária dos recorrentes.

Além da ilegitimidade de parte, existe o princípio da preclusão, que é indissociável do processo eleitoral, de vez que o eleitor filiado não usou os 3 (três) dias após o preenchimento da ficha para impugnar. A ficha recebeu o conferimento da Justiça, então o filiado adquiriu um direito que nem o juiz pode discutir, pois o ato de filiação a sua admissão é exclusivamente do partido.

Diz que o impugnante baseou seu pedido em dispositivo precluso, daí a Dra. Juíza teve que ir buscar um acórdão do TRE da Bahia para socorrer a falta de amparo legal da impugnação.

Como a própria ementa define "a prova de filiação partidária há de ser feita diretamente com a exibição da ficha autenticada com visto do Juiz Eleitoral, sendo inócuos quaisquer dados probatórios indiretos".

As razões do recurso elogiam a sentença e voltam a debater a falta dos 3 (três) dias do art. 118 da Resolução 10.785, do TSE e anexam o Acórdão nº 6.185, que lhe dá amparo legal.

O Ministério Público em seu parecer diz que não procede a preliminar de ilegitimidade de parte, pois o recorrido não impugnou o pedido de filiação partidária do recorrente, mas sim o pedido de registro.

Faz um retrospecto do julgamento da Bahia e conclui que no caso em tela, a filiação do partido está caracterizada, tendo realmente ocorrido 3 (três) dias após a data que consta na ficha. E como, ainda assim, a filiação ocorreu antes de 15 de maio de 1982, diz que está satisfeita a exigência legal.

Opina pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja determinado o registro.

Preliminarmente.

VOTO

Os recorrentes levantaram a preliminar de ilegitimidade de parte do recorrido, com base no art. 118 da Resolução 10.785.

Acontece, que no caso desta mesma natureza foi julgado na sessão do dia 21 deste Tribunal, onde esta relatora reconheceu que a parte é ilegítima. Refletindo melhor, modifiquei meu ponto de vista, considerando que o impugnante, ora recorrido, é parte legítima para recorrer sobre registro dos candidatos.

Outra preliminar levantada foi de preclusão, novamente modifico meu ponto de vista, constatando que a mesma não ocorreu, em face do recorrido poder usar meios de defesa que achar justo, desde que não seja por mero capricho ou emulação.

Isto posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente, em conhecer do recurso mas, preliminarmente, considerar matéria preclusa e em consequência, determinar o registro dos impugnados, como candidatos ao pleito de 15 de novembro.

Foram votos vencidos o da relatora e dos Juízes Paulo de Tarso Klautau e Clímenie de Araújo Pontes que rejeitaram a preliminar de preclusão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1982.

NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Presidente

IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO

Relatora

STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS

CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES

PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACÊDO

ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE

Proc. Reg. Eleitoral

(G. Reg. nº 2834)

ACÓRDÃO Nº 9.892

PROCESSO Nº 401/82

Autos de Recurso Eleitoral — 23ª Zona — Itupiranga

Recorrentes: Manoel Ribeiro Mourão e Hamilton de Almeida Simões, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Itupiranga, pelo PMDB.

Recorridos: Juíza Eleitoral da 23ª Zona, PDS e Floriano da Silva Lima, candidato a Prefeito pelo DPS.

Objeto: Deferimento de impugnação e indeferimento dos pedidos de registro dos recorrentes ao pleito de 15.11.82.

Relatora: Juíza Izabel Vidal de Negreiros Leão.

EMENTA: I — O candidato é parte legítima para impugnar o registro de qualquer outro candidato, nos termos da Lei Complementar e Resolução. II — É matéria preclusa aquela que diz respeito ao processamento de filiação partidária, pois situa-se no âmbito de cada agremiação. Preliminar de preclusão recebida. III — Defere-se o registro dos candidatos, de vez que a impugnação formulada envolve matéria preclusa.

RELATÓRIO

Por intermédio de seu procurador Benedicto Wilfredo Monteiro, Manoel Ribeiro Mourão e Hamilton de Almeida Simões, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Itupiranga, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, recorreram da respeitável sentença prolatada pela Juíza da 23ª Zona Eleitoral.

Os recorrentes consideram o impugnante como parte ilegítima para recorrer de filiação partidária, de vez que só cabe impugnar o filiado do partido.

Alegam, ainda, que o impugnante baseou sua impugnação em dispositivo precluso, não poderia ter usado o processo de filiação partidária dos recorrentes.

Além da ilegitimidade de parte, existe o princípio da preclusão que é indissociável do processo eleitoral, desde que o eleitor filiado não usou os 3 (três) dias após o preenchimento da ficha para impugnar.

A ficha recebeu o conferimento da Justiça, então o filiado adquiriu um direito que nem o Juiz pode discutir.

Pois o ato de filiação, à sua admissão é exclusivamente do partido.

Diz que o impugnante baseou seu pedido em dispositivo precluso, daí a Dra. Juíza teve que ir buscar um acórdão do TRE da Bahia, para socorrer a falta de amparo legal da impugnação.

Como a própria ementa define, "a prova de filiação partidária há de ser feita diretamente com a exibição da ficha autenticada com visto do Juiz Eleitoral, sendo inócuos quaisquer dados probatórios indiretos".

As razões dos recursos elogiam a sentença e voltam a debater a falta dos 3 (três) dias do art. 118 da Resolução nº 10.785 e anexam o acórdão 6.185, que lhe dá amparo legal.

O Ministério Público reservou-se para dar seu parecer oral. Preliminarmente.

VOTO

Os recorrentes levantaram a preliminar de ilegitimidade de parte do recorrido, com base no art. 118 da Resolução nº 10.785.

Acontece, que caso desta mesma natureza foi julgado na sessão do dia 21 do corrente, deste Tribunal, onde esta relatora reconheceu que a parte é ilegítima. Refletindo melhor, modifiquei meu ponto de vista considerando que o impugnante ora recorrido é parte legítima para recorrer sobre registro de candidatos.

Outra preliminar levantada foi de preclusão, novamente modifiqui o meu ponto de vista, constatando que a mesma não ocorreu em face do recorrido poder usar meios de defesa que achar justo, desde que não seja por mero capricho ou emulação.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente, em conhecer do recurso, mas preliminarmente, considerar a matéria preclusa e, em consequência, determinar o registro dos impugnados como candidatos ao pleito de 15 de novembro.

Foram votos vencidos o da relatora e dos Juizes Paulo de Tarsó Dias Klautau e Climenie Bernadette de Araújo Pontes, que rejeitaram a preliminar de preclusão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1982.

Nelson Amorim — Presidente; Izabel Leão — Relatora; Stélio Menezes, Aristides Medeiros, Climenie Pontes, Paulo Klautau, João Macedo, Almerindo Trindade — Proc. Reg. Eleitoral. (G. Reg. nº 2834)

ACÓRDÃO Nº 9.893

PROCESSO Nº 396/82

Autos de recurso eleitoral oriundo da 23ª Zona — São João do Araguaia.

Recorrentes: Sebastião Martins Ferreira e Francisco Feitosa Mota, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de São João do Araguaia, pela legenda do P.M.D.B.

Recorridos: P.D.S. e Teófilo Ferreira da Silva, candidato à Câmara Municipal de São João do Araguaia, pela legenda do P.D.S.

Objeto: Deferimento de impugnação e indeferimento dos pedidos de registro dos recorrentes.

Relatora: Juíza Climenie Bernadette de Araújo Pontes.

EMENTA: I — Preliminar de ilegitimidade. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade, entendendo-se que o candidato a cargo eletivo, é parte legítima para impugnar pedido de registro. II — Preliminar de preclusão. Constitui-se matéria preclusa, aquela que pertine aos aspectos formais de filiação partidária, eis que restrita ao âmbito das organizações dos partidos políticos. Preliminar acolhida, recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

O candidato à Câmara Municipal de São João do Araguaia Teófilo Ferreira da Silva, estribando-se no art. 39 da Resolução nº 11.278/82, do T.S.E., impugna os registros de Sebastião Martins Ferreira e Francisco Feitosa Mota, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela legenda do PMDB do Município de São João do Araguaia.

Os impugnados pretendem concorrer às eleições majoritárias, formulando seus pedidos de registros no Juízo competente. A filiação partidária é "conditio sine qua non" para pleitear-se cargo eletivo, com exceção do militar. Os impugnados não possuem filiação partidária, não estão filiados ao partido político ao qual pretendem concorrer, pela inobservância de processamento dessa filiação. Não se observando por inteiro o que dispõe

o art. 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não se configura a filiação partidária.

Os impugnados alegam a improcedência do arguido, uma vez que provam com as certidões do Escrivão Eleitoral, que estão legalmente filiados ao P.M.D.B., constando dos assentamentos da Justiça Eleitoral a anotação necessária, e essas certidões possuem fé pública.

Tenta o impugnante interromper e tumultuar o processo eleitoral, supondo com isso que ficará imune da emulação perpetrada.

Alinham-se os candidatos do P.D.S. de São João do Araguaia, tentando macular a Justiça sob alegação de serem nulas as filiações referendadas pelo Juízo Eleitoral em abuso inqualificável. Esperam os impugnantes que não se dê guarida a tamanha aberração jurídica, e que se aplique ao impugnado o que determina o art. 62 da Resolução citada.

O representante do M.P. opinou pelo indeferimento da impugnação.

A sentença de fls. 16/18, expressa o mesmo pensamento repetidamente exposto, considerando nulo o pedido de filiação que não foi processado na forma da lei.

Inconformados com a decisão proferida, que indeferiu o pedido de registro de suas candidaturas, recorrem a este Tribunal, reivindicando a reforma da referida sentença da MM. Juíza da 23ª Zona Eleitoral, por considerar que o decisório contrariou a lei e não julgou de acordo com as provas dos autos.

Suscitam a preliminar de ilegitimidade de parte para impugnar a filiação partidária dos recorrentes filiados ao P.M.D.B., uma vez que o impugnante ora recorrido, pertence ao P.D.S. Respalda seus entendimentos no que dispõe o art. 65, § 1º da LOPP, que veda a ingerência de pessoas estranhas nas questões de filiação interna do partido.

Além dessa ilegitimidade de parte, deve-se observar também o princípio da preclusão, que se torna indissociável do processo eleitoral, uma vez que não foi exercido o direito de impugnação na época devida por quem deveria fazê-lo, tendo recebido a ficha o visto do Juiz, o qual consumou o ato, tornando-o perfeito e acabado.

No mérito é evidente que os recorrentes filiaram-se no tempo devido, conforme prova-se com as fotocópias das fichas de filiação anexas, que os habilita a concorrer pelo que pleiteiam a reforma da decisão.

O recorrido apresentou suas contra-razões, aduzindo em seu pro o que se segue:

A respeitável sentença deve ser mantida, uma vez que apreciou todos os ângulos da questão fazendo justiça.

As razões expostas pelos recorrentes são as mesmas apresentadas na impugnação, baseando-se, primordialmente, na alegação de que a Juíza sancionou com a autenticação das fichas e mais ainda, que os casos de inelegibilidades são somente os relacionados na Lei Complementar nº 5/70.

Alega o contra-arrazoante que não há sanção ou homologação por parte da Juíza, pois esta, não os aprecia, cujo visto significa a verificação de sua regularidade com relação à assinatura dos eleitores em confronto com as folhas individuais de votação.

Quanto à segunda hipótese, diz que o T.S.E. já apreciou matéria idêntica, deu provimento ao recurso para indeferir registros e cita, como em outros arrazoados que são da mesma feitura do presente, Elcias Ferreira da Costa "in Compendio de Direito Eleitoral".

Mostra com xerocópias das fichas de filiação partidária anexas aos autos, a comprovação da falta de filiação, o que se vê pelas datas nelas apostas. Conclui que, não tendo sido observado o interregno de três dias, a filiação é nula de pleno direito.

Os presentes autos, subiram à consideração deste Tribunal e foram submetidos à manifestação do Douto Procurador Regional, que proferiu seu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade.

A preliminar arguida de ilegitimidade de parte, já foi objeto de decisão por esta Corte de Justiça, constituindo-se em prejudicado, visto que a matéria aqui abordada é análoga, considerando-se, pois, o candidato parte legítima para impugnar o registro de outro, tal como prescreve o art. 39 da Resolução nº 11.278/82, do T.S.E., em consonância com a Lei Complementar nº 5/70. Assim preenchendo o impugnante ora recorrido, essa qualidade, não merece acolhida a preliminar citada.

Preliminar de preclusão.

Entende-se que o assunto sobre filiação partidária está precluso, até porque o recorrido não impugna o prazo mínimo pre-

visto em lei, que enseja o candidato a concorrer a cargo eletivo, mas, tão somente ao processamento de filiação na agremiação partidária, cujo assunto é de ingerência exclusiva de seus filiados, não cabendo por conseguinte ao recorrido suscitar no momento do registro questões restritas e de âmbito partidário.

Ora, os filiados recorrentes provaram com as certidões do escrivão eleitoral, que possui fé pública, e com suas fichas de filiação partidária, que preenchem as condições exigidas em lei, que os habilita concorrer (art. 34, § 2º, IV, da Resolução 11.278/82 do T.S.E.), verificando-se que o deferimento dessas fichas antecedeu ao prazo que é de seis (6) meses. Note-se ainda que essas mesmas fichas foram conferidas e anotadas pelo escrivão da 23ª Zona Eleitoral e visadas pela MM. Juíza da mesma zona e em tempo hábil.

Conclui-se, por conseguinte, que a impugnação interposta por Teófilo Ferreira da Silva não versa sobre inelegibilidades nem a quaisquer outras das hipóteses previstas no art. 34 e seus itens, da Resolução 11.278/82, do T.S.E., sendo flagrante a sua desvalia para o fim que pretende colimar. Acolhe-se a preliminar.

Isto posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Des. Presidente, em conhecer do recurso e, dando-lhe provimento, acolher a preliminar de preclusão, deferindo-se o registro dos candidatos Sebastião Martins Ferreira e Francisco Feitosa Mota, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela legenda do P.M.D.B., do município de São João do Araguaia.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1982.

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim — Presidente; Climenie Bernadette de Araújo Pontes — Relatora; Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Aristides Porto de Medeiros, Izabel Vidal de Negreiros Leão, Paulo de Tarso Dias Klautau, João Roberto Mendes Cavalleiro de Macedo, Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade — Procurador Regional Eleitoral.

(G. Reg. nº 2834)

ACÓRDÃO Nº 9.894

PROCESSO Nº 399/82

Autos de Recurso Eleitoral — 23ª Zona — São João do Araguaia.

Recorrentes: Adelson Rodrigues Mota, Ilda Ermelina Nogueira, Cledeneuza Maria Bezerra Oliveira, Jurandy de Moraes Francisco, Manoel Nelito Peres Bezerra, Manoel Xavier da Silva, Ary Lúcio de Paiva, Heginio Soares de Oliveira, Moacir Fernandes de Souza, Vicente de Paula Miranda Souza Cruz, Josadan Pereira Neves, Carlindo Pereira, José Vieira Filho, Marlene Teixeira de Toledo, João Neves Pereira, Francisca Vidal da Silva, Odilon Cardoso Silva, Amilton Martins de Cristo e Miguel Rodrigues da Mota, candidatos à Câmara Municipal pelo P.M.D.B.

Recorridos: PDS e Teófilo Ferreira da Silva, candidato à Câmara Municipal pelo PDS.

Objeto: Deferimento de impugnação e indeferimento dos pedidos de registros dos recorrentes como candidatos ao pleito de 15.11.82.

Relatora: Juíza Climenie Bernadette de Araújo Pontes.

EMENTA: I — Preliminar de ilegitimidade. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade, entendendo-se que o candidato a cargo eletivo é parte legítima para impugnar pedido de registro. II — Preliminar de preclusão. Constitui-se matéria preclusa aquela que pertine aos aspectos formais de filiação partidária, eis que restrita ao âmbito das organizações dos partidos políticos. Preliminar acolhida. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

O candidato à Câmara Municipal de São João do Araguaia, Teófilo Ferreira da Silva, estribando-se no art. 39 da Resolução nº 11.278/82, do T.S.E., impugna os registros dos recorrentes como candidatos à Câmara Municipal de São João do Araguaia pela legenda do P.M.D.B.

Os impugnados pretendem concorrer às eleições proporcionais formulando seus pedidos de registros no Juízo competente. A filiação partidária é "conditio sine qua non" para pleitear-se cargo eletivo, com exceção do militar. Os impugnados não possuem filiação partidária, não estão filiados ao Partido Político pelo qual pretendem concorrer, pela inobservância de processamento dessa filiação. Não se observando por inteiro o que dispõe

o art. 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não se configura a filiação partidária.

Os impugnados alegam a improcedência do arguido uma vez que provam com as certidões do Escrivão Eleitoral que estão legalmente filiados ao P.M.D.B., constando dos assentamentos da Justiça Eleitoral a anotação necessária, e essas certidões possuem fé pública.

Tenta o impugnante interromper e tumultuar o processo eleitoral supondo com isso que ficará imune pela emulação perpetrada.

Alinha-se o candidato do PDS de São João do Araguaia tentando macular a Justiça sob alegação de serem nulas as filiações referendadas pelo Juízo Eleitoral em abuso inqualificável. Esperam os impugnados que não se dê guarida a tamanha aberração jurídica e que se aplique aos impugnantes o que determina o art. 62 da Resolução citada.

O representante do M.P. opinou pelo indeferimento da impugnação.

A sentença de fls. 16/19v. expressa o mesmo pensamento repetidamente esposado, considerando nulo o pedido de filiação que não foi processado na forma da lei.

Irconformados com a decisão proferida que indeferiu o pedido de registro de suas candidaturas, recorrem a este Tribunal reivindicando a reforma da referida sentença da MM. Juíza da 23ª Zona Eleitoral, por considerar que o decisório contrariou a lei e não julgou de acordo com as provas dos autos.

Suscitam a preliminar de ilegitimidade de parte para impugnar a filiação partidária dos recorrentes filiados ao PMDB, uma vez que o impugnante ora recorrido, pertence ao PDS. Respaldam seus entendimentos no que dispõe o art. 65, § 1º da LOPP, que veda a ingerência de pessoas estranhas nas questões de filiação interna do partido.

Além dessa ilegitimidade de parte, deve-se observar também o princípio da preclusão que se torna indissociável do processo eleitoral, uma vez que não foi exercido o direito de impugnação na época devida por quem deveria fazê-lo, tendo recebido a ficha o visto do Juiz, o qual consumou o ato, tornando-o perfeito e acabado.

No mérito é evidente que os recorrentes filiaram-se, no tempo devido, conforme prova-se com as fotocópias das fichas de filiação anexas que os habilita a concorrer, pelo que pleiteiam a reforma da decisão.

O recorrido apresentou suas contra-razões aduzindo em seu pro! o que se segue:

A respeitável sentença deve ser mantida uma vez que apreciou todos os ângulos da questão fazendo justiça.

As razões expostas pelos recorrentes são as mesmas apresentadas na impugnação, baseando-se, primordialmente, na alegação de que a Juíza sancionou com a autenticação das fichas e, mais ainda, que os casos de inelegibilidade são somente os relacionados na Lei Complementar nº 5/70.

Alega o contra-arrazoante que não há sanção ou homologação por parte da Juíza, pois esta não os aprecia, cujo visto significa a verificação de sua regularidade com relação à assinatura dos eleitores em confronto com as fls. individuais de votação.

Quanto à segunda hipótese diz que o TSE já apreciou matéria idêntica, deu provimento ao recurso para indeferir registros, e cita, como em outros arrazoados que são da mesma feitura do presente, Elcias Ferreira da Costa "In Compêndio de Direito Eleitoral".

Mostra com as xerocópias das fichas de filiação partidária anexas aos autos, a comprovação da falta de filiação, o que se vê pelas datas nelas apostas. Concluiu que, não tendo sido observado o interregno de três dias, a filiação é nula de pleno direito.

Os presentes autos subiram à consideração deste Tribunal e foram submetidos à manifestação da Douta Procuradoria Regional, que, em parecer oral por ocasião do julgamento, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade.

A preliminar arguida, de ilegitimidade de parte, já foi objeto de decisão por esta Corte de Justiça constituindo-se em prejulgado, visto que a matéria aqui abordada é análoga, considerando-se, pois, o candidato parte legítima para impugnar o registro de outro, tal como prescreve o art. 39 da Res. nº 11.278/82 do TSE. Em consonância com a Lei Complementar nº 5/70. Assim, preenchendo o impugnante ora recorrido essa qualidade, não merece acolhida a preliminar citada.

Preliminar de preclusão.

Entende-se que o assunto sobre filiação partidária está precluso, até porque o recorrido não impugna o prazo mínimo

previsto em lei para que o candidato possa concorrer a cargo eletivo, mas, tão somente o processamento da filiação na agremiação partidária, cujo assunto é de ingerência exclusiva de seus filiados, não cabendo por conseguinte ao recorrido suscitar, no momento do registro, questões restritas ao âmbito partidário.

Ora, os filiados recorrentes provaram com as certidões do Escritório Eleitoral, que possui fé pública, e com suas fichas de filiação partidária, que preenchem as condições exigidas em lei que os habilita a concorrer (art. 34, § 2º, item 4 da Resolução nº 11.278/82 do TSE), verificando-se que o deferimento dessas fichas antecede ao prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. Note-se, ainda, que essas mesmas fichas foram conferidas e anotadas pelo Escritório da 23ª Zona Eleitoral e visadas pela MM. Juíza da Zona, em tempo hábil.

Conclui-se, por conseguinte, que a impugnação interposta por Teófilo Ferreira da Silva não versa sobre ilegitimidade, nem sobre quaisquer outras das hipóteses previstas no art. 34 e seus parágrafos da Resolução nº 11.278/82 do TSE, sendo flagrante a sua desvalia para o fim que colima.

Acolhe-se a preliminar.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo voto de desempate do Presidente, acolher a preliminar de preclusão da matéria, vencidos a Relatora, o Dr. Paulo Klautau e a Dra. Izabel Leão e, em consequência, conhecer do recurso para ordenar o registro de Adelson Rodrigues Mota, Ilda Ermelina Nogueira, Cledeneuza Maria Bezerra Oliveira, Jurandy de Moraes Francisco, Manoel Neliô Peres Bezerra, Manoel Xavier da Silva, Ary Lúcio de Paiva, Hegínio Soares de Oliveira, Moacir Fernandes de Souza, Vicente de Paula Miranda Souza Cruz, Josadan Pereira Neves, Carlindo Pereira, José Vieira Filho, Marlene Teixeira de Toledo, João Neves Pereira, Francisca Vidal da Silva, Odilon Cardoso Silva, Amilton Martins de Cristo e Miguel Rodrigues da Mota, como candidatos à Câmara Municipal de São João do Araguaia pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1982.

Nelson Amorim — Presidente; Clímenie Pontes — Relatora; Stéleo Menezes, Aristides Medeiros, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macedo, Almerindo Trindade — Proc. Reg. Eleitoral. (G. Reg. nº 2834).

ACÓRDÃO Nº 9.895.

PROCESSO Nº 394/82

Autos de recurso eleitoral 23ª zona — São João do Araguaia.

Recorrentes: João Vitor Holanda e Alcino de Jesus Palma, candidatos à Câmara Municipal.

Recorridos: P.D.S. e Bento Amorim de Carvalho Neto, candidato à Câmara Municipal.

Objeto: Deferimento de impugnação e indeferimento do pedido de registro dos recorrentes.

Relatora: Juíza Clímenie Bernadette de Araújo Pontes.

EMENTA: Preliminar de preclusão. Acolhe-se a preliminar de preclusão, entendendo-se que a matéria sobre processamento de filiação partidária prevista no art. 65 e seguintes da LOPP, é restrito ao âmbito da agremiação — Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Bento Amorim de Carvalho Neto, candidato à Câmara Municipal de São João do Araguaia, pelo P.D.S., estribando-se no art. 39 da Res. nº 11.278/82 do T.S.E. impugna os registros de João Vitor Holanda e Alcino de Jesus Palma, candidatos à Câmara Municipal da mesma localidade, sob alegação de que os impugnados não provaram um dos requisitos essenciais para a obtenção do registro pretendido, qual seja a filiação partidária. Dispõe o art. 65 e seus parágrafos da LOPP, que o eleitor deverá assinar a ficha de filiação e após essa providência apresentá-la em três vias ao Diretório Municipal para que qualquer filiado possa impugná-la, querendo. Todavia, no caso em exame, a Comissão Executiva não observou o prazo legal, deferindo-a "incontinenti". Houve consequentemente violação ao preceito legal, o que se prova com as certidões firmadas pela Sra. Escrivã da Zona respectiva. Assim assevera-se que os impugnados não são filiados ao partido político, e não havendo filiação partidária não podem gozar dos direitos inerentes aos filiados constantes do art. 78, do Estatuto do P.D.S., nestes termos: "aos filiados do partido assistem os seguintes direitos: a) disputar, observadas as exigências da lei, cargo eletivo..."

As certidões fornecidas pela Escrivã Eleitoral da 23ª Zona, confirmam as filiações inscritas sob os números 1037 e 403.

Arrimando-se no art. 6º da Lei Complementar nº 5/70 constam os impugnados as razões acima expendidas, que pretendem absurdamente o indeferimento do registro de suas candidaturas à Câmara Municipal de São João do Araguaia, sem contudo mencionar qual o dispositivo da lei referenciada que teriam violado os impugnados.

A curiosa impugnação restringe-se unicamente à alegação de que teria ocorrido vício no processo de filiação dos contestantes, onde prepondera exuberantemente o instituto da preclusão. É de argumentar ainda que, se fossem verdadeiras tais alegações, o assunto não deveria ser perquirido nestes autos, o que evidencia a absoluta improcedência da impugnação.

O representante do Ministério Público exarou parecer às fls.

11 opinando pelo não acolhimento das razões do impugnante.

A MM. Juíza sentenciou às fls. 12/14, concluindo pelo acolhimento da impugnação, indeferindo os registros formulados, entendendo que o ato nulo não gera direitos e consequentemente não prescreve.

Voltam os candidatos a recorrer da decisão de 1º Grau que se houve pelo indeferimento de seus registros e o fizeram desta feita argumentando preliminarmente: a impugnação resulta de ato de emulação, devendo por isso mesmo ser aplicado ao impugnante ora recorrido, o que dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 5/70.

Fazem ligeiro histórico sobre o instituto da filiação partidária.

Com relação à situação atual, alegam que o disposto no parágrafo 4º do art. 65 da LOPP foi devidamente cumprido, sendo as fichas encaminhadas à Justiça Eleitoral, representada pela Juíza recorrida, cumprindo a esta visá-las depois de conferidas e autenticadas pelo Escritório Eleitoral, e se o fez, sancionou com seu ato as filiações dos recorrentes. Seria insensatez do próprio filiado vir somente agora denunciar o fato, para o qual não concorreram os recorrentes; por outro lado os pedidos de registros foram instruídos com a prova da filiação, resultando que os impugnados são fundadores do partido, portanto, filiados natos; se por absurdo se admitisse a falta de qualidade do filiado ao partido, todos os atos praticados pelos recorrentes na qualidade de filiados, tais como: convenções, estruturações, etc... seriam nulas, uma vez que contaminados por pessoas inabilitadas. Assim desreveste-se de fundamento jurídico a impugnação.

Respondendo, diz o recorrido que a sentença atacada não merece reparos, por ter chegado até a minúcias e que as razões dos recorrentes são uma repetição do que já aduziu na contestação a impugnação. Porém não houve sanção nem homologação pela Justiça, que o visto do Juiz quer significar tão somente a verificação da regularidade da ficha. As xerocópias das fichas de filiação prova a veracidade do arguido. Insiste que a filiação é nula de pleno direito, por não ter sido observado o prazo assinado em lei. Reafirma por conseguinte os seus argumentos.

O representante do Ministério Público, depois de estudar a matéria enfocada, conclui que a filiação ao partido está caracterizada; portanto satisfaz a exigência legal, opinando, finalmente, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Preliminar de preclusão.

A preliminar de preclusão levantada pelos recorrentes, merece estudo especial, pelo fato de abordar com muita propriedade a impossibilidade do recorrido impugnar a candidatura de seus correligionários no pleito atual. Versando a impugnação sobre matéria interna do partido, como o é a questão do processamento de filiação partidária alinhada nos artigos 65 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Ora, pertencendo ao quadro partidário do P.D.S., o recorrido integra o elenco das pessoas que podiam impugnar qualquer

filiação partidária. Então se por ocasião da questionada filiação, o recorrido já pertencia às hostes do PDS e sabia da alegada irregularidade de que viciava a filiação dos recorrentes, deveria ter exercido o direito que a lei lhe confere de impugná-las por ocasião do deferimento dessas filiações ou, quando remetida para a Justiça Eleitoral, onde se completa, ou ainda no máximo até a convenção que os escolheu; se não o fez é porque aceitou pacificamente a inclusão dos recorrentes na vida partidária onde este tiveram plena atividade participando das convenções, inclusive a que escolheu os candidatos, entre os quais figura o recorrido.

Ademais, a questão sobre o processamento da filiação partidária é matéria que deverá ser discutida no âmbito do Partido por quem de direito.

Assim, preclusa está a matéria esboçada e, consequentemente, o direito de o recorrido valer-se de um ato consumado

que o aceitou pacificamente, sem qualquer manifestação contrária, com o intuito de excluir do páreo eleitoral um outro correligionário membro do mesmo Partido. Não pode por conseguinte o recorrido valer-se de um ato para o qual ocorreu, alijar o seu companheiro do pleito municipal, sob a escusa alegação de que não é filiado ao PDS, porque sua filiação não foi processada regularmente. Há certidões nos autos, passadas pela Escrivã da Justiça Eleitoral e as fichas de filiações constatando-se a veracidade das filiações. Isto é suficiente nos termos do art. 34, § 2º item IV, da Res. nº 11.278/82, do TSE.

Assim, considerando o que foi expandido e tratando-se de recurso interposto por candidato filiado ao mesmo partido, sobre matéria restrita à agremiação política partidária, acolho a preliminar de preclusão. É o meu voto.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar provimento à preliminar de preclusão, reformando, conseqüentemente, a sentença "a quo", deferindo os registros de João Vitor Holanda e Alcino de Jesus Palma, candidatos à Câmara Municipal de São João do Araguaia.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1982.

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim — Presidente; Climenie Pontes — Relatora; Stélio Menezes, Aristides Medeiros, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macedo, Almerindo Trindade — Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. nº 2834)

ACÓRDÃO N. 9.896

Proc. n. 389/82

Recurso Eleitoral - 32ª Zona (Marapanim)

Recorrente: Diógenes Queiróz das Neves

Recorrida: Maria das Graças do Rosário Braga

Objeto: Indeferimento da impugnação formulada contra a Recorrida e registro de seu nome como candidata a Vereadora

Relator: Dr. Aristides Porto de Medeiros

EMENTA: 1. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, entre outros, no caso de filiação a outro Partido.

2. Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 anos da data da nova filiação.

RELATÓRIO

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Perante o MM. Juízo Eleitoral da 32ª Zona (Marapanim), DIÓGENES QUEIRÓZ DAS NEVES, dizendo-se candidato a Vereador pela legenda do Partido Democrático Social, ofereceu impugnação ao pedido de registro formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro com relação às candidaturas de 3 pessoas, inclusive a de nome MARIA DAS GRAÇAS DO ROSÁRIO BRAGA, alegando, quanto a esta (e é só o que interessa na hipótese vertente), que a mesma é filiada ao PDS desde 19.09.80, e na aludida agremiação não consta "qualquer pedido de seu desligamento para que pudesse optar por outro Partido, no caso, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro", pelo que ainda "pertence ao Partido Democrático Social", bem como que, por outro lado, nos termos do § 3º do art. 67 da Lei n. 5.682, de 21.07.71 (LOPP), "Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação."

Atendendo ao preceituado no art. 58, CAPUT, da Resolução TSE — 11.278, de 25.05.82, a MM. Juíza fez autuar em apartado a impugnação, e determinou fosse da mesma dado ciência ao Partido indicante da referida candidata, que ofereceu contestação, em cuja peça afirmou constar da LOPP disposição segundo a qual, "no caso de dupla filiação, o juiz determinará o cancelamento da filiação mais antiga, fazendo-o de ofício para evitar a coexistência partidária", assim "Evitando que o interessado em sua liberdade de escolha". E aduziu que o próprio Impugnante reconhece a filiação da impugnada ao PMDB, desde antes de 15 de maio.

Em seguida, mandou a MM. Juíza que o Cartório informasse sobre a atribuída dupla filiação, vindo então para os autos a certidão de fls. 15, onde se lê que a Impugnada filiou-se ao PDS a 19.09.80 e ao PMDB em 15.06.81, sendo esta última ficha remetida a Juízo no dia 12.11.81, resultando visada pelo Juiz ali então em exercício.

"Estranhamente, ainda porque a ilustre juíza A QUO entendeu não haver prova a ser produzida em audiência (fls. 18), mandou S. Exa. dar ciência às partes para oferecimento de alegações, o que evidentemente só caberia se tivesse havido dilação probatória (v. art. 42 da Res. TSE — 11.278).

Pronunciou-se então apenas o impugnante, dizendo que o art. 67 da LOPP determina ao filiado desejoso em se desligar do Partido que comunique tal intenção à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral, sendo que a Impugnada não fez nem uma coisa nem outra. E acrescentou que o que prevê o § 2º do Art. 65 da LOPP é a faculdade de a Justiça Eleitoral "cancelar a nova filiação partidária quando verificar a sua coexistência em outro partido".

Sentenciando, acolheu a douta magistrada a impugnação oferecida contra os dois outros cidadãos, negando-lhes registro, e julgou improcedente a relativa à ora Recorrida, já porque a filiação ao PMDB implicou no cancelamento da filiação ao PDS, já porque, "filiando-se em 15.06.81 ao PMDB, antes, portanto, do registro definitivo desse Partido, não foi atingida pelo interstício de dois anos".

Irresignado com a decisão que rejeitou a Impugnação oferecida contra a Recorrida, e que, por via de consequência, deferiu o respectivo pedido de registro, interpôs Diógenes Queiróz das Neves o recurso cabível, argumentando que "a Recorrida não cumpriu o interstício de 2 anos a que alude o § 3º do art. 67 da LOPP, posto que sua ficha de filiação ao PMDB, apesar de assinada a 15.06.81, só deu entrada em Cartório a 12.11.81. "quando passou a contar a data", no mesmo passo, reiterou a assertiva de que a mesma "tem dupla filiação partidária".

Concedido prazo para pronunciamento da Recorrida, deixou esta de se manifestar, tendo a seguir a MM. Juíza A QUO ordenado a remessa dos autos a esta Corte.

Aqui, instado a emitir opinião, disse o nobre Procurador Regional Eleitoral que foi acertada a sentença na parte que rejeitou a alegação de dupla filiação partidária, "pois a filiação ao PMDB importou em cancelamento automático da filiação anterior". Entretanto, discordou S. Exa. da parte que deu a Recorrida como dispensada do prazo de dois anos, enfatizando: "A candidata, entretanto, não pode concorrer nas eleições de 15 de novembro próximo, porque desligou-se do PDS após o registro definitivo desse Partido, que se deu em 28 de maio de 1981. Está obrigada, assim, ao interstício de dois anos previsto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pouco importando que o Partido em que ingressou não estivesse definitivamente registrado, conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução 11.039)". Concluindo, manifestou-se pelo provimento do recurso.

A fls. 38 despachei, VERBIS: "I — Cancela-se nos presentes autos a menção ao juízo A QUO como "recorrido", tendo em vista que tal vocábulo, no caso, designa uma das partes no processo (o que o juiz evidentemente não é), parte essa a quem interessa a manutenção da decisão contra a qual se recorre, sendo certo que o recorrido é aquele a quem se faculta oportunidade para oferecer contra-razões, vindo bem a pelo a seguinte afirmação de EDUARDO ESPINOLA FILHO: "Embora da decisão se recorra, o juízo que a proferiu, não assume, tecnicamente, a posição de recorrido, sendo esta devolvida à parte cujo interesse é contrário ao do recorrente, quer dizer, está na manutenção da decisão recorrida; e vem a ser apelado, o agravado, o embargado, etc. Se é mais da Justiça Pública o interesse na confirmação do julgado, figura ela própria, e não o juiz, como recorrido, "sendo, também, a recorrente, nos casos em que o recurso é interposto pelo órgão do Ministério Público" (IN Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Borsoi, 5ª ed., 1961, Vol. 6, n. 1.194, págs. 13/14). II — Em sessão, para julgamento."

É O RELATÓRIO

VOTO

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Consoante se vê pela leitura dos autos, a Recorrida filiou-se ao PDS em data de 19.09.80. Posteriormente, isto é, a 15.06.81, veio a se filiar ao PMDB, tendo a respectiva ficha sido encaminhada a Cartório no dia 12.11.81, obtendo o visto do Juiz Eleitoral ali então em exercício.

Ora, nos termos do art. 69 da Lei n. 5.682, de 21.07.71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), - reproduzido pelo art. 127 da Resolução TSE — 10.785, de 15.02.80, - o cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, em quatro casos, inclusive o "de filiação a outro Partido" (inc. IV), sendo certo, de outra sorte, que "A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido" (§ 2º do art. 67 da LOPP; art. 129 da Res. TSE — 10.785).

Na hipótese, tem-se que a filiação da Recorrida ao PMDB implicou no automático cancelamento de sua filiação ao PDS. Então, é bem de ver-se que, quanto a este aspecto, não é de ser acolhida a tese do Recorrente, porquanto aquela é filiada ao PMDB, e somente a este, não se podendo falar em dupla filiação, tendo sido nessa parte inteiramente acertada a decisão de primeiro grau.

Ocorre, entretanto, que, conforme estatui o § 3º do art. 67 da LOPP — igualmente reproduzido no § 2º do art. 126 da Res. TSE — 10.785, - "Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

Aliás, julgando hipótese análoga, assim decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral: "Filiação partidária para fins de candidatura a cargo eletivo. O eleitor filiado a Partido Político com registro definitivo não pode inscrever-se em outro Partido Político já registrado provisória ou definitivamente, para o efeito de concorrer, por este, às eleições do ano de 1982. O prazo de carência a que alude o § 3º do artigo 67 da LOPP visa a evitar defeições inopinadas, e, portanto, se estabeleceu em favor do Partido de que se sai, não se levando em conta, a situação do Partido no qual posteriormente se ingressará..." (Resolução n. 11.039, de 19.06.81, na Consulta n. 6.206 - DF, Rel. Min. Moreira Alves, IN DJU do 08.07.81).

IN CASU, só em 1983 terá a Recorrida satisfeito o interstício de 2 anos, prazo esse que se exige para quem se desliga de um Partido a fim de se filiar a outro.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, fazendo-se somente pelo não atendimento do interstício de dois anos por parte da Recorrida.

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para o fim de acolher a impugnação, e, em consequência, negar registro ao pedido formulado em favor de MARIA DAS GRAÇAS DO ROSÁRIO BRAGA como candidata a Vereador pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Marapanim.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de setembro de 1982.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS
Refator

Des. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Juiz

Dra. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES
Juiza

Dra. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Juiza

Dr. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
Juiz

Dr. JOÃO ROBERTO MENDES CAVALEIRO DE MACEDO
Juiz

Dr. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE
Procurador Regional Eleitoral

(G. Reg. n. 2834)

ACÓRDÃO Nº 9.897

Processo nº 362/82

Autos de Recurso Eleitoral - 14ª Zona - Viseu.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através do Presidente do Diretório Municipal.

Recorridos: P.D.S., Albino Soares Ferreira e José Inácio da Silva Coelho, candidatos a Vereador pelo Partido Democrático Social.

Objeto: Indeferimento das Impugnações e Registro dos mencionados candidatos.

Relator: Juiz Stéleo Bruno dos Santos Menezes.

EMENTA: I - Registros de candidatos a Vereador - Inexistência de filiação partidária antes de 15.05.1982. Preparador Eleitoral é impedido de candidatar-se;

II - A prova da filiação partidária anterior a seis meses das eleições expedida pelo Sr. Escrivão Eleitoral em consonância com sua ficha de filiação, torna o candidato elegível;

III - A figura de Preparador Eleitoral não está elencada na Lei Complementar nº 5 de 29.04.1970 como sendo inelegível;

IV - Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Ao ser pedido o Registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela legenda do Partido Democrático

Social às eleições de 15 de novembro vindouro, junto a 14ª Zona-Viseu, e ao ser ordenada a publicação de Edital exigindo para ciência dos interessados, no prazo de lei o Sr. Presidente, do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro impugnou, em petição fundamentada, a escolha dos candidatos: Albino Soares Ferreira e José Inácio da Silva Coelho, ambos concorrendo à Vereança daquele Município, alegando contra o primeiro, de que não é filiado ao Partido requerente antes de 15 de maio de 1982, não tendo assim filiação partidária, e quanto ao segundo, de que é Preparador Eleitoral junto àquela Zona Eleitoral, na localidade de Açateua, estando assim inelegível. Anexou à Impugnação, no tocante ao candidato Albino Soares Ferreira, uma Certidão fornecida pelo Sr. Escrivão Eleitoral da já mencionada Zona, que o mesmo não é filiado ao Partido Democrático Social, nada o fazendo com relação ao candidato José Inácio da Silva Coelho.

A MM. Juiza Eleitoral recebeu a Impugnação, mandou autuá-la em apartado, e que fosse aguardado em Cartório o prazo para o Partido impugnado ou os seus candidatos, contestassem-na, o que foi feito, através do delegado do Partido Democrático Social daquele Município, o qual refutou os termos da Impugnação enfatizando que o candidato Albino Soares Ferreira teve sua filiação deferida a 12 de maio do corrente ano, conforme sua ficha deferida pela Justiça Eleitoral através de xerox rubricada que anexou, desconhecendo os motivos do fornecimento da Certidão do Sr. Escrivão Eleitoral de que o seu candidato não é filiado ao Partido, e com relação ao candidato José Inácio da Silva Coelho, o mesmo não é Preparador Eleitoral de Açateua, tanto que o Partido impugnante nenhuma prova fez de sua assertiva.

Com vista dos autos, o M.P. local, na pessoa do Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante, designado que foi especialmente pelo Exmo. Dr. Procurador Geral do Estado, através da Portaria nº 0238/82 para opinar nos processos de Registros de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador às eleições de 15.11.1982, ofereceu seu parecer no sentido de serem julgados improcedentes as duas impugnações, pois com relação ao candidato Albino Soares Ferreira, ficou comprovado que o mesmo é filiado ao Partido Democrático Social, conforme sua ficha, a 12.05.82, no prazo pois de seis (06) meses antes da data das eleições, e quanto ao outro candidato José Inácio da Silva Coelho, além de não ter sido provado ser o mesmo Preparador Eleitoral, junto à 14ª Zona-Viseu, exercendo suas atividades no Distrito de Açateua, a Lei Complementar nº 5, de 29.04.1970, que trata das inelegibilidades, não faz menção a esta situação funcional do candidato.

A Dra. Juiza "a quo", em sua respeitável sentença de fls. 13, não deu provimento às Impugnações arguidas e ordenou os Registros dos candidatos impugnados já referidos.

No prazo legal o Sr. Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro inconformado com aquela decisão interpôs o competente recurso para este Colendo Tribunal pedindo a sua reforma, pois com relação ao candidato Albino Soares Ferreira o Partido tomou por base a Certidão do Sr. Escrivão Eleitoral, que merece fé pública, de que o candidato não é filiado ao Partido Democrático Social, a qual não pode ser invalidada por uma simples xerox da ficha de filiação assinada pelo candidato, embora visada pela Juizá, pois que deveria a mesma ser enviada ao Cartório Eleitoral para a devida anotação, importando assim ser feita uma sindicância urgente para saber onde está a verdade, e quanto ao candidato José Inácio da Silva Coelho, trata-se na verdade de um Preparador Eleitoral nomeado na forma do art. 62 do Código Eleitoral em exercício, não lhe sendo favorável não estar elencado na Lei das Inelegibilidades pois ele executa atos e pratica misteres de um funcionamento da Justiça Eleitoral, o que o incompatibiliza para as próximas eleições.

Recebido o recurso pela Dra. Juiza Eleitoral, S. Exa. mandou ouvir o Partido dos impugnados, para oferecer contra-razões, o que foi feito às fls. 21, por intermédio do seu delegado especial, tendo S. Sª manifestado a inteira justiça aplicada por aquela magistrada, razão pela qual o recurso deve ser considerado improcedente.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos autuados e apresentados ao Ddor. Presidente para a respectiva distribuição, cabendo-os a mim, tendo então mandado abrir vista ao Exmo. Dr. Procurador Regional para oferecer seu Parecer, tendo no entanto S. Exa. declinado para fazê-lo, após o cumprimento das seguintes diligências: a) - que fosse requisitado o original da ficha de filiação partidária que se encontra às fls. 8; b) - que fosse determinado ao Sr. Escrivão Eleitoral da 14ª Zona, que esclarecesse a contradição que existe pelo menos aparentemente, entre os dizeres contido na Certidão de fls. 3 e a ficha por ele conferida, e que se encontra em xerox às fls. 8; e finalmente que através da Secretaria deste Tribunal, seja fornecido elementos

pelos quais se possa saber se o candidato José Inácio da Silva Coelho, exerce ou exerceu, e nesse caso, até que data, as funções de Preparador Eleitoral, junto à 14ª Zona-Viseu no Distrito de Açaiteua.

Deferido o pedido para cumprimento das diligências acima enfocadas, por intermédio da Dra. Juíza Eleitoral, o Sr. Escrivão, Antônio Pinto Lisboa, remeteu uma Certidão na qual diz "Certifico, que por um lapso, em virtude da grande afluência do serviço eleitoral a meu cargo, certifiquei que o Sr. Albino Soares Ferreira não é filiado ao Partido Democrático Social - P.D.S., mas que na realidade o mesmo é filiado ao referido Partido, inscrito sob o nº... 1.878, em 12 de maio do corrente ano", bem como foi anexado aos autos o original da ficha de sua filiação partidária, visada pela Dra. Juíza Eleitoral, constando efetivamente a data de 12.05.1982, como de sua inscrição no mencionado Partido.

Com respeito ao candidato José Inácio da Silva, o mesmo é Preparador Eleitoral do Distrito de Açaiteua, conforme certificou a Secretaria do T.R.E., não havendo qualquer comunicação de seu afastamento.

Novamente com vista dos autos o Dr. Procurador Regional Eleitoral, em judicioso Parecer, opinou pelo improvimento do recurso, tanto em relação ao candidato Albino Soares Ferreira, pois provado está sua filiação seis (6) meses antes das eleições de 15.11.1982, bem como em relação ao candidato José Inácio da Silva Coelho que embora continue como Preparador Eleitoral, sua função não lhe dá causa a ser inelegível, devendo no entanto este Tribunal dispensá-lo das referidas funções, o que deveria ter sido feito pela Dra. Juíza "a quo" tão logo tomou conhecimento de que fora escolhido candidato em Convenção.

É o Relatório.

VOTO

Adoto integralmente o esposado no jurídico Parecer do Exmo. Dr. Procurador Regional, e assim o faço pelas seguintes razões.

Com relação ao candidato Albino Soares Ferreira sua filiação partidária, que a princípio gerara dúvidas, ficou sobejamente comprovado, não só pela nova Certidão fornecida pelo Sr. Escrivão Eleitoral de que o mesmo filiou-se ao Partido Democrático Social a 12.05.1982, como também assim revela sua ficha partidária, em original, devidamente visada pela Dra. Juíza Eleitoral da Zona.

Com relação ao candidato José Inácio da Silva Coelho é certo que para sua nomeação, o Código Eleitoral veda ser o mesmo membro do Diretório de Partido Político, o que contudo não o impede de que possa vir a ser candidato, o que é o caso ora "sub-judice", porém a Lei das Inelegibilidades exaustivamente casuística, não contempla estas funções como causa de sua inelegibilidade, e como sabemos, onde a lei não distingue, a ninguém é lícito distinguir. Lembre-se, finalmente, que no último julgamento feito pelo Tribunal Superior Eleitoral dos recursos oriundos deste Tribunal, com relação aos candidatos do P.D.S. que tiveram seus registros indeferidos, o Ministro Décio Miranda ao justificar seu voto reformando as decisões deste Colendo Tribunal, declarou "que o propósito da lei é facilitar e não evitar o registro de quem pleiteia concorrer a uma eleição".

Recomendo porém a Secretaria deste Tribunal, que seja efetuada a dispensa do referido candidato das funções de Procurador Eleitoral.

Assim, ante as razões já expostas, conheço do recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (P.M.D.B.) com o fim de reformar a respeitável sentença da Dra. Juíza Eleitoral da 14ª Zona-Viseu, que ordenou o registro dos candidatos ao cargo de Vereador, Srs. Albino Soares Ferreira e José Inácio da Silva Coelho pelo Partido Democrático Social às eleições de 15.11.82, porém lhe nego provimento, mantendo-se assim seus respectivos Registros.

Isto posto,

Acordam os Exmos. Juizes do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (P.M.D.B.) contra o deferimento dos registros dos candidatos Albino Soares Ferreira e José Inácio da Silva Coelho à Câmara Municipal de Viseu, pela legenda do Partido Democrático Social às eleições de 15.11.82, porém lhe negar provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de setembro de 1982.

(aa) Nelson Amorim - Presidente, Stélio Menezes - Relator, Aristides Medeiros, Clímenie Pontes, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macêdo e Almerindo Trindade, Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. nº 2834)

ACÓRDÃO N. 9.898

Proc. n. 363/82

Recurso Eleitoral - 20ª Zona (Santarém)

Recorrente: João Marques Menezes

Objeto: Indeferimento do pedido de registro do nome do Recorrente como candidato a Vereador pelo PDS

Relator: Dr. Aristides Porto de Medeiros

EMENTA: "Está a filiação partidária sujeita a processo especial, que começa no âmbito do partido político e termina com o "visto" do Juiz Eleitoral, na ficha partidária. Antes disso, não há o STATUS JURIS de filiado a Partido Político, segundo o sistema da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para os efeitos de registro de candidato. A jurisprudência do TSE pacificou-se no sentido de inadmitir a denominada "prova indireta" de filiação partidária, ao referido fim".

RELATÓRIO

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Em requerimento datado de 08.09.82, dirigido à Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 20ª Zona (Santarém), JOÃO MARQUES MENEZES, dizendo-se brasileiro, casado, dentista, residente e domiciliado no respectivo Município, interpôs recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de registro de seu nome como candidato a Vereador pela legenda do Partido Democrático Social. Afirmou que era filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sendo que na Convenção do PDS, realizada a 26.07.82, "sua candidatura foi homologada pelo PDS, significando tal ato uma filiação indireta, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal Eleitoral". Argumentando que é automático o cancelamento da anterior filiação, e que tem sido tolerada pela Justiça Eleitoral o registro a destempo, pediu seja dado provimento ao recurso.

Autuada a petição por determinação da Juíza A QUO, de imediato optou S. Exa. pela manutenção da decisão anteriormente proferida (como lhe faculta o § 6º do art. 267 do Código Eleitoral), embora erroneamente dissesse estar "Contra - arrazando o recurso impetrado" (fls. 4, originariamente 3), oportunidade em que declarou ter sido indeferido o pedido de registro em razão de o Recorrente, então integrante do PMDB, "haver-se filiado no PDS em 29 de julho de 1982, ou seja, três dias depois da Convenção do Partido que homologou o seu nome como candidato." Esclareceu a magistrada, ainda, que o Recorrente peticionara ao PMDB solicitando seu desligamento daquele Partido, petição essa datada de 26.07.82, na mesma constando o recebimento feito pelo Secretário com a data de 29 seguinte, onde "encontra-se rasurado o n. 9 da data referida".

Remetidos os autos a esta Corte, aqui opinou o ilustre Procurador Regional Eleitoral pela baixa do mesmo em diligência, a fim de serem devidamente instruídos "com o pedido de registro, impugnação (se houver), documentos e sentença pois pelo que consta dos autos nem ao menos é possível saber se o recurso é tempestivo" (fls. 13).

Cumprida a diligência, voltaram os autos ao representante do Ministério Público, que se manifestou pelo improvimento do recurso, a teor de que a "Dra. Juíza Eleitoral indeferiu o registro do recorrente porque o mesmo somente foi filiado PDS em 29 de julho do corrente ano e a convenção do Partido que o escolheu para candidato foi realizada três dias antes", motivo pelo qual "Nenhum reparo merece a sentença, pois está em conformidade com o disposto no art. 10 da Resolução 11.278, do Tribunal Superior Eleitoral, que exige seja o candidato filiado ao Partido para poder ser escolhido pela Convenção".

A fls. 30 despachei, VERBIS: "I — Cancele-se nos presentes autos a menção ao juízo A QUO como "recorrido", tendo em vista que tal vocábulo, no caso, designa uma das partes no processo (o que o juiz evidentemente não é), parte essa a quem interessa a manutenção da decisão contra a qual se recorre, sendo certo que o recorrido (quando há) é aquele a quem se faculta oportunidade para oferecer contra-razões, vindo bem a pelo a seguinte afirmação de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO: "Embora da decisão se recorra, o juiz, que a proferiu, não assume, tecnicamente, a posição de recorrido, sendo esta devolvida à parte cujo interesse é contrário ao do recorrente, quer dizer, está na manutenção da decisão recorrida; e vem a ser o apêlo, o agravado, o embargado, etc. Se é mais da Justiça Pública o interesse na confirmação do julgado, figura ela própria, e não o juiz, como recorrido, sendo, também, a recorrente, nos casos em que o recurso é interposto pelo órgão do Ministério Público" (IN Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Borsoi, 5ª ed., 1961, Vol. 6, n. 1.194, págs. 13/14). II — Em sessão, para julgamento".

É O RELATÓRIO :

V O T O

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Dos presentes autos emerge que o Recorrente filiou-se ao PMDB a 24.09.80 (fls. 16). Na Convenção do PDS, realizada a 26.07.82, sem que ao mesmo estivesse filiado seu nome foi escolhido como candidato a Vereador pelo aludido PDS (fls. 18/19). Somente a 29 seguinte, isto é, 3 dias após àquela Convenção, filiou-se ao Partido que o havia escolhido (fls. 25), sendo que igualmente na mesma data peticionou à Comissão Executiva do PMDB solicitando seu desligamento (fls. 05), ocasião em que também requereu ao Juízo Eleitoral "as providências para a consumação da decisão tomada" (fls. 06), vendo-se a fls. 07 um expediente do mesmo, datado de 26 de julho e dirigido ao Presidente do Diretório Municipal do PMDB, no qual comunicou haver solicitado ao Juízo Eleitoral o seu desligamento daquele Partido, ao mesmo tempo em que solicitou "seja feito o cancelamento de sua filiação partidária". Tal expediente, inobstante datado de 26.07, deve ter sido preparado a 29.07 (data em que foi passado o recibo pelo Secretário Paulo Roberto Matos), o que se deduz da circunstância de no mesmo estar mencionado que o Requerente já solicitara ao Juízo Eleitoral o seu desligamento do PMDB, porquanto tal solicitação só foi formulada a 29.07 (fls. 06).

Como se vê, ao ser escolhido na Convenção do PDS, o Recorrente ainda era filiado ao PMDB, o que importou em desatendimento à norma do art. 10 da Resolução TSE — 11.278, de 25.05.82.

Na verdade, a filiação ao PDS ocorreu apenas a 29.07.82, daí porque, quando teve seu nome escolhido pelo PDS (26.07.82), ainda não era seu filiado, mas sim do PMDB.

DATA VENIA, a só indicação de seu nome na Convenção do PDS não pode significar, como dito na petição de recurso, "uma filiação indireta". A propósito, assim assentou a mais alta Corte da Justiça Eleitoral no País: "Está a filiação partidária sujeita a processo especial, que começa no âmbito do partido político e termina com o "visto" do Juiz Eleitoral, na ficha partidária. Antes disso, não há o STATUS JURIS de filiado a Partido Político, segundo o sistema da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para os efeitos de registro de candidato. A jurisprudência do TSE pacificou-se no sentido de inadmitir a denominada "prova indireta" de filiação partidária, ao referido fim" (Ac. n. 6.541, de 21.10.78, do TSE, no Rec. n. 5.114 - RS, Rel. Min. José Neri da Silveira, decisão unânime, IN DJU de 31.10.78, pág. 8613).

IN CASU, descabe consideração sobre qualquer outro assunto, como, VERBI GRATIA, o da incorporação do PP ao PMDB, posto que a só inexistência de filiação do Recorrente ao PDS por ocasião de sua indicação em Convenção deste será suficiente para autorizar o indeferimento do respectivo pedido de registro, como acertadamente o fez a juíza A QUO.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, mantido o indeferimento do pedido de registro do nome do Recorrente como candidato a Vereador pela legenda do PDS.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de setembro de 1982.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM

Presidente

Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS

Relator

Des. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

Juiz

Dra. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES

Juíza

Dra. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO

Juíza

Dr. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

Juiz

Dr. JOÃO ROBERTO MENDES CAVALEIRO DE MACEDO

Juiz

Dr. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE

Procurador Regional Eleitoral

(G. Reg. n. 2834)

ACÓRDÃO Nº 9.899

Processo nº 402/82

Autos de Pedido de Registro das variações de nome do candidato Jader Fontenelle Barbalho e registro dos números dos candida-

tos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) às próximas eleições.

Requerente: Presidente do Diretório Regional do PMDB, Seção do Pará.

Relatora: Juíza Izabel Vidal de Negreiros Leão

Ementa: Defere-se o Registro de variações de nome de candidato a Governador do Estado já registrado, quando lei nova, torna letra morta o art. 11 da Resolução 11.270. Homologam-se os números sorteados aos candidatos à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, quando estão em perfeita harmonia com o art. 100 e seus parágrafos do Código Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Jader Fontenelle Barbalho dirigiu um petítório e uma comunicação à Presidência deste Tribunal, sendo o primeiro em seu favor como candidato a Governador do Estado do Pará pela legenda do PMDB, solicitando, em consequência, o que veio estabelecer a Lei 7.021, de 06 de setembro de 1982, o desdobramento do seu nome para efeitos da cotação na cédula eleitoral, da seguinte forma: Jader Barbalho, Barbalho ou Jader.

A comunicação, fez como Presidente do Diretório do P.M.D.B., do Pará, mencionando a reunião realizada no dia 03 de setembro de 1982, através de sorteio dos candidatos da referida agremiação, que passaram a ter os números para efeito de votação nas eleições de 11 de novembro e abaixo relaciona os candidatos à Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa com os seus respectivos números.

Em ambos os casos, a Presidência determinou que fosse distribuído por dependência a esta relatora.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se que nada tem a opor ao deferimento do pedido de registro de variações de nome do candidato Jader Fontenelle Barbalho, ainda que feito após o julgamento do pedido de registro do candidato, conforme precedente deste Tribunal.

Igualmente opina pelo registro dos números dos candidatos, conforme relação que se acha às fls. 3 e seguintes.

Apreciando a petição de fls. 2, o Sr. Jader Fontenelle Barbalho requereu seu registro como candidato a Governador do Estado do Pará, dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 11.321 do TSE, que determinou o dia para o encerramento do registro.

O seu pedido de registro, com base na resolução nº 11.270, foi deferido em 06 de setembro do corrente ano.

A Resolução nº 11.270 em seu art. 11, dava o direito ao candidato a Governador e Vice-Governador de seu nome vir impresso na cédula.

Nesta oportunidade, pedir o suplicante variações de nomes que a Resolução 11.270 concede em seu art. 26, era o desnecessário, em virtude do candidato já ter garantido por imposição legal seu nome impresso na cédula.

Acontece que foi publicado no Diário Oficial da União de 08.07.82, a Lei 7.021, de 06.09.82, que estabelece a cédula oficial única para as eleições que se avizinham.

A lei acima citada surgiu quando o suplicante já estava registrado, e a referida lei tornou letra morta o art. 11 da Resolução nº 11.270, deixando de vir impresso o nome do candidato.

Verificando o art. 8º da Lei 7.021, ela dá a faculdade aos Presidentes de Juntas Apuradoras a levar em conta sempre a vontade do eleitor.

Compreendo que este artigo da referida lei, veio dar maior elasticidade ao art. 26 da Resolução 11.270, que trata das variações de nomes.

Entendo que no caso em tela, basta o eleitor escrever o prenome ou um dos nomes do requerente, para estar expressa a sua vontade, uma vez que o candidato não tem homônimos para o cargo ao qual está concorrendo.

O art. 8º da Lei 7.021 está ao sabor das interpretações dos Presidentes de Juntas Apuradoras, que poderão aceitar ou não ponto de vista desta natureza. Ainda será objeto de calorosas discussões por parte de Delegados de Partidos, impugnando ora recorrendo da interpretação liberal ou restrita que será dada.

Não podemos deixar que o candidato fique ao sabor das polémicas das mesas apuradoras e venha ser prejudicado pelas mesmas.

Quanto à comunicação de fls. 3, do sorteio do número dos candidatos à Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, estão em perfeita consonância com o art. 100 e seus parágrafos do Código Eleitoral.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pelo exposto, sufragando o parecer do Ministério Público sou pelo deferimento do registro das variações de nome do Sr. Jáder Fontenelle Barbalho, de acordo com o pedido, como também pela homologação dos números sorteados aos candidatos à Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o registro das variações de nome de Jáder Fontenelle Barbalho, de conformidade com o requerimento e homologar os números sorteados aos candidatos à Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, de acordo com a relação apensa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de setembro de 1982.

NELSON AMORIM — Presidente; IZABEL LEÃO — Relatora; STÉLEO MENESES, ARISTIDES MEDEIROS, CLIMENIE PONTES, PAULO KLAUTAU, JOÃO MACEDO; ALMERINDO TRINDADE — Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. nº 2834)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1ª ZONA

EDITAL Nº 208

O Bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva, Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Pará (Belém), etc.

Faz saber aos interessados e, principalmente, aos Delegados credenciados de Partidos Políticos que, a pedido do Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Social - PDS, foram deferidas as eliminações de prenomes e nomes abreviados dos candidatos a Vereador à Câmara Municipal de Belém, devidamente registrados, a saber:

- do candidato Daniel Lourenço da Silva supprime-se o nome abreviado Daniel Silva;
- do candidato Emilio Fernando de Carvalho Moraes supprime-se o prenome Emilio;
- da candidata Edna Monteiro Monteiro, supprime-se o nome abreviado Monteiro;
- do candidato Manoel Castro Costa supprime-se o nome abreviado Castro;
- dos candidatos Manoel Castro Costa e Domingos Mathias da Costa supprime-se o nome abreviado Costa.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, aos vinte e nove dias do mês

de setembro de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, ilegível, Escrivão este subscrevi e datilografei.

WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Pará (Belém)

(G. Reg. nº 2835)

EDITAL Nº 209

O Bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva, Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Pará e Presidente da 1ª Junta Eleitoral, constituída para a apuração do pleito de 15.11.1982, etc.

Faz saber aos interessados e, principalmente, aos Delegados credenciados de Partidos Políticos que a 1ª Junta Eleitoral, cujos membros foram nomeados nos termos do artigo 36, parágrafo 1º, do Código Eleitoral, será desdobrada em quatro (4) turmas, cada uma das quais terá como Presidente um dos quatro vogais que compõem a Junta, sendo nomeados, nos termos do artigo 38 do mesmo diploma legal, os cidadãos de notória idoneidade, abaixo relacionados, para atuarem como escrutinadores:

Alceu José de Pontes - Bancário; Antonio Carlos Pinheiro de Carvalho - funcionário da Assembléia Legislativa do Estado; Dario Valadares Martins - bancário; Deolinda Maria Amador Sampaio - funcionária da SEAD; Domingos Alves Baia - funcionário do TJE; Fernando Antonio Correa de Almeida - Assessor de Câmara do TJE; Flor de Liz Crisóstomo - funcionário da CELPA; José Alirio da Costa Tavares - funcionário do TJE; José Genivaldo Farias - funcionário do Ministério Público Estadual; José Gorayeb Santos Ferreira - funcionário da SEAD; João Pinheiro Torres - funcionário do DNER; Luiz Roosevelt de Carvalho - bancário; Maria de Lourdes dos Anjos Torres - Técnica em Contabilidade; Maria Vitória Seráfico de Assis Carvalho - funcionária da SEDUC; Moisés Trajano da Silva - Bancário; Nelson Augusto Freitas de Meira - Advogado; Raymunda de Liège de Azevedo Pantoja - funcionária do TJE; Reinaldo Lira Farias - Estudante; Rosângela Deise Ferreira de Souza - Professora; Vera Lucia dos Santos Carvalho - Agente Administrativo do Hospital Barros, Barreto.

Foram nomeados secretários das turmas os escrutinadores Alceu José de Pontes (1ª turma); Dario Valadares Martins (2ª turma); Moisés Trajano da Silva (3ª turma) e Deolinda Maria Amador Sampaio (4ª turma); sendo designado o escrutinador Nelson Augusto Freitas de Meira para funcionar como Secretário Geral de Junta.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, a) ilegível, escrevi este subcrevi e datilografei.

WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Pará e Presidente da 1ª Junta Eleitoral

(G. Reg. nº 2836)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: **EVA ANDERSEN PINHEIRO**

RESOLUÇÃO Nº 10.054

(Processos nºs 53.693, 54.250, 54.563, 54.641, 54.916, 55.121, 55.129, 55.161, 55.183, 55.201, 53.797, 54.317, 54.850, 55.009, 55.123, 54.629, 54.776, 54.864, 54.865, 54.858).

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 03 de setembro de 1982.

CONSIDERANDO os despachos favoráveis exarados pelos Exmos. Srs. Conselheiros Relatores nos processos acima mencionados,

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir os seguintes cadastros:

PROCESSO Nº 53.693 — Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a Construtora Esplanada Ltda. destinado aos serviços de implantação da Rodovia PA-469, trecho Carapajó/Entroncamento PA-151 — Relator Conselheiro Emilio Martins.

PROCESSO Nº 54.250 — Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação

Geral e a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção do prédio da Secretaria de Estado de Educação, na área destinada ao Centro Administrativo do Estado — Relator Conselheiro Emilio Martins.

PROCESSO Nº 54.563 — Contrato celebrado entre a Centrais Elétricas do Pará S.A. e Instalações Técnicas Ltda., para execução de pequenos serviços de construção e manutenção da rede de distribuição da cidade de Belém, com linha desenergizada — Relator Conselheiro Emilio Martins.

PROCESSO Nº 54.641 — Termo Aditivo ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, com a intervenção da Prefeitura Municipal de Soure, destinado à construção de residências para Juiz e Promotor, no citado município — Relator Conselheiro Emilio Martins.

PROCESSO Nº 54.916 — Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a PRIMAC — Projetos, Instalações e Manutenção de Ar Condicionado Ltda., destinado aos serviços de ma-

manutenção preventiva nos equipamentos de ar condicionado, instalados no prédio da referida Secretaria em Castanhal — Relator Conselheiro Emílio Martins.

PROCESSO Nº 55.121 — Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e o Sr. José Germano Huhm, destinado à locação do imóvel sito à Trav. Quintino Bocaiuva nº 1667, onde funciona a Academia de Polícia da referida Secretaria — Relator Conselheiro Emílio Martins.

PROCESSO Nº 55.129 — Contrato celebrado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e Editora Abril Ltda., regendo a criação, confecção e impressão de material destinado à campanha com o objetivo de promover o incremento da Receita Tributária Estadual originária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Relator Conselheiro Emílio Martins.

PROCESSO Nº 55.161 — Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública e a sra. Antonia Gomes de Queiroz, destinado à locação do imóvel sito à Rua Raimundo Gama s/nº, município de Santa Izabel — Relator Conselheiro Emílio Martins.

PROCESSO Nº 55.183 — Termo Aditivo celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e o sr. José da Nóbrega Ribeiro, destinado à locação do imóvel sito à Governador José Malcher nº 522, nesta cidade — Relator Conselheiro Emílio Martins.

PROCESSO Nº 55.201 — Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a sra. Heloisa de Araújo Coutinho, destinado à locação do imóvel sito à Rua 1º de Janeiro nº 1772, na cidade de Altamira — Relator Conselheiro Emílio Martins.

PROCESSO Nº 53.797 — Contrato celebrado entre a Loteria do Estado do Pará e a firma Olivetti do Brasil S/A, para limpeza e manutenção de 17 máquinas calculadoras e de datilografia, pertencente à referida autarquia — Relator Conselheiro Manuel Ayres.

PROCESSO Nº 54.317 — Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o sr. José Afonso Viana, para locação do imóvel sito à Av. Dep. José Rodrigues Viana, 911, em Cachoeira do Arari, destinado à instalação de órgão da referida Secretaria — Relator Conselheiro Manuel Ayres.

PROCESSO Nº 54.850 — Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e o Instituto

Mauá de Tecnologia, destinado aos projetos do programa de Implantação do Sistema Trolebus na Região Metropolitana de Belém — Relator Conselheiro Manuel Ayres.

PROCESSOS Nºs 55.009 — 55.123 — Convênios celebrados entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Companhia de Saneamento do Pará, destinado à implantação da rede de abastecimento de água do bairro do Bengui, no município de Belém; e Fundação de Telecomunicações do Pará, destinado à implantação do Centro de Comunicações do Pará — Relator Conselheiro Manuel Ayres.

PROCESSOS Nºs 54.629 - 54.776 - 54.864 - 54.865 - 54.858 — Convênios celebrados entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e a Prefeitura Municipal de Vigia, para recuperação das Ruas Barão do Rio Branco, Castilhos França e general Gurjão, na sede do referido município; Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, destinado à manutenção das atividades do Sistema Nacional de Empregos; Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, destinado à construção de duas residências, respectivamente para Juizes e Promotores, no município de Acará; Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, para melhoria do Sistema Viário Urbano do referido município, através de melhoramentos na iluminação pública, no cais de arrimo às margens do Rio Peixe-Boi e nas ruas da cidade; e Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, destinado à implantação de uma estação retransmissora de televisão, no referido município, a ser executado pela Funtelpa — Relator Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de setembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Conselheira Presidenta

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

MANUEL AYRES

JAYME FERREIRA BASTOS

Auditor Convocado

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves — Subprocuradora.

(G. Reg. nº 2730)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Desembargador MANOEL CACELLA ALVES

PORTARIA Nº 213

O Desembargador MANOEL CACELLA ALVES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

Transferir para a 13ª Vara Cível o Sr. ARMANDO DA SILVA SOARES, ocupante do Cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-AJ-032.3, que foi colocado à disposição da Secretaria da Repartição Criminal através da Portaria nº 111 de 08 de junho de 1981.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 01 de outubro de 1982.

MANOEL CACELLA ALVES

Presidente

(G. Reg. nº 2828)

RESOLUÇÃO Nº 05

Dispõe sobre a promoção de Juizes de Primeira Entrância à Segunda Entrância e outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela maioria de seus membros, em sessão plenária realizada a 22 do corrente mês, e no uso de suas atribuições legais, etc...

Tendo em vista a necessidade de regularizar a situação dos Juizes de Direito do Interior, em decorrência da reclassificação das respectivas Comarcas pela ordem de entrância; e

Considerando que por essa reclassificação há Juizes de 1a. entrância em Comarcas de 2a. e outros de 1a. em Comarcas das mesmas entrância, todos porem sujeitas à promoção;

Considerando todavia, que a promoção individual de cada Juiz daria ensejo a um remanejamento na Magistratura que redundaria em prejuízo da antiguidade de varios de seus

integrantes, notadamente daqueles que, ocupando os primeiros lugares, apenas aguardam as suas vezes, para ascender à Comarca da Capital.

Considerando ainda que, para cumprimento das inovações introduzidas no Código Judiciário do Estado, mister se faz a adoção de medida práticas e eficazes que ao mesmo tempo atendam o interesse público e resguarrem as prerrogativas e garantias constitucionais dos Magistrados;

Considerando também que todos os Juizes de Direito do Interior, embora classificados em 1a. entrância, vêm percebendo vencimentos da 2a. entrância, além de equiparados a tal categoria, quando ultimamente votados e contemplados no preenchimento das vagas da Capital, que são de 3a. entrância;

Considerando assim que todos os Juizes de Direito do Interior já estão nivelados à 2a. entrância, restando apenas formalizar o respectivo ato e dispor sobre os casos emergentes:

RESOLVE:

1º - Ficam promovidos a 2a. entrância, mediante apostilamento nos respectivos títulos de nomeação, todos os atuais Juizes de Direito do Interior do Estado, adiante relacionados, independentemente da categoria da Comarca onde estejam servindo, assegurada aos mesmos a antiguidade que já possuam em 1a. entrância:

Maria de Lourdes de Oliveira Costa (Soure), Maria do Céu Cabral Duarte (Monte Alegre), Sônia Maria Macedo Parente (Paragominas), Rosa Maria Portugal Vieira da Costa (Tucuruí - 1a. Vara), Lia Rosa Guimarães de Azevedo (Maracanã), Ana Tereza Sereni Murrieta (Nova Timboteua), Edna dos Anjos Nunes (S. Miguel do Guamã), Otávio Marcelino Maciel (Breves), Emília Belem Pereira (Castanhal - 1a. Vara), Manoel da Conceição Silva (Ponta de Pedras), Sidney Floracy da S. Fonseca (Santarém - 1a. Vara), Terezinha Martins da Fonseca (Mojú), Carmem Lúcia

Monteiro Faria (Tomé Açú), Raimunda do Carmo Gomes (Cacho eira do Arari); Brigida Gonçalves dos Santos (Marapanim); Paulo Sérgio Frota e Silva (Capanema - 1a. Vara); Maria de Nazaré Silva Barbosa (Muaná); Maria Angélica Ribeiro Lopes (Bragança - 1a. Vara); Rômulo José Pereira Nunes (Igarapé-Miri); Ivete Lúcia Pinheiro (Cametá); Rute Nazaré Couto Gurjão (Marabá - 1a. Vara); Ana de Nazaré Ramos (Afuá); Maria Rita Assunção R. de Lima (Baião); Maria do Carmo Sarmiento Araújo (Gurupá); Clélia Maia

(Itaituba - 1a. Vara), Marneide Pereira Merabet (Alenquer) e Maria de Nazaré Savedra Guimarães (Ourem).

2 - Procedidos os registros competentes nos livros próprios e nos assentamentos funcionais de cada Magistrado, far-se-ão as comunicações devidas ao Poder Competente, para as providências cabíveis.

3 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões

Belém, 22 de setembro de 1982

[Handwritten signatures and text, including "Desembargador Ossiám Corrêa de Almeida" and "Des. OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA"]

(G. Reg. nº 2828)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 01/82 - CRIM

O Desembargador Ossiám Corrêa de Almeida, Corregedor, Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno por seu representante judicial para assuntos fundiários, o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), com fundamento da Lei 6.739, de 05 de dezembro de 1979, requer o cancelamento da matrícula e demais transcrições no Registro de Imóveis do Título Definitivo de Doação nº 290, expedido em data de 26.06.79, em favor de RAIMUNDO GUEDES SOARES, brasileiro, casado, carpinteiro, residente no lugar "Murunim", município de Benevides, referente a uma área de 07 ha. 76a. 00ca., localizada na 2a. Linha da Colônia Pinheiro, município de Belém;

Considerando que através do Decreto Estadual nº 2118, de 04.02.82, foi declarado nulo de pleno direito o mencionado Título;

Considerando que não obstante a irregular expedição do título de terras em apreço, foi o mesmo matriculado sob o nº 13,

às fls. 13 do Livro 2-LL (Registro Geral), do Cartório de Imóveis da Comarca de Belém (2º Ofício);

Considerando, finalmente, o disposto no art. 1º da Lei 6.739/79, que subordina a ocorrência de nulidade de pleno direito de título de imóvel rural para determinar a declaração de sua inexistência e cancelamento de sua matrícula e registro, etc...

RESOLVE:

1º) Dar provimento ao pedido, para declarar nulo de pleno direito o Título Definitivo de Doação nº 290, relativo a uma área de terra de 07ha. 76a. 00ca., localizada na 2a. Linha da Colônia Pinheiro, município de Belém, expedido em nome de RAIMUNDO GUEDES SOARES, determinando, em consequência, o cancelamento de sua transcrição e demais averbações no Registro de Imóveis desta Comarca de Belém (2º Ofício), "ex. vi" do disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.739/79.

2º) Observe e cumpra a Sra. Escrivã desta Corregedoria Geral, as demais formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Belém, 15 de setembro de 1982.

Des. OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA

Corregedor Geral da Justiça

(G. Reg. nº 2827)

JUIZO DE MENORES

A Bacharela Conceição Mercês Gusmão D'êça Falcão, Juíza de Menores da Comarca da Capital, usando de suas atribuições etc...

Portaria:

Pela presente portaria indo por mim assinada, hei por bem Punir com a pena de REPREENSÃO, em virtude de ausência e não cumprimento da escala de serviço nos cinemas desta Capital, durante o mês de setembro de 1982, os seguintes Comissários de Vigilância.

ADALBERTO SILVA SANTOS - (16 faltas)
JOSÉ DA SILVA BENTES - (15 faltas)
ORLANDO OLIVEIRA SANTIAGO - (15 faltas)
MANOEL JESUS GONÇALVES ROCHA - (15 faltas)
MIGUEL RODRIGUES CARNEIRO - (16 faltas)
ORLANDO SILVA DIAS - (16 faltas)
PAULO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA - (15 faltas)

Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 01 de outubro de 1982.

CONCEIÇÃO MERCÊS GUSMÃO D'ÊÇA FALCÃO

Juíza de Direito da 16a. Vara de Menores

(G. Reg. nº 2828)

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 1982 - 5ª FEIRA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO - CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA
FORUM - PALÁCIO DA JUSTIÇA - 3º ANDAR
BELÉM - PARÁ
ESCRIVÃO: - AMILCAR CÂMARA LEÃO
EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUIZES

1ª VARA

Proc. nº 552/81 ARROLAMENTO
Inv.: - Almir de Lima Pereira
Adv.: - Juary Carrera Palmeira
Inv.: - Almira Lima Pereira
Desp.: - Tome-se por termo à ratificação. À conta.
Proc. nº 121/82 EMBARGOS DE TERCEIRO
Emb.: - Tereza Yurioko Taketa Morikama
Adv.: - Álvaro César de Carvalho
Emb.: - Shizuo Tsuruta
Adv.: - Loris O. Neves
Desp.: - Cumpra-se o despacho de fls. 28, "in fine".

3ª VARA

Proc. nº 318/82 EXECUÇÃO
Ex.: - Credireal Financeira S/A.
Adv.: - Jorge Ferraz Neto
Ex.: - Manoel Ferreira da Rocha e outros
Adv.: - Cláudio A. M. Neves
Desp.: - Expeça-se o competente mandado de penhora, na forma da lei.

4ª VARA

Proc. nº 254/80 SEPARAÇÃO JUDICIAL
Req.: - Maria de Oliveira Barbosa
Adv.: - Iraci Vaz Lobo
Req.: - Domingos Barbosa Filho
C. Especial: - Dagoberto M. de Carvalho
Desp.: - Em provas
Proc. nº 448/82 SEPARAÇÃO JUDICIAL
Req.: - Raimundo Ivan Freire da Silva

Advs.: - Artemís L. da Silva

e

Maria Fátima Oliveira da Silva

Desp.: - À conta

Proc. nº 480/82 FALÊNCIA

Req.: - Alberto Ferreira

Adv.: - Nathanael F. Leitão

Req.: - Navema Comércio Navegação Ltda.

Desp.: - Cite-se.

Proc. nº 474/82 PROTESTO MARÍTIMO

Req.: - Hildebrando Saladino Montarroyos

Desp.: - Vistos. O art. 929, do C.P.C., estatui que, ao ser requerida a ratificação do protesto marítimo a inicial deverá vir acompanhada do Diário de Navegação, a fim de ser o mesmo visado pelo Juiz. Tal dispositivo não foi cumprido no presente feito, e, ao lermos com mais cuidado o pedido verificamos não ser mais

possível cumpri-lo, de vez que, o navio não mais voltará a esta Comarca, tanto que, foi requerido a inquirição dos membros da tripulação através precatória Itinerante. Por tais motivos é que determinei ao sr. escrivão, me fossem os autos conclusos para, reconsiderar o despacho de fls..., que determinou fossem expedidas as precatórias itinerantes, e as demais deliberações, e indeferir a inicial, de vez que, não está acompanhada de documento indispensável a sua propositura. Custas "ex lege". Intimem-se. Publique-se.

Proc. nº 501/82

BUSCA E APREENSÃO

Aut.: - Importadora de Ferragens S/A.

Adv.: - Laurênio M. Rocha

Réu: - Pedro Raimundo Santos Moraes

Desp.: - Defiro o pedido liminar de Busca e Apreensão do veículo vendido fiduciariamente, atendendo às disposições do art. 3º, do Decreto Lei nº 911, de 1º/10/1969 e a móra do comprador. Expeça-se o mandado. Cite-se.

Proc. nº 491/82

MEDIDA CAUTELAR

Req.: - Universal Comércio Indústria e Exportação Ltda.

Adv.: - Cleber S. dos Santos

Req.: - Indústria Comércio e Exp. Farias & Freitas Ltda.

Desp.: - Indefiro o pedido liminar de vez que, não ficaram os fatos suficientemente esclarecidos e somente em casos excepcionais determinará o Juiz medidas cauteladoras sem audiência do réu. Cite-se.

Proc. nº 428/82

EXECUÇÃO

Ex.: - Osvaldo Silva de Souza

Adv.: - Miguel Vilhena

Ex.: - Edmilson Sabino da Silva

Adv.: - Armando Pinheiro

Desp.: - Designo o dia 13/10/1982, às 11 hs., para o pagamento.

5ª VARA

Petição de: - Maria do Carmo Diniz Moraes, por seu advogado dr. Nelson Cunha, rebatendo a pretensão do Curador Especial nomeado pelo Juízo no Inventário dos bens ficados por falecimento de Maria de Nazaré Diniz.

Desp.: - Voltem conclusos.

6ª VARA

Petição de: - Elvira Soares da Silva, por seu advogado dr. Pedro W. da Silva, requerendo seja julgada deserta o recurso de apelação na ação de despejo que move contra Manuel de Jesus Barata.

Desp.: - N.A. CIs.

8ª VARA

Proc. nº 58/82

DESPEJO

Aut.: - Jacisa - Jorge Age, Comércio e Indústria S/A.

Adv.: - Armando Pinheiro

Réu: - José Ribamar Cabral

Adv.: - José A. Coelho

Desp.: - Remarco à aud. para o dia 21 de outubro, às 10,30 hs. Intimem-se.

Proc. nº 31/82

DIVÓRCIO

Req.: - Jarbas dos Santos Leal

Advs.: - Mariolito C. de Carvalho

e

Raimunda Pantoja Leal

Desp.: - Redistribua-se ao Juízo competente - 4ª Vara.

Proc. nº 304/82

EX. HIPOTECÁRIA

Ex.: - Socilar - Crédito Imobiliário S/A.

Adva.: - Maria da Glória Maroja

Ex.: - José Ronaldo Monteiro Cardias

Sent.: - Vistos, etc... Adjudico ao exequente Socilar - Crédito Imobiliário S/A., para que produza todos os seus efeitos de direito, o imóvel hipotecado, exonerando o executado do pagamento restante da dívida. Oportunamente, expeça-se a Carta respectiva.

Proc. nº 371/80

INVENTÁRIO

Inv.: - Maximiano Pascoal Coutinho

Adv.: - Alyrio Gama Barbosa

Inv.: - Antonio José Coutinho e outra

Desp.: - Falem os interessados, inclusive a Fazenda Estadual.

9ª VARA

Proc. nº....

FALÊNCIA

Req.: - Fazenda Uberaba S/A.

Adv.: - Aurélio C. do Carmo

Sind. da Massa: - Raimundo G. Magno

P. interessada: - Afonso Pinto da Silva

Adva.: - Wilma H. Galvão

Desp.: - Diga o dr. Afonso Pinto da Silva sobre a Conta.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CAPITAL
Resenha do Cartório "Rhossard", 2º Ofício do Cível e Comércio, privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes. Dr. Wilson de Jesus Marques da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara do Cível e Comércio, privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca.

2ª Vara - Cível e Comércio - Ação de Nunciação de Obra No-
ma -
Requerente: Rabelo & Bellard - Comércio e Representações Ltda.

Requerida: - Construções, Planejamento e Administração (COPA).

Requerimento de Rabelo & Bellard - Comércio e Representações Ltda. Despacho: "J. Baixem os autos ao Cartório da Contadora do Juízo, para o levantamento da conta de custas e preparo". Advogados drs. Orlando Antonio Fonseca e Adherbal Meira Mattos.

2ª Vara - Cível e Comércio - Executiva Hipotecária - Credora: Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo. Devedor: Arlindo Alvares de Lima. Despacho: "Seja expedido o competente mandado executivo citatório". Advogada dr. Maria Antonete F. Machado.

2ª Vara - Cível e Comércio - Executiva Hipotecária - Credora: Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo. Devedores: Carlos Alberto Lemos de Moraes e sua mulher. Despacho: "Seja expedido o competente mandado executivo citatório". Advogada dra. Maria Antonete F. Machado.

2ª Vara - Cível e Comércio - Despejo-Autor: Maria Brito Trindade. Ré: Ana Ayres de Aragão. Despacho: "A petição inicial é defeituosa pois que, pretendendo o despejo do imóvel locado à senhora Ana Aires de Aragão, por falta de pagamento de aluguel, menciona como litisconsortes passivos os fiadores Pedro Cardoso Lobato e Maria de Aragão Lobato, os quais não podem ser reconhecidos, logicamente, no presente procedimento, como partes legítimas. Assim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a autora emende o seu pedido, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser ele indeferido". Advogado dr. Santiago Sizo Fidalgo.

2ª Vara - Cível e Comércio - Carta Precatória - Deprecante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Deprecado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Cível e Comércio - Inventário: - Oswaldo da Silva Falcão. Despacho: "Seja cumprida a precatória, expedindo-se o competente mandado para que se opere, pelo Avaliador do Juízo, a quem competir a distribuição, a avaliação deprecada". Advogado dr. Adelino Nunes Simão.

2ª Vara - Órfãos - Alvará. Requerente: Maria do Socorro de Moraes. Despacho: "Seja operada a retificação do alvará expedido, o qual deverá ser recolhido a cartório para os devidos fins". Advogado dr. Adil Salgado Vieira, Assistente Judiciário.

2ª Vara - Órfãos - Sobrepartilha - Vicente Antonio Maués e sua mulher Francisca Marques Maués. Despacho: "Considerando que as herdeiras Galdina Marques Maués e Maria de Nazaré Maués dos Santos já se acham habilitadas, neste procedimento incabível a citação das mesmas, nos termos do artigo 999, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para, exatamente, constituírem novo procurador, considerando-se que faleceu o que fora constituído por elas, doutor Raimundo Teixeira Noleto. - Assim, deferindo o pedido de fls. 260, determino sejam as herdeiras em apreço intimadas, para o fim já declarado, por cartas registradas, com avisos de recebimento, como determina o item II do artigo 237 do Código de Processo Civil, observadas, por analogia, as prescrições do parágrafo 2º do artigo 265 do mesmo diploma legal. Advogado dr. Felipe de Melo Filho.

2ª Vara - Órfãos - Inventário - Jayme Levy. Despacho: "Considerando os pareceres supra e de fls. 233 verso, defiro com as retificações constantes da manifestação de fls. 227, o pedido de fls. 221, determinando seja expedido o competente alvará". Advogados drs. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Laércio Dias Franco.

2ª Vara - Órfãos - Alvará - Requerente: Nina Barcessart, por seu tutor Dr. Isaac Barcessart - Requeridos: Jayme Barbessart e Helena Júlia Aben-Athar Barcessart. Despacho: "Conheço da manifestação de fls. 15/18, instruída com os documentos de fls. 19/22, para, considerando o parecer retro do órgão do Ministério Público e disposições da lei nº 6.858, de 24.11.1980: - deferir a expedição dos competentes alvarás, autorizando o tutor Isaac Barcessart, a receber, diretamente ou através de procurador regularmente constituído, os valores, correspondentes às indenizações das quais é beneficiária a menor Nina Barcessart, todos relacionados na manifestação supra mencionada; - defiro o depósito de, pelo menos, Cr\$ 35.173.200,00 (trinta e cinco milhões, cento e setenta e três e mil e duzentos cruzeiros), na "Caderneta de Pou-

pança nº 022-1-013-00137644-8", mantida na Filial de Belém da Caixa Econômica Federal do Pará, autorizando, inclusive, a sua movimentação pelo mesmo Senhor Isaac Barcessart, o qual deverá comprovar essa disposição, junto ao estabelecimento de crédito em apreço, mediante alvará, cuja expedição, também, determino: - defiro o abandamento da importância de Cr\$... 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) que o tutor deverá utilizar para os regulares pagamentos que, são mencionados na manifestação de fls. 15/18. - Ordeno que o próprio tutor venha de prestar, a este Juízo, as necessárias informações, devidamente comprovadas, se possível, dos pagamentos das indenizações das quais cogita este despacho. Advogado dr. Camilo Montenegro Duarte.

Belém, 30 de setembro de 1982
ODON GOMES DA SILVA
Escrivão

CARTÓRIO SARMENTO
TERCEIRO OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO
RESENHA DO DIA 30/09/82

JUIZO DA 1ª VARA
AÇÃO DE EXECUÇÃO
Autora: Eccir - Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A.

Adv.: - Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva
Ré: Conterpa - Construções Terraplanagem e Pavimentação S/A.

Adv.: - Paulo Rúbio de Sousa Meira
Despacho: I) - Defiro as provas requeridas pelas partes. II) - Nomeio perito o Dr. Edgar Napoleão Cohen. III) - Intime-se o perito e os assistentes, p/ prestarem o compromisso, na forma do art... 422 do C.P.C., p/ o que designo o dia 08 do mês de outubro, às 10 horas.

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Autora: A. Almeida
Adva.: - Vera Lúcia da Silva Freitas
Réu: Reginaldo Derze Ferreira
Despacho: - Cite-se por todo o conteúdo da inicial e do requerido às fls. 10.

AÇÃO DE FALÊNCIA

Requerente: Soares de Carvalho Sabões e Óleos S/A.
Adv.: - Jacob José da Silva
Requerida: R. F. Nazaré - Serviços Técnicos de Economia e Engenharia Industrial - Sertec.
Adv.: - Raimundo Costa
Despacho: - Diga o representante do M.P., sobre o requerimento de fls. 19, dos autos de declaração de crédito.

JUIZO DA 2ª VARA

EMBARGOS

Embargante: José Valente Moreira & Cia. Ltda.
Adv.: - Sant'Ana Pereira
Embargado: Banco Lar Brasileiro S/A.
Adv.: - Carlos Ferro
Despacho: - Contados e preparados, à conclusão.

JUIZO DA 3ª VARA

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Francisco de Assis Ribeiro
Adv.: - Paulo Afonso de Oliveira Falcão
Requerida: Fátima Maria dos Santos Ribeiro
Adva.: - Terezinha de Jesus Almeida Silva
Despacho: - Diga a parte interessada.

VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM

Requerente: Jorge Olavo Bentes Cruz
Adv.: - José Paulo Queiroz
Requerida: Enequina Bentes da Silva
Despacho: - Nomeio o Dr. Hildegardo Bentes Fortunato, perito deste Juízo, o qual deverá prestar compromisso legal, designando o dia 05/11/82, às 10:30 horas, para realização da vistoria, cientes as partes.

CARTÓRIO SARMENTO
3º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

JUIZO DA 3ª VARA

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: José Maria Malato Magno
Adv.: Aurélio Corrêa do Carmo
Requerida: Maria Brasil Quaresma Magno

Despacho: Designo o dia 25/10/82, às 9:00 horas, para realização da audiência, cientes as partes obedecidas e observadas as formalidades e cautelas legais.

REAJUSTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: Ivone Araújo de Souza

Adv.: - José Acreano Brasil

Requerido: - Francisco Assis de Souza

Adv.: - Fernando da Silva Gonçalves

Despacho: Chamo o presente processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 33 dos autos, para deferir o pedido de fls. 32 "in fine" dos autos. Dê-se ciência e cumpra-se.

JUIZO DA 6ª VARA

AÇÃO SUMARÍSSIMA.

Requerente: Celso Buhner

Adv.: João de Albuquerque Nunes Neto

Requerido: Arthur Queiroz Ferreira

Adv.: Arthur Queiroz Ferreira

Despacho: (Parte Final) Apesar de arrolada uma testemunha na perícia, a mesma não foi arrolada no processo, esta seria uma das peças fundamentais para esta decisão, mas isto não aconteceu, porém arrolou testemunhas, o guarda que não assistiu e os passageiros de seu carro que são suspeitos para declararem sobre o fato, assim por falta de melhores provas, concluímos que houve culpa recíproca e assim julgamos improcedente o pedido e condenamos as partes ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Custas na forma da lei.

AÇÃO DE DESPEJO

Requerente: Hilda de Almeida Sucupira

Adv.: Laurênio Miranda da Rocha

Requerido: Jair Vasconcelos

Adv.: João Batista Figueira Marques

Despacho: Vistos, etc.. Nada há a sanear em vista do processo estar em ordem. Designo o dia 29 de outubro, às 9 horas, para instrução e julgamento. Intime-se.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerentes: Heromar Paranhos e outros

Adv.: Carlos Augusto Menezes Sampaio

Requerido: Altamar Seifert

Adv.: Paulo Lamarão

Despacho: Vista ao autor para falar.

JUIZO DA 7ª VARA

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO

Requerente: Maria José Roque Souza

Adv.: Artemis Leite da Silva

Requerido: Fernando Souza Júnior

Despacho: Defiro em termos o pedido retro, antecipando a audiência para o dia 13 de outubro, às 10:00 horas. Intime-se. Ressalvo a emenda 09.

JUIZO DA 8ª VARA

AÇÃO SUMARÍSSIMA

A: Francisco Pinheiro de Souza

Adv.: Francisco Nunes Salgado

Réu: Rio Doce, Geologia e Mineração S/A.

Adv.: Oswaldo Coelho

Despacho: Contém-se os autos de conformidade com o decisorio de fls. 68.

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Francisco Gomes Barbosa

Adv.: Odilson Ferreira Novo

Requerida: Mariléia Corecha Barbosa

Despacho: Falem os interessados.

JUIZO DA 10ª VARA

AÇÃO DE DESPEJO

Requerente: Sales Sales

Adv.: César Zacharias Mártires

Requerido: Moacir Souza Silva.

Adv.: Luiz Orlando Guedes Sampaio.

Despacho: Remarco para o dia 12 de outubro, às 11 horas, em cartório.

AÇÃO DE DESPEJO

Requerente: Marcos Benguigui

Adv.: Abraham Assayag.

Requerido: Euclides Maués Góes.

Adv.: Paulo Sérgio Rôla.

Despacho: (Parte Final). Pelo exposto, julgo procedente, o pedido, em consequência decreto o despejo do imóvel que ocupa o réu, o Sr. Euclides Maués Góes, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 1.021, locado pelo Sr. Marcos Benguigui, fixando o prazo de 15 dias para a desocupação. Condeno ainda ao pagamento de custas processuais e verba advocatícia que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.I.R.

JUIZO DA 11ª VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Expim - Exportadora e Importadora Ltda.

Adv.: Ary Jansen Branco

Embargado: Banco Sul Brasileiro S/A.

Adv.: Carlos Ferro

Despacho: Manifeste-se o embargante sobre os documentos apresentados, às fls. 09/10, no prazo de cinco (5) dias.

EXECUÇÃO

Credor: Mâr'o Nilton Noronha Faria e Souza

Adv.: Carlos Alberto de Moraes Sá.

Devedor: Cadmo Bastos Melo

Adv.: Ademar Kato

Despacho: Sobre a nomeação de bens à penhora, às fls. 10, diga o exequente.

RESENHA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 1982 CARTÓRIO DO QUINTO (5º) OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO CARTÓRIO PEPES

2ª VARA

Processo nº 6301-82 - Ação de Reintegração de Posse - (Procedimento Sumaríssimo).

Autora: Maria Aparecida Deps Meirelles - (Adv. Flávio C. Maroja)

Réu: Mário Antonio Aranha Meirelles - (Adv. Daniel C. de Souza)

Sentença: "Vistos, etc... Julgo Procedente à Ação e, assim, considerando o disposto no artigo 499 do Código Civil, reintegro, definitivamente, a autora Maria Aparecida Deps Meirelles na posse do automóvel marca Ford, tipo Landau, de placa nº AJ-44.00. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu Mário Antônio Aranha Meirelles a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor que foi atribuído à causa. Expeça-se o competente mandado de reintegração. P.R. e I. Belém, 28 de setembro de 1982. a) - Wilson de Jesus Marques da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Belém".

4ª VARA

Processo nº 85-01-82 - Ação Reivindicatória

Requerente: Marmobraz Limitada - (Adv. Pedro Lima)

Requeridos: Maria José Rodrigues da Silva - (Adv. Geraldo de M. Rocha)

Maria de Lourdes Rodrigues da Silva.

Anésia Calderaro - (Adv. Miguel Brasil Cunha)

Despacho: "R. Hoje. Manifestem-se os contestantes sobre os documentos de fls. 39/49, no prazo de cinco (5) dias".

5ª VARA

Processo nº 445-02-82 - Ação de Divórcio

Requerentes: Francisco de Assis Gonçalves Chaves e Sônia Maria de Souza Chaves - (Adv. Carlos Hachem Chaves).

Despacho: "R.H. À conta".

8ª VARA

Processo nº 242-05-80 - Ação de Divórcio

Requerente: Augusto Pereira Sampaio Costa e Alair Soares de Amorim - Adv. Adilson G. Verçosa).

Despacho: "Redistribua-se ao Juízo competente - 5ª Vara".

MARIA STELLA MONARCHA
Escrevente Juramentada

CARTÓRIO RUY BARATA - 6º OFÍCIO RESENHA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 1982

JUIZO DA 2ª VARA - EXECUÇÃO

Requerente: - Cia. Suzano de Papel - Adv. Rosomiro Arrais

Requerido: - Mitograf Editora Ltda.

Despacho: - Sejam cumpridas as determinações do despacho de fls. 23, ficando remarcada a data, para a realização da praça que deverá ocorrer, no mesmo local, às 11:00 hs., do dia 22 do mês de outubro entrante.

JUIZO DA 3ª VARA

Requerimento de Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, nos autos de Falência de Dismatec S/A., falando no processo e pedindo novas diligências. - Adv. Afrânio Vieira da Costa.

Despacho: - Voltem Conclusos.

JUIZO DA 6ª VARA - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: - Importadora de Ferragens S/A. - Adv. Laurênio Rocha

Requerido: - José Paulo Corrêa

Despacho:- Aprenda-se, deposite-se e cite-se.
EXECUÇÃO
 Requerente: - Leila Garcia de Araújo - Adv. Eduardo L. Carvalho

Requerido: - Reginaldo Beckman Estumano
 Despacho: - Cite-se.
 Requerimento de Paramaq, nos autos da Ação de Execução, que move contra José Lopes Maciel, requerendo juntada do recibo anexo - Adv. Loris Vilas Boas.

Despacho: - N.A. Conclusos.
 Requerimento de Paramaq, nos autos da Ação de Execução que move contra José Lopes Maciel, requerendo a juntada de duplicatas - Adv. Loris Vilas Boas.
 Despacho: - N.A. Conclusos.

EXECUÇÃO
 Requerente: - Metisa - Metalúrgica Timboense - Adv. Fernando A. Viana.
 Requerido: - Braga & Cia. Ltda.
 Despacho: - Junte-se a duplicata.

JUIZO DA 8ª VARA - EXECUÇÃO
 Requerente: - Maria Tereza M. da Silva Lima - Adv. Fernando Lima
 Requerido: - Planasa - Ruy A. P. Araújo
 Despacho: - Faça-se o cálculo; honorários na base de 20%

DESPEJO
 Requerente: - Raimundo Guimarães Teles - Adv. Valdemar Viana
 Requerido: - Representações Teixeira Ltda. - Adv. Waldir Oliveira

Despacho: - Não houve decisão deste Juízo com relação ao mérito da causa, até porque, o A recebeu as chaves do imóvel, ficando consequentemente sem objeto o pedido, como foi declarado às fls. 61. Assim compete ao A munir-se da referida decisão e anexando os recibos de aluguéis, custas e demais encargos, quando então requererá incidência da correção monetária. Nestes autos nada mais há a fazer.

Juízo da 6ª ara
 Requerimento de Arnaldo Silva Vittelo, nos autos da Ação de Divórcio que lhe move Maria Lúcia Silva Vitelli, contestando a ação - Adv. Wilson Magalhães

Despacho: N. A. Conclusos.
 Requerimento de Wilson Magalhães, juntando procuração nos autos da Ação de Divórcio que Maria Lúcia Vitelli, move contra o seu constituinte Arnaldo Silva Vitelli.

Despacho: Como requer.
DIVÓRCIO
 Requerente: Maria Lúcia Silva Vitelli - Adv. Reinaldo Silveira
 Requerido: Arnaldo Silva Vitelli
 Despacho: Designo o dia ... de novembro, para a audiência às 9 horas, arbitro alimentos em 35%. Oficie-se.

REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO
 Requerente: José Ramalho Alves - Adv. Wilson Cardoso Souza

Requerida: Maria Luiza Lopes Ferreira
 Despacho: Deu-se por impedido para funcionar no presente feito, para que seja distribuído a 12ª Vara.

ANULAÇÃO DE CASAMENTO
 Requerente: Maria Francisca Oliveira - Adv. Francisco N. Salgado

Requerido: Roberto Pantoja Rezende - Adv. José Maria Consolação

Despacho: Aguarde-se a decisão do principal
REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: Amadeu Fernandes Cavaco - Adv. Laurenio Rocha

Requerido: Olivio Terezo Lopes - Adv. João Paulo C. Alves.
 Despacho: O juízo competente para julgar é a 4ª Vara e não 6ª Vara, assim encaminhe-se e redistribua.

EXECUÇÃO
 Requerente: Banerj - Banco do E. Rio de Janeiro - Adv. Carlos Ferro

Requerido: Mario Tocantins Lobato - Adv. Ruy Vilar Sampaio
 Despacho: Vista ao exequente para falar sobre o oferecimento.

INDENIZAÇÃO
 Requerente: Rubertex Com. e Ind. S/A - Adv. Rosomiro Arrais
 Requerido: José Carlos Gomes Pereira
 Despacho. Designo o dia 19 de outubro, 11 horas para a instrução e julgamento. Cite-se o réu dando ciência que deverá fazer a defesa nessa ocasião.

Requerimento de Amélia Fonseca Mascarenhas, nos autos da Ação de Consignação que Paulo Nazareth dos Santos, move contra Herdeiros de José Rodrigues da Fonseca, apresentando contestação. Adv. Darcy Lameira Ramos.
 Obs: Recebido em cartório em 30.09.82.

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO
ESCRIVÃO TRINDADE FILHO
 RESENHA DE 30 DE SETEMBRO DE 1982
 Dra. MARIA HELENA COUÇEIRO SIMÕES - RESP: P/4ª VARA
 Proc. nº 6578 - Despejo
 Requerente: Espólio de Luiz do Valle Miranda - Adv. Dr. Flávio Maroja.

Requerido: Otacilio Pinheiro da Silva - Adv. Dr. José Maria dos Nascimento.
 Desp: Diga o impugnante sobre as alegações de fls. 31/32, no prazo de cinco (5) dias.

Dr. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES - 6ª VARA
 Proc. nº 5832 - Ordinária de Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A - Adv. Dr. Valentim Antunes
 Requeridos: Soares de Carvalho Sabões e Óleos S/A, Orlando Torres Abelém e Raphael Moises Abensur - Adv. Dr. Luiz Loureiro
 Desp: ... Assim sendo determino baixe de novo a conta e arbitro honorários de 20% sobre o valor.

Dra. ITALZIRA BITENCOURT RODRIGUES - 7ª VARA
 Proc. nº 6750 - Reintegração de Posse
 Requerente: Cezar Augusto de Figueiredo Freitas - Adv. Dr. Rui G. S. Filho

Requerida: Wanda Maria Munier Correia
 Desp: Rec. Hoje. Afirmo a suspeição, nos moldes do § único, do art. 135 do C. de Processo Civil. A nova distribuição, para a devolução da compensação.

RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE FILHO
 Escrivão Vitalco

RESENHA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 1982
CARTÓRIO DO OITAVO OFÍCIO
ESCRIVÃ ANA LOBATO

1ª VARA

Processo nº 99/77 - EMBARGOS DE TERCEIROS
 Req: Embargante: Caixa Econômica Federal
 Adv: Edwiges Conceição Rocha de Moraes
 Embargada: Copala Ind. Reunidas
 Adv. Deusdetith F. Brasil
 Desp: R. Hoje. Diga o embargante.

1ª VARA

Proc. nº 1988/82 - EXECUÇÃO
 Req: Radial Indústria e Comércio S. A.
 Adv: José Arthur da Cunha
 Req: Washington Barbosa Leitão e Hombro Modas Ltda.
 Adv: Jayme Bentes
 Desp. Cite-se.

1ª VARA

Processo nº 2228/82 - DESPEJO
 Req: Ernane Joaquim Maia
 Adv: Laurenio, M. da Rocha
 Req: Antonio Serafin dos Santos Reis
 Desp. A conta. Arbitro em 10% sobre o valor da causa, os honorários do advogado.

6ª VARA

Processo nº 45/82 - EXECUÇÃO
 Req: Banco do Estado do Pará S.A.
 Adv: Hipolito Garcia
 Req: Administradora Agro-Pecuária Mato Alegre Ltda.
 Desp: A redistribuição a Vara competente.

6ª VARA

Processo nº /82 - EXECUÇÃO
 Req: Banco do Estado do Pará S.A.
 Adv: José Aloysio Campos
 Req: Helio Felgueiras dos Santos Leal Jr.
 Desp: A redistribuição a Vara competente

6ª VARA

Processo nº 2178/81 - EXECUÇÃO
 Req: Banco do Estado do Pará S.A.
 Adv: Claudio Ferreira Souza
 Req: Venicius B. de Oliveira e outros
 Adv: Izabel Ozório

Desp: A redistribuição para a vara competente
6ª VARA

Processo nº 999/82 - AÇÃO ORDINARIA

Req: Sinval Timóteo de Moraes

Adv: S. Moraes

Req: Estado do Pará

Adv: João Marques

Desp: A redistribuição a Vara competente.

6ª VARA

Processo nº 78 - AÇÃO RENOVATORIA

Req: A. Silva & Cia. Ltda.

Adv: Darcy Ramos

Req: Maria Proença Figueira Gouvea e outros

Adv: Fernando C. Wanzeller

Desp: Renovem-se diligência para continuação da audiência no dia 18 de outubro, às 9 horas. Intime-se.

7ª VARA

Processo nº 1981/82 - FALÊNCIA

Req: Soecia S.A. - Com. Ind.

Adva: Maria S. Santiago

Req: Vertice Eng. Ltda.

Desp: A conta.

8ª VARA

Processo nº .../69 - INVENTÁRIO (Incl. de Remoção)

Req: Cecília Salgado Sampaio e outros

Adv: Pedro Bentes

Req: Emília Sampaio Viana e outro

Adv: Joaquim Lopes de Vasconcelos

Req: Izabel de Oliveira Sampaio

Adv: Vanilson Hesketh

Req: Kazufumi Zen e sua mulher.

Adv: Raimundo Nonato S. Holanda

Desp: Julgo improcedente o incidente de remoção, rejeitando consequentemente a impugnação, e em consequência mantenho a Inventariante Izabel de Oliveira Sampaio. Custas pelas Impugnantes. P.I.R.

10ª VARA

Processo nº 1224/81 - INDENIZAÇÃO

Req: Julieta Taketoni

Adva: Izabel Osório

Req: Maria Odete Santiago Pereira

Adv: Frederico Coelho de Souza

Desp: Por motivo de foro íntimo levanto suspeição no presente feito.

10ª ARA

Processo nº 1869/82 - EXECUÇÃO

Req: N. C. Ferreira Neves

Adv: Loris Vilas Boas

Req: Artico - Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda.

Desp: Rec. Hoje. Não tendo sido embargado a execução, arbitro em 10% sobre o valor da causa os honorários do advogado da A. Prossiga-se na execução.

11ª VARA

Processo nº 1878/82 - REIVINDICATÓRIA

Req: Armando José Correa Martins Filho

Adv: Carlos Alberto Ferreira de Arruda

Req: Construtora Villa Del Rey

Adv: José Cabral

Desp: Tendo as partes, o A. em sua inicial de fls. 2/3 e o réu, em sua contestação de fls. 17/20, protestado por todo o genero de provas admitidos em direito venham, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se, em específico, sobre as provas que realmente pretendam produzir.

11ª VARA

Processo nº 899/81 - RENOVATÓRIA

Req: Renato G. Navegantes

Adv: Ambrosio de Souza

Req: Sociedade Civil Fenix C. Paraense

Adv: Humberto H. de Vasconcelos

Desp: Uma vez, decidido o incidente sobre o valor da causa, com o devido recolhimento das taxas, conforme se verifica as fls. 10/12 dos autos de Impugnação, apensos ao presente, prossiga-se neste feito, manifestando-se o A., no prazo de cinco (5) dias, sobre os documentos de fls. apresentados pelo R. Intime-se.

11ª VARA

Processo nº/81 - IMPUGNAÇÃO

Impugnantes: Sociedade Civil C. Fenix Caixeiral Paraense

Adv: Humberto H. de Vasconcelos

Impugnado: Renato G. Navegantes

Adv: Ambrosio de Souza

Desp: Tendo sido decidido o incidente sobre o valor da causa, com o integral recolhimento das custas, com as devidas correções, prossiga-se somente com o processo principal. Ação renovatória.

11ª VARA

Processo nº 1826/82 - DESPEJO

Req: Santana Belo de Lima

Adv: Nathanael Leitão

Req: Maria Bernadete S. Simões

Adv: Raimundo D. Raiol

Desp: Isto posto, julgo procedente a presente ação de despejo para uso de descendentes e autorizo a retomada do imóvel sito a rua José Bonifácio nº 2191, para a residência do Sr. Nivaldo Belo de Lima e sua mulher Julia Furtado de Lima, aquele filho da Sra. Santana Belo de Lima, proprietária do imóvel ora a retoma: e, em consequência condeno a requerida Sra. Maria Bernadete de Santos Simões a desocupar o imóvel, fixando o prazo de cento e vinte (120) dias (art. 53 § 5º da Lei do Inquilinato) para desocupação sob pena de despejo. Condeno ainda mais a requerida Maria Bernadette dos Santos Simões, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. P.I. Registre-se.

11ª VARA

Processo nº .../82 - AÇÃO DE PROTESTO

Req: Brasil - Cia de Seguros Gerais

Adv: Arnaldo Meira

Req: Jonasa - Joaquim Fonseca, Navegação, Ind. e Comércio

S/A

Desp: Baixem-se estes autos ao Cartório da Contadora do Juízo, para proceder a feitura da conta.

11ª VARA

Processo nº 1412/82 - BUSCA E APREENSÃO

Req: Cobrás Administradora Com. e Motores Negócios Ltda.

Adv: Otavio Mendonça

Req: Manoel Rodrigues da Costa

Adv: Wilson Velasco

Desp: Baixem-se os autos ao Cartório da Contadora do Juízo, para proceder a conta. Em seguida, Intime-se o apelante da conta, para dentro do prazo de dez (10) dias, após a devida intimada efetuar o preparo de conformidade com o estatuído no artigo 519 do C.P. Civil.

15ª VARA

Processo nº 201/82 - MANDADO DE SEGURANÇA

Req: Diamo Alves de Lima

Adv: Hamilton Reis

Req: Diretor da Divisão de Controle e Melos de Abastecimento

Desp: Cumpra-se o despacho de fls. 36. Após conclusos.

CARTÓRIO DO NOVO OFÍCIO

RESENHA DO DIA 30.09.82

PRIMEIRA VARA

EXECUÇÃO

Requerentes: Banco do Brasil S/A (Adv. Jamil Sales)

Requeridos: Rui Claudino de Vasconcelos Romariz e Ruy Romano da Silva Romariz (Adv.

Despacho: Conclusos. Belém, 30.09.82. a) Rutea Fortes

EXECUÇÃO

Requerente: Banco Sul Brasileiro (Adv. Carlos Ferro)

Requeridos: Empresas Rurais Notrial S/A e Crespo Demétrio dos Santos

Despacho: Conclusos. Belém, 30.09.82. a) Rutéa Fortes.

DESPEJO

Requerente: Germando Duarte & Cia. Ltda (Adv. José Humberto Lima)

Requerido: Nilo Barros de Castro (Adv. Flávio Maroja)

Despacho: Tendo as partes, autora e réu, no pedido inicial e na contestação de fls. 37/39, protestado pela produção de "Todas as provas em direito admitidas", manifestem-se elas, em específico, sobre as provas que, realmente, pretendam produzir. Belém, 30.09.82. a) Wilson de Jesus Marques da Silva.

TERCEIRA VARA

EXECUÇÃO

Requerente: Banco do Brasil S/A (Adv. Santiago Fidalgo)

Requeridos: Aquidauana Agropastoril S/A e outros (Adv. Fernando Wanzeller)

Despacho. Cumpra-se o requerido na forma do pedido e da lei. Belém, 30.09.82. a) Pedro Paulo Martins.

QUARTA VARA

RENOVATÓRIA

Requerente: Rosalina Sales de Lima (Adv. Luiz G. Sampaio)

Requerido: Francisco Claudino da Silva (Adva. Joselisa Kaufmann)

Despacho: Junte-se aos autos, após o cálculo. Belém, 30.09.82. a) Humberto de Castro.

SEXTA VARA

INVENTÁRIO

Inventariante: Augusto dos Santos Grelo (Adv. Gervasio Meireles)

Inventariado: Bens de João do Nascimento Grelo e Celsa Nunes Grelo.

Despacho: Inventário de Alvarás sem chegar ao final, expeça-se o Alvará já concedido com as devidas retificações, porém dê-se ciência aos interessados que nenhum Alvará mais será concedido e que os mesmos deverão proceder com a liquidação do inventário. Tratando-se de maiores, intemem-se para apresentação do esboço de partilha no prazo da lei, caso não o façam encaminhe-se ao partidor para o devido esboço. Belém, 30.09.82. a) Carlos Fernando Gonçalves.

SÉTIMA VARA

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Domingos Fabiano de Araújo (Adva. Izabel Ozório)

Requerida: Maria de Fátima Fernandes de Araújo (Adv. Moura Chagas)

Despacho: Diga o M.P. Belém, 30.09.82. a) Maria Lucia dos Santos.

DIVÓRCIO

Requerente: Ivanete Santos de Souza (Adv. Loris Oliveira)

Requerido: Carlos Waldir de Souza

Despacho: Apresente-se os autos a MM. Juíza Maria Helena Couceiro Simões, que se vinculou ao feito. Belém, 30.09.82. a) Italzira Rodrigues.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Celio Pessoa Cardoso (Adv. Antonio Jorge Abelém)

Embargado: Manoel Ferreira Duarte (Adv. Moacyr Pamplona)

Despacho: Recebo os presentes embargos nos devidos e legais efeitos. Com vistas ao embargado para impugnar, querendo no prazo legal. Belém, 30.09.82. a) Italzira Rodrigues.

INVENTÁRIO

Inventariante: Baltazar Alves da Silva (Adv. Raimundo Costa)

Inventariado: Baltazar Alves dos Santos

Despacho: Arbitro os honorários do advogado requerente de fls. 43, em 10% sobre o valor da causa. Intime-se. Belém, 30.09.82. a) Italzira Rodrigues.

OITAVA VARA

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Requerente: José Pedro de Azevedo Martins (Adv. Silvestre Ferreira)

Requerido: Heitor Silva

Despacho: Remarco a audiência para o dia 05 de novembro, às 11 horas. Cite-se o suplicado na forma requerida, com prazo de trinta (30) dias, observadas as formalidades legais. Belém 30.09.82. a) Climenie Araújo Pontes.

EXECUÇÃO

Requerente: Guajará Veículos Ltda (Adv. Sérgio do Couto)

Requerido: Lourival Lobato Maia

Despacho: Defiro a desativação, oficie-se. Conclusos. Belém, 30.09.82. a) Climenie Araújo Pontes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Instala - Elétrica Ind. e Com. Ltda (Adv. Alcides Alcântara)

Embargada: Siemens S/A (Adv. José Bezerra)

Despacho no ofício nº 350/82, da Corregedoria Geral da Justiça, datado de 29.09.82, devolvendo os autos: Conclusos. Belém, 30.09.82. a) Climenie Araújo Pontes.

NONA VARA

ALIMENTOS

Requerente: Angela Maria Resque Neves (Adv. Paulo Klautau)

Requerido: Carlos Alberto de Oliveira Neves

Despacho: Arbitro, provisoriamente, em 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos brutos do réu, excluídos os descontos necessários, a pensão alimentícia mensal a ser paga à autora, mensalmente, a partir de outubro p. até o dia 05 de mês subsequente ao vencido. Oficie-se à fonte empregadora. Cite-se, designando o dia

28 de outubro, 10 horas, para a audiência de conciliação. Intime-se o M.P. Belém, 30.09.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos.

FALÊNCIA

Requerente: Hatsuta Suzuki Industrial S/A (Adv. Orlando Fonseca)

Requerida: Moyses Samuel Levy & Cia. Ltda.

Sentença: (trecho final): "... Assim sendo. Declaro aberta hoje, às 11:00 (onze) horas, a falência da firma Moyses Samuel Levy & Cia. Ltda. Fixo o termo legal da Falência a partir de trinta (30) dias anteriores à data da distribuição do pedido, isto é, 21 de julho de 1981. Marco o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores a apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. Intime-se o representante da firma falida, para dentro de duas (2) horas, apresentar a relação dos credores, sob as penas da Lei. Publique-se em edital a presente sentença, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação. Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público, aos Juizes de Direito desta Comarca, inclusive na Justiça Federal e do Trabalho Junta Comercial, etc. conforme disposição legal. P.I.R. Belém, 30.09.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos.

DIVÓRCIO

Requerentes: Hernando Rodrigues Mattos e Antonieta Guerreiro Matos (Adv. Claudio Ferreira de Souza)

Despacho: Renovem-se para o dia 29 de outubro, 10 horas. Belém, 30.09.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos.

EXECUÇÃO

Requerente: Concretex S/A (Adv. Carlos Ailson Peixoto)

Requerida: Metro Engenharia Ltda (Adv. Djalma Chaves)

Despacho: A conta, arbitrando em 10% (dez por cento) sobre o débito os honorários do advogado da exequente, pagando o executado também juros de mora, custas processuais e correção monetária. Designo o dia 08 de outubro, 10 horas, para o pagamento. Belém, 30.09.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos.

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Eliana de Loyola Leite de Souza (Adv. Miguel Cunha)

Requerida: Boaventura Almeida de Souza

Despacho: Diga o M.P. Belém, 30.09.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos.

EXECUÇÃO

Requerente: Poliaço Ltda (Adv. Raphael Celda Lucas Filho)

Requerido: Helio Felgueiras dos Santos (Adv. Edilson Dantas)

Despacho: Proceda-se a penhora. Belém, 30.09.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos.

DIVÓRCIO

Requerentes: Antonio Eustáquio do Nascimento e Rosana Santos do Nascimento (Adv. Albano Rodrigues)

Sentença: Homologo o acordo de fls. para que produza os seus jurídicos efeitos. Assim, decreto a separação consensual do casal Antonio Eustáquio do Nascimento e Rosana Santos do Nascimento, expedindo-se o competente mandado averbatório. I. Belém, 30.09.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos.

DESPEJO

Requerente: Marilda Gomes Carneiro (Adv. Felício Pontes)

Requerida: Alzira de Souza Serrano (Adv. Geraldo Távora)

Despacho: Diga a autora sobre a contestação e reconvenção. Belém, 30.09.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos.

DÉCIMA VARA

ARROLAMENTO

Inventariante: Yoshi Umehara (Adv. Tsuguo Koyama)

Inventariado: Bens de Minoru Umehara

Despacho: Ao calculo. Belém, 30.09.82. a) Izabel Negreiros Leão.

ORDINÁRIA

Requerente: Yorkshire Corcovado - Cia. de Seguros (Adv. Flávio Maroja)

Requerida: Empresa de Navegação Aquidaban Ltda (Adv. João Leitão)

Despacho: À conta. Belém, 30.09.82. a) Izabel Negreiros Leão.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: Sebastião Assunção Leite (Adv. Flávio Maroja)

Requerido: Jaime Torga (Adv. Jaime Bentes)

Despacho: Defiro o pedido de fls. 23 e 29 que seja depositada no BEP. Belém, 30.09.82. a) Izabel Negreiros Leão.

DÉCIMA PRIMEIRA VARA

BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Transportadora Gomes Ltda (Adv. Elieil Silva)

Requerida: Madeireira Gran - Pará Ltda (Adv. Carlos Platilha)

Despacho. Contados e preparados, à conclusão. Belém, 30.09.82. a) Osmarina Onadir Sampaio Nery.

EXECUÇÃO

Requerente: Francisco Clementino Alves (Adv. Arthur Ferreira)

Requerido: Umbelino José de Oliveira Filho (Adv. Waldir Bandeira)

Sentença: (Trecho final): "... Condeno o executado Umbelino José de Oliveira Filho, ao pagamento da quantia principal de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), acrescida de correção monetária, juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa. Determino, face ao bem penhorado ser de valor desconhecido, que seja feita a avaliação do mesmo, decorrido o prazo de recurso. P.I. Registre-se. Belém, 30.09.82. a) Osmarina Onadir Sampaio Nery.

CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO CÍVEL
ESCRIVÃO HEBAL SARMAHO
RESENHA DO DIA 30.09.82

4ª Vara - Proc. nº 370/82 - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO

Aut: Brasil Companhia de Seguros Gerais

Adv: Arnaldo Meira

Ré: Jonasa-Joaquim Fonseca, Navegação, Indústria e Comércio S/A

Desp: Decorrido o prazo de 48 horas, desta decisão, sejam os presentes entregue ao interessado independente de traslado. Belém, 29.09.82. a) Maria Helena Couceiro Simões.

4ª Vara - EXECUÇÃO

Aut: Banco Bandeirantes S/A

Adv: Paulo Rubens Xavier de Sá

Ré: José Lopes da Fonseca & Cia.

Adv: Aylton Pinheiro

Desp: Prossiga-se com a execução, de vez que não remiu a execução. Expeçam-se editais de praça, para, em dia e hora designados pelo sr. Escrivão, se realizar a venda e arrematação do bem penhorado obedecidas as disposições dos artigos 686, Itens e parágrafos 2º e 3º, tudo do CPC. Belém, 28.09.82. a) Maria Helena Couceiro Simões.

4ª Vara - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Aut: Transeixas Transportes de Carga em Geral

Adv: Benedito de Miranda Alvarenga

Ré: Ford Financiamento S/A

Adv: Vanilson Hesketh

Desp: Contados e preparados conclusos. Belém, 29.09.82. a) Maria Helena Couceiro Simões.

6ª Vara - Proc. nº 297/82 - EXECUTIVA HIPOTECÁRIA

Aut: Socilar Crédito Imobiliário S/A

Adv: Milton Nobre

Réus: José Pimenta Arguelles e esposa

Desp: À conta. 29.09.82. a) Carlos Fernando de Souza Gonçalves.

8ª Vara - Proc. nº 179/82 - EXECUÇÃO

Aut: Banco Bandeirantes S/A

Adv: Paulo Rubens Xavier de Sá

Réu: Lucas Oliveira de Almeida

Adva: Lia de Almeida Marçal

Desp: Reduza-se a termo, o que feito, contem-se os autos, concls. Em, 29.09.82. a) Climenie Bernadette de Araújo Pontes.

9ª Vara - ACIDENTE DE TRABALHO

Aut: Manoel Ferreira Ferradals

Adva: Vera Couto

Ré: Skandia Boavista Companhia Brasileira de Seguros

Adv: Egdio Machado Sales

Desp: Ainda não foi iniciada a audiência de instrução e julgamento. Assim, determino a redistribuição para o Juízo competente. Belém, 29.09.82. a) Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

9ª Vara - AGRÁVO DE INSTRUMENTO

Aut: Jorge Moussalen

Adv: Juary Carrera Palmeira

Ré: Yeda Lucy do Amaral Moussalen

Adv: Orlando de Melo e Silva

Desp: Recebo o agravo. Proceda-se o traslado das peças requeridas pelo agravante. Intime-se a agravada a dizer quais as peças das quais pretende o traslado. Belém, 29.09.82. a) Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

10ª Vara - Proc. nº 388/82 - EXECUÇÃO

Aut: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

Adv: Jorge Ferraz Neto

Réus: Navema Comércio e Navegação Ltda e outros

Desp: Não tendo sido embargada a execução, arbitro em 10% sobre o valor da causa os honorários do advogado do A. Prossiga-se na execução. Belém, 28.09.82. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10ª Vara - Proc. nº 373/82 - EXECUTIVA HIPOTECÁRIA

Aut: Vivenda Associação de Poupança e Empréstimos

Adv: Laudomício Ferreira

Ré: Maria Flora França de Mendonça

Desp: Ao cartório para certificar, se a execução foi embargada. Belém, 29.09.82. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10ª Vara - CARTA DE SENTENÇA

Aut: Oly de Jesus Fernandes da Costa

Adv: José Antonio Coelho

Réu: Raimundo das Mercês de Jesus

Adv: Raphael Lucas

Desp: O requerente, para informar qual a finalidade da junta dos documentos de fls. 52/53. Belém, 29.09.82. a) Izabel Vidal de N. Leão.

CARTÓRIO ANA CASTELO

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUINTA VARA PRIVATIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS.

Juiza: Dra. Maria de Nazaré Brabo de Souza

Cartório: 15º Ofício

Escrivã: Ana Maria Melo Castelo Branco de Carvalho

RESENHA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 1982

Proc. nº 27/82 de Interdito Proibitório

Requerentes: Odete Brito de Mendonça e outros (Adva. Joana Darc Barbosa)

Requerido: ITERPA - Instituto de Terras do Pará

Desp: Renovem-se as diligências para a audiência designada as fls. 34, para o dia 09.11.82, às 11 horas. Intimem-se os interessados. Em, 29.09.82. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 29/82 - de Mandado de Segurança

Impetrante: Newton Pontes Riudades (Adva. Maria Ceci dos Santos Alves)

Impetrado: IPASEP - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Adv. José de Souza F. Filho)

Desp: Ao contador do juízo. Em, 29.09.82. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 11/82 de Execução Fiscal

Autora: Fazenda Pública do Estado (Adv. Geraldo de Moraes C. Lima)

Ré: COPRAM - Comércio e Representações Ltda.

Desp: Cite-se a executada conforme pedido de fls. 8, obedecidas as formalidades legais. Em, 29.09.82. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 15/82 de Execução Fiscal

Autora: Fazenda Pública do Estado (Adv. Geraldo Moraes C. Lima)

Réu: J. Ulysses Comércio

Desp: Cite-se a requerida na forma da lei. Em, 29.09.82. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 12/82 - de Execução Fiscal

Autora: Fazenda Pública do Estado (Adv. Bichara F. Neto)

Ré: S. Robledo & Oliveira Ltda.

Desp: Cite-se na forma da lei. Em, 29.09.82. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 13/82 de Execução Fiscal

Autora: Fazenda Pública do Estado (Adv. Bichara F. Neto)

Ré: Comércio e Navegação Santos Ltda.

Desp: Cite-se na forma da lei. Em, 29.09.82. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 14/82 de Inventário

Autora: Fazenda Pública do Estado (Adv. Bichara F. Neto)

Ré: Maria de Loides de Souza Bentes e Clarindo Pinheiro Bentes;

Desp: Defiro o pedido de fls. 2, Intime-se os requeridos. Em, 29.09.82. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 09/82 de Inventário

Autora: Fazenda Pública do Estado (Adv. Bichara F. Neto)

Réus: Celso Cabral de Melo e outros

Desp: Nomeio inventariante o herdeiro Fernando Cabral de Melo, residente a rua Condego Jerônimo Pimentel nº 934, o qual deverá ser intimado desta nomeação e prestar o compromisso legal, dentro de cinco dias após o que de acordo com o art. 993 do C.P.C., prestará as primeiras declarações. Cumpra-se. Em, 29.09.82. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 38/82 de Indenização Por Perdas e Danos
 Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte
 (Adv. Sebastião Fagundes de Deus)
 Requerida: Parquet Paulista da Amazônia S/A (Adv. Hamilton Gualberto)

Desp: Em provas. Intime-se. Em, 29.09.82. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 61/82 de Demolição de Prédio.
 Requerente: Edimilton Pantoja Cativo (Adv. Glairson Figueiredo)

Requerida: Congregação Batista Morá (Adv. Amauri Faciola)

Desp: Não existindo nos autos, nenhuma manifestação da P.M.B. e verificando que o litígio é entre particulares, determino que os autos sejam devolvidos ao juízo competente pela distribuição. Em 29.09.82. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Belém; Pa, 30 de setembro de 1982.

ANA MARIA MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO

Escrivã

Observação. As Resenhas acima publicadas foram protocoladas na I.O.E., às 16:00 horas do dia 01.10.82.

(Ext. Reg. nº 6522)

EDITAIS JUDICIAIS

ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

EDITAL DE PRAÇA

A Dra. Clélia Maia, Juíza de Direito da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na forma da lei, etc...

Faz Saber a quantos o presente Edital virem, que o Porteiro dos Auditórios deste Juízo ou quem suas vezes fizer, trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance, oferecer, acima da avaliação, no dia quinze (15) de outubro do corrente ano, às 10 (dez) horas, na porta do Edifício do Forum desta cidade, os bens penhorados a José de Jesus Gomes Moreira, em execução que por este Juízo lhe move TABA - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A., avaliados em Cr\$ 1.753.800,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta e três mil e oitocentos cruzeiros). Que através do presente Edital fica também intimado o devedor do teor do mesmo.

Se não for alcançado lance superior à avaliação, seguir-se-á, no dia 30 do mesmo mês e ano, e no mesmo local e horário, para prosseguimento do leilão, para a venda a quem mais der.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente, que será afixado no átrio do Edifício do Forum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982). Eu, a) Ilegível, Escrivão do Juízo, datilografei e subscrevi.

Dra. CLÉLIA MAIA

Juíza de Direito

(T. nº 00329 - Reg. nº 6524 - Dia: 05.10/82)

PROTESTO DE LETRAS

Acham-se neste Cartório, à Rua Manoel Barata, 217, nesta cidade, para serem protestados de acordo com as leis vigentes, os seguintes títulos: Osvaldo de Miranda Barbosa - DP - Cr\$ 12.519,35 - Walter José Amaro Zacca - NP - Cr\$ 17.456,80 - Divino José Pereira - NP - Cr\$ 16.202,00 - Panificadora Nsa. Sa. de La Salette Ltda. - DP - Cr\$ 7.926,45 - José Reginaldo Neves Farias - DP - Cr\$ 36.400,00 - Odivaldo Leal de Souza - DP - Cr\$ 51.654,78 - Garanhuns Madeiras Ltda. - DP - Cr\$ 32.360,00 - Comercial de Calçados Santa Izabel Ltda. - (3) DP - Cr\$ 36.300,00 - Cr\$ 56.135,00 - Cr\$ 18.957,62 - Eletrônica Antenas Ltda. - DP - Cr\$ 80.300,00 - Petropecas Ltda. - DP -

Cr\$ 114.775,06 - Edson Maciel da Arruda - NP - Cr\$. 10.170,00 - Monte Cristo Ind. Com. e Exp. de Madeiras Ltda. - (2) - DP - Cr\$ 34.397,00 - Cr\$ 317.264,40 - Madeireira Ortapp Ltda. - DP - Cr\$ 137.676,50 - Belém Baterias Ltda. - DP - Cr\$ 44.183,0 - pelo que ficam ditos devedores intimados e notificados, para dentro do prazo de 72 horas, virem pagar ou darem as razões do não pagamento dos referidos títulos sob pena de serem lavrados os respectivos protestos.

Belém, 01 de outubro de 1982

CARTÓRIO DE PROTESTO MOURA PALHA
 II OFÍCIO

NAZARÉ L. P. DE MOURA PALHA

Oficial

(T. nº 00328 - Reg. nº 6521 - Dia: 05/10/82)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Rubens Nicolau Araújo Brito, Mário dos Santos, Mário da Costa Matos, Joaquim Ribeiro Marques, Maria Bernadete Moraes Chaves, Domingos Neves Nery, Alcinéa de Andrade Silva, Maria Ruth da Costa dos Santos, José Nunes Filho, Edilvar Santos Pimentel, Paulo Sérgio de Melo e Dias, Haroldo Ferreira Ramos, João Pereira de Souza Filho, Elisio Jornes Amaral, José Oscar Pereira Lima, Francisco de Paula Sandoval, Thereza da Conceição Pinto, Eliane Araújo de Carvalho, João Soares da Costa, José Soares de Pinho Portela, (Emitentes), Reginaldo Alves Lima, Madalena Casseb Barbosa, Amadeu de Castro, Raimunda Conceição Queiroz de Vilhena, (Avalistas), Renato Balthazar de Souza, Raimundo José de Souza Sarmento, José Nazareno Gomes do Nascimento, José Ribamar Garcez, O Pinguim-Ivaldo Amorim Garcia, Nortene Com. Rep., F. A. Almeida, Naimés Oliveira de Paiva, Monte Dourado Imp. Com. Distr., Altevir E. de Alencar, Joaquim Araújo, Troya Com. Ind. Ltda., Antenor Fonseca Carvalhal, A. C. C. Cruz, Distr. Exclusivo Sulenorte Com. Rep. Ltda., Felinto Louzeiro Rebelo, João Luiz Pereira Pontes, Heliomar Gonçalves de Matos Filho, Dimas Teles Dantas Braga, Jaime Nascimento, Silva e Gonçalves, que foram apresentadas em meu Cartório à Rua 28 de Setembro, 276, da parte de Fininvest S.A, Eremito Monteiro Negrão, Banco da Amazônia S.A, Singer Ltda, Cruzeiro do Sul S.A, Vasp S.A, Banco Nacional do Norte S.A, Finasa S/A, Banco Bamerindus do Brasil S.A, Cia. Real Inv., Financ. General Motors, Financ., BCN S.A, Banco do Estado do Pará S/A, Banco do Estado do Amazonas S.A, Banco Itaú S.A,

Banco Mercantil de São Paulo S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco Brasileiro de Descontos S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Nacional S/A, Banco Lar Brasileiro S/A, Banco do Estado do Pará S/A, para apontamentos e protestos por falta de pagamento, vinte e cinco Notas Promissórias, três (3) Letras de Câmbio, um (1) Contrato Cheque Especial, uma (1) Triplicata e vinte e uma (21) Duplicatas de Contas Mercantis, nos valores de Cr\$ 26.796,00/Cr\$ 13.584,00/16.704,00/5.406,00/14.280,00/13.284,00/ 6.750,00/3.000,00/Cr\$ 4.404,00 - saldo/40.608,00/ 8.628,00 - saldo/94.540,90/54.000,00/94.540,00/ 9.580,00/64.360,00/52.452,00 - saldo/15.588,00 - saldo 25.024,00 - saldo/Cr\$ 19.160,00/59.310,00/20.840,00/ 17.350,00/431.829,33/10.841,00 - saldo/70.000,00/ 25.188,00/26.442,00/61.175,40/6.204,82/29.546,48/ 68.860,41/86.860,00/37.740,00/39.166,50/48.908,15/ 45.875,00/295.089,83/37.000,00/14.917,00/123.835,00/ 100.000,00/162.240,00/57.253,00/57.253,00/3.000,00 31.372,50/15.459,00/59.740,00/2.900,00/6.800,00:..... 7.500,00/11.160,00/Cr\$ 7.200,00/71.610,00/ vencimentos vários por V. Sas. emitidas, avalizadas e não pagas a favor de Fininvest, Eremito Monteiro Negrão, Singer Ltda, Cruzeiro do Sul S/A, Vasp, CCA - Constr. Cívica da Amaz., Finasa, Banco Bamerindus do Brasil S/A, Cia. Real Inv., Financ. General Motors S/A, Financ. BCN, Banco do Estado do Pará S/A, Ártico Ind. Com. Refrig. do Pará Ltda, Ind. de Papel Simão Ltda, Memphis S/A Indl., Carmadi Mercantil Indl. Ltda, Belém Módulos, digo, Belém Módulos Ind. Com. Ltda, Madesa Art. do Mobiliário Ltda, Irbel Impl. Rod. Belém, Ind. Têxteis Barbero S/A, Darfon - Ind. Eletr. Ltda, Pepi Luminotécnica, Amazonfarma Ltda, Delta Publ., M. Costa e Alfaia, H C Pneus, Mapasa, Chokobell - Com Rep. Ltda, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou darem a razão por que não pagam as ditas Notas Promissórias, as Letras de Câmbio, o Contrato de Cheque Especial, a Triplicata e as Duplicatas de Contas Mercantis, ficando V. Sas. cientes desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém, PA, 04 de outubro de 1982.

(a) ISA VEIGA DE M. CORRÊA

Oficial do Protesto de Letras - 1º Ofício

(Ext. Reg. nº 6533. Dia: 05.10.82)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

EDITAL

Faco público, que nos autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital, sendo Agravante — Henrique de Melo Rodrigues Filho (Dr. Juramyr Oliveira) e Agravada — Herança de Haalim José Bechara (Dra. Áurea de Fátima Silva), o Exmo. Sr. Des. Relator exarou o seguinte despacho:

Vistos,

Em face da competência que me é atribuída por lei homologa, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada por Henrique de Melo Rodrigues Filho, do Agravo de Instrumento, objeto dos presentes autos, em que é Agravante sendo Agravada a Herança de Haalim José Bechara. A Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 22 de setembro de 1982.

a) RICARDO BORGES FILHO

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 01 de outubro de 1982.

WILSON RABELO - Escrivão

(G. Reg. nº 2828)

EDITAL

Faco público, que nos autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital, sendo Agravante — Ramez Said Makarem (Dr. Paulo Klautau) e Agravados — Bernardo Nicolau Koury e outro, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente exarou o seguinte despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: RAMEZ SAID MAKAREM

RECORRIDOS: BERNARDO NICOLAU KOURY e NICOLAU KOURY

Ramez Said Makarem, irresignado com o remate dado nesta Superior Instância, ao Agravo de Instrumento que interpôs contra despacho do MM. Juízo "a quo" que indeferiu sua pretensão, versada em nulidade de citação, na ação de despejo que lhe movem Bernardo Nicolau Koury e Nicolau Koury, interpõe, recurso extraordinário, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, do artigo 119 da Constituição Federal, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo constitucional e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 321, caput, 325, caput e 327 e seguintes do RISTF, apresentando, concomitantemente, em peça autônoma, arguição de relevância.

Houve impugnação (fls. 47/49).

A decisão "ad quem" esta vazada nestes termos:

"Assim decidem, porque o Agravante, segundo esclarece o Dr. Juiz "a quo", não conseguiu provar a falta de fé na certidão lavrada pelo meirinho, ou, principalmente porque o R., ora Agravante, espontaneamente compareceu a Juízo, contestando a ação suprimindo, dessa forma, a alegada falta de citação (artº 214, § único, do CPC)".

Alega, o ora recorrente, que "o Agravante não contestou a ação, limitou-se a arguir a nulidade de citação com base no § 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil". Mas a peça de fls. 17 dos autos de Agravo de Instrumento, não deixa qualquer dúvida, quanto à existência da contestação, pois que, nela os recorridos, assim se pronunciam: "... vem, perante V. Exa. dizer sobre a contestação dos RR, replicando adiante as alegações dos locatários:", tendo o MM. Juiz "a quo" exarado o seguinte despacho: "N.A. Diga o R."

Contra esse remate é que se insurge a ora recorrente, interpondo, para o Colendo Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário, com fulcro na letra "a", III, do artigo 119 da Constituição Federal (Emenda nº 01/69), adotando as mesmas razões da Impugnação aos Embargos do devedor (fls. 128/129).

As decisões, quer de 1ª Instância como a da 2ª Instância, apreciaram percutientemente a matéria em debate e a dirimiram na melhor forma de direito,

que dispensam quaisquer outros comentários neste recurso.

Por outro lado, a matéria enfocada é daquelas elencadas no artigo 325 do RISTF, que para autorizar o cabimento do recurso extraordinário, necessário ocorra uma das ressalvas previstas em seu caput. No caso, essas não se apresentaram e sequer foram arguidas. Também, o valor da causa Cr\$.... 37.000,00 a época da propositura da Execução, se apresentou inferior ao valor de alçada — 100 vezes o M.S.M.V.P. — do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art: 325, VIII).

Ante estas razões, nego seguimento ao recurso.

P.I.

Belém, Pa., 28 de setembro de 1982.

MANOEL CACELLA ALVES

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 01 de outubro de 1982.

WILSON RABELO - Escrivão

(G. Reg. nº 2828)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal às fls. 69, dos autos de Apelação Cível de Santarém - Apte., TRANSFISA Ltda. Indústria e Comércio de Pescados (Adv. Haroldo A. Santos) — e, Apdo., o Banco do Estado do Pará S/A. (Adv. Dr. Ubirajara Ferreira e Silva) — exarou o seguinte despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TRANSFISA LTDA. - Ind. e Com. de Pescados

RECORRIDO: Banco do Estado do Pará S/A.

Transfisa Ltda. - Indústria e Comércio de Pescados, com sede na cidade de Santarém, neste Estado, irressignada com o remate dado nesta Superior Instância, aos Embargos do Devedor, apresentados contra o Banco do Estado do Pará S/A., em processo de Execução, apreciado em recurso de Apelação, interpõe, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário com fulcro nas alíneas "a" e "d", III, do artigo 119 da Constituição Federal (Emenda nº 01/69).

O recorrente, em seu apelo extremo, pede seja "reparada a injustica que lhe foi feita na decisão recorrida e restabelecido o direito que lhe assiste os artigos 659 e 740 da Lei Processual vigente, para que haja desta forma uma melhor distribuição de Justiça" (sic), e nada mais.

O recorrente não apresenta qualquer razão para demonstrar a vulneração dos dispositivos invocados, bem como não colacionou ao recurso decisão divergente da proferida pela E. 1ª Câmara Cível, para servir de paradigma.

Dessa forma, o recurso desatende a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e a regra do artigo 322 do RISTF, o que desautoriza o cabimento do recurso extraordinário.

Além disso a matéria discutida e daquelas alinhadas no artigo 325 do RISTF (inciso VI) que para autorizar o recurso extraordinário, exige a ocorrência

das ressalvas previstas em seu caput. Essas não ocorreram e sequer foram alegadas.

Diante disso, nego seguimento ao recurso.

P.I.

Belém, Pa., 27 de setembro de 1982.

MANOEL CACELLA ALVES

Presidente

Dado e passado em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982).

OLYNTHO TOSCANO

Escrivão

(G. Reg. nº 2828)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal às fls. 75 dos autos de Apelação Cível — Santarém — Apte., TRANSFISA Ltda. Indústria e Comércio de Pescados (Adv. Dr. Haroldo A. Santos) — e, Apdo., o Banco do Estado do Pará S/A. (Adv. Dr. Ubirajara Ferreira e Silva) — exarou o seguinte despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TRANSFISA LTDA. - Ind. e Com. de Pescados

RECORRIDO: Banco do Estado do Pará S/A.

Transfisa Ltda. - Indústria e Comércio de Pescados, com sede na cidade de Santarém, neste Estado, irressignada com o remate dado nesta Superior Instância, aos Embargos do Devedor, apresentados contra o Banco do Estado do Pará S/A., em processo de Execução, apreciado em recurso de Apelação, interpõe, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário com fulcro nas alíneas "a" e "d", III, do artigo 119 da Constituição Federal (Emenda nº 01/69).

O recorrente, em seu apelo extremo, pede seja "reparada a injustica que lhe foi feita na decisão recorrida e restabelecido o direito que lhe assiste os artigos 659 e 740 da Lei Processual vigente, para que haja desta forma uma melhor distribuição de Justiça" (sic), e nada mais.

O recorrente não apresenta qualquer razão para demonstrar a vulneração dos dispositivos invocados, bem como não colacionou ao recurso decisão divergente da proferida pela E. 1ª Câmara Cível, para servir de paradigma.

Dessa forma, o recurso desatende a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e a regra do artigo 322 do RISTF, o que desautoriza o cabimento do recurso extraordinário.

Além disso a matéria discutida e daquelas alinhadas no artigo 325 do RISTF (inciso VI) que para autorizar o recurso extraordinário, exige a ocorrência das ressalvas previstas em seu caput. Essas não ocorreram e sequer foram alegadas.

Diante disso, nego seguimento ao recurso.

P.I.

Belém, Pa., 27 de setembro de 1982.

Dado e passado em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta (30)

dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982).

OLYNTHO TOSCANO

Escrivão

(G. Reg. nº 2828)

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Des. Presidente, faço público aos Senhores Juizes de Direito da 2ª Entrância que se encontra aberta pelo prazo de dez (10) dias a inscrição de remoção para as Comarcas abaixo relacionadas, devendo os candidatos cumprirem as exigências da Lei nº 5008, de 10 de dezembro de 1981 - Código de Organização Judiciária do Estado:

Abaetetuba (2 Varas) - Altamira (2 Varas) - Bragança (1 Vara) - Capanema (1 Vara) - Curuçá (1 Vara) - Castanhal (1 Vara) - Conceição do Araguaia (2 Varas) - Itaituba (1 Vara) - Marabá (1 Vara) - Santarém (3 Varas) - Santa Izabel do Pará (1 Vara) - Tucuruí (1 Vara) - Vigia (1 Vara).
Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça - Belém, 1º de outubro de 1982.

LUIS FARIA

Secretário do TJ

(G. Reg. nº 2828)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 08 de outubro para julgamento dos seguintes feitos:

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apte.: Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. (dr. Delmiro dos Santos).

Apda.: W.C. Indústria de Químicos e Derivados Ltda. (dr. Jonil Holanda)

Relator: Desembargador Almir de Lima Pereira
IDEM, IDEM, IDEM

Apte.: GETRAM - Grupo Editorial da Amazônia Ltda. (dr. Francisco Assis dos Santos Filho)

Apdo.: Sanave - Sabino de Oliveira Comércio e Navegação (dr. Aloisio Augusto Lopes Chaves)

Relator: Desembargador Calistrato Alves de Mattos
IDEM, IDEM, IDEM

Apte.: Herança de Maria Alves Pegado (dr. Luis Guedes Sampaio)

Apda.: Maria Ester Cunha Noronha (dr. Luiz César Tavares Bibas)

Relator: Desembargador Romão Amoedo Neto
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.
Belém, 01 de outubro de 1982.

GENGIS FREIRE

Subsecretário do TJ

(G. Reg. nº 2828)

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL Nº 178/82

EXPEDIENTE DO DIA 27/09/82

JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO

Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO

JUIZ FEDERAL

Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA

Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO

Of. nº 274/82 - do Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil

Assunto: Congratulações (apresenta)

Despacho: Arquivar-se. Belém, Pa, em 27.09.82. a) A. Santiago

- Juiz Federal e Diretor do Foro.

Of. nº 263/82 - Do Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil

Assunto: Comunicação (faz)

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da Fazenda Nacional (Proc. da Rep. Dr. José A. Potiguar)

Assunto: Suspensão da execução (requer) Ref. Proc. 20.667.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em 27.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Petição da Fazenda (Proc. da Rep. Dr. José A. Potiguar)

Assunto: Suspensão da execução (requer) Ref. Proc. 20.596.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Adva. Dra. Edméa Moura Correa).

Assunto: Vem informar que em 30.08.82 foi efetuado o depósito em espécie devidamente corrigido - Ref. Proc. nºs 4490-186, 4490-187, 4490-189, 4490-190, 4490-191, 4490-192, 4490-193, 4490-194, 4490-195, 4490-197, 4490-202, 4490-203, 4490-204, 4490-205, 4490-210, 4490-216, 4490-215, 4490-214, 4490-213, 4490-212, 4490-206, 4490-208, 4490-209.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 27.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Petição de Mario de Carvalho Antunes (Adv. Dr. Hellomar Matos)

Assunto: Vem apresentar apelação dos autos do Proc. 11.420.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em 27.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Petição de Cruzelros Terraplanagem Ltda (Adv. Dr. Loris O. Neves)

Assunto: Oferecimento de bens (apresenta) Ref. Proc. 21.537

Despacho: N. A. Diga a exequente se aceita a indicação. Belém, Pa, em 27.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Of. nº 367/82-CG-SAJ do Corregedor Geral da Justiça Federal.

Assunto: Informações (solicita) Ref. Proc. Aviso nº 180/82.

Despacho: Preste-se as informações e arquivar-se. Belém, Pa, em 23.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal e Diretor do Foro.

Petição do Bel. Raphael Celdas Lucas Filho em favor de Manoel Souza Silva.

Assunto: Defesa Prévia (apresenta)

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 27.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Proc. Crime 094 - Carta Precatória

Deprecante: Justiça Federal de Belém-Pa.

Deprecada: Vara Criminal da 1ª Circunscrição Judiciária de Macapá.

Réu: Raimundo Paulo Moura Damasceno

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. nº 1.411/82 - Coordenador Regional Policial SR/DPF/PA

Assunto: Inquérito Policial nº 16/82 (Encaminha)

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em 27.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Of. nº 1.421/82 - Cartório - Bel. Milton Souza Figueiredo

Assunto: Inquérito Policial nº 127/82-SR/PA (encaminha)

Despacho: N. A. Ao Dr. Procurador da República, para os fins devidos. Belém, Pa, em 27.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Of. nº 458/82 - DPF/2-SN - Bel. Teobaldo R. Neves

Assunto: IPL Nº 012/82 - Encaminha

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. nº 1.409/82—CART. - Bel. Coordenador Regional Policial SR/DPF/PA

Assunto: Inquérito Policial nº 18/82 - Encaminha
Despacho: Idêntico ao acima.

Of. nº 1.407/82 - Cartório - Bel. Ademir Alves

Assunto: Comunicação de prisão em flagrante

Paciente: Paulo Sérgio de Oliveira Silva

Despacho: A. Ouça-se o Dr. Procurador da República. BE-
Lém, Pa, 27.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Petição de: Paulo Sérgio de Oliveira Silva (Adv. Dr. Paulo Ser-
gio Rola)

Assunto: Arbitramento de fiança (requer)

Despacho: A. Informe o Sr. Dr. Diretor de Secretaria sobre o
que constar a respeito do paciente; ouça-se o Dr. Procurador da Re-
pública, faça-se a conta, sejam apensados os presentes autos aos de
comunicação de prisão; conclusos. Belém, Pa, em 27.09.82. a) A.
Santiago - Juiz Federal.

Telegrama-s/nº de 22.09.82, do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do
Estado do Pará.

Assunto: Comunica que foi designada audiência do dia
13.10.82, às 14:30 horas, consoante Carta Precatória expedida nos
autos da Ação Penal (Proc. nº 11.489).

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristi-
des Medeiros - Juiz Federal.

Ofício nº 1392/82-CART/SR/DPF/PA de 23.09.82. da Superin-
tendência Regional do DPF/PA.

Assunto: Encaminha documentação referente ao Inquérito Po-
licial nº 118/82—SR/PA.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristi-
des Medeiros - Juiz Federal.

Petição de Sol Benliah Salgado e Adil Salgado Vieira (Advo-
gados).

Assunto: Requerem juntada de Mandado nos autos de Homo-
logação de Opção (Proc. nº 21.856), em que é Requerente Antonio
Valmir Canto Salgado.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Impar - Indústria Madeireira Paraense e Agrope-
cuária Ltda (Adv. Dr. Rosomiro Arrais)

Assunto: Pedido de providências nos autos de Execução que
lhe move a União Federal (Proc. nº 21.625).

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Carlos Pacheco Barbosa (Adv. Dr. Antonio Freitas
Leite)

Assunto: Requer seja submetido a exame médico nos autos
da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública (Proc. nº 21.091)

Despacho: N. A. A providência solicitada incumbe ao próprio
Requerente. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Fed-
eral.

Petição do: Conselho Regional de Economia (Adv. Dr. Francis-
co Nunes Salgado)

Assunto: Vem apresentar desistência da Ação de Protesto re-
querida contra Planasa - Planejamento e Assessoramento Adminis-
trativo e outros (Proc. nº 19.831)

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides
Medeiros - Juiz Federal.

Petição de: Cauby Santos Tavares e outros (Adv. Dr. Iranéllo
Rocha)

Assunto: Apresenta Impugnação nos autos do Processo nº
10.924.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Geraldo Meira Freire Couceiro (Adv. Dr. José A.
Brasil)

Assunto: Contra-razões nos autos de Procedimento Ordinário
(Processo nº 21.199) ou seja, nos autos de Impugnação (Processo nº
21.199-A).

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Alzira Moussalem Mutran (Adv. Dr. João de Albu-
querque Nunes Neto)

Assunto: Pedido de providências nos autos da Ação de Rein-
tegração de Posse (Proc. nº 20.590).

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides
Medeiros - Juiz Federal.

Petição de: Alzira Moussalem Mutran (Adv. Dr. João de Albu-
querque Nunes Neto)

Assunto: Resposta nos autos de Agravo de Instrumento (Pro-
cesso nº 20.590-A).

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição do: INPS (Adva. Dra. Maria de Nazaré Santos de Mo-
raes)

Assunto: Vem discordar de cálculo nos autos de Procedimento
Ordinário (Proc. nº 10.924)

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição do: Conselho Regional de Economia (Adv. Dr. Francis-
co Nunes Salgado)

Assunto: Apresenta desistência da Ação de Protesto requeri-
da contra Agroplan - Agropecuária, Planejamento e Assistência Ru-
ral Ltda e outros (Proc. nº 19.833).

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da: União Federal (Proc. da Rep. Dr. José Augusto T.
Potiguar)

Assunto: Requer suspensão da Execução proposta contra Gra-
cil Lopes da Costa (Proc. nº 20.232).

Despacho: Idêntico ao acima.

Nº 18.1696 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M.P. Dr. Almerindo Trin-
dade)

Réus: Rosivaldo Rodrigues Miranda e outros (Adv. Dr. Oswal-
do Pojucan Tavares Júnior)

Despacho: I - Recebo a denúncia. II - Citem-se os réus para se
verem processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia
18 de outubro de 1983, primeiro desimpedido, às 8 horas, para as
respectivas qualificações e interrogatórios. IV - Intime-se. Belém,
27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 20.120 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira)

Réus: Raimundo Leão do Nascimento e outros.

Despacho: I - A denúncia já foi recebida (v. fls. 135). II -
Renovem-se as diligências para o dia 19 de outubro de 1983, primei-
ro desimpedido, às 8 horas. III - Oficie-se à Delegacia da Receita Fe-
deral solicitando a remessa de cópias das Guias de Ressarcimento e
dos respectivos Cheques. IV - Intime-se. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aris-
tides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 20.123 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira)

Réus: Luiz de Nazaré da Costa Magalhães e Reinaldo Miranda
Costa.

Despacho: I - Renovem-se as diligências para o dia 20 de ou-
tubro de 1983, primeiro desimpedido, às 8 horas. II - Intime-se. Be-
lém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 20.922 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trin-
dade)

Réu: Raimundo Jesus Pereira Viana.

Despacho: Recebo a denúncia. II - Cite-se o réu para se
ver processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 21
de outubro de 1983, primeiro desimpedido, às 8 horas, para a res-
pectiva qualificação e interrogatório. IV - Intime-se. Belém, 27.09.82.
a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 20.939 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trin-
dade)

Réu: José Antonio da Silva Costa.

Despacho: I - Recebo a denúncia. II - Cite-se o réu para se ver
processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 25 de
outubro de 1983, primeiro desimpedido, às 8 horas, para a respecti-
va qualificação e interrogatório. IV - Intime-se. Belém, 27.09.82. a)
Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 21.554 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira)

Réu: Leonildo Borges Rocha

Despacho: I - Recebo a denúncia. II - Cite-se o réu para se ver
processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 26 de
outubro de 1983, primeiro desimpedido, às 8 horas, para a respecti-
va qualificação e interrogatório. IV - Intime-se. Belém, 27.09.82. a)
Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 21.730 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trin-
dade)

Réus: Maria do Rosário Siqueira dos Santos e outros.

Despacho: I - Recebo a denúncia, diante dos fatos nela descri-
tos. II - Citem-se os réus para se verem processar perante este Juízo.
III - Designo a audiência do dia 27 de outubro de 1983, primeiro de-
simpedido, às 8 horas, para as respectivas qualificações e interroga-
tórios. IV - Intime-se. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros -
Juiz Federal.

Nº 21.847 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trin-
dade)

Réus: Jorge Peri da Silva Motta e outros.

Despacho: I - Recebo a denúncia. II - Citem-se o réus para se verem processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 31 de outubro de 1983, primeiro desimpedido, às 8 horas para as respectivas qualificações e interrogatórios. IV - Intime-se. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 21.848 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trindade)

Réus: Joaquim Domingos da Silva e outros.

Despacho: I - Recebo a denúncia. II - Citem-se os réus para se verem processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 3 de novembro de 1983, primeiro desimpedido, às 8 horas, para as respectivas qualificações e interrogatórios. IV - Intime-se. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 21.564 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira)
Réu: Luiz Carlos Orlandelli Ferraz.

Despacho: I - Recebo a denúncia. II - Cite-se o réu para se ver processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 4 de novembro de 1983, primeiro desimpedido, às 8 horas, para a respectiva qualificação e interrogatório. IV - Intime-se. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 21.595 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trindade)

Réu: Paulo Fernando de Oliveira.

Despacho: I - Recebo a denúncia. II - Cite-se o réu para se ver processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 7 de novembro de 1983, primeiro desimpedido, às 8 horas, para a respectiva qualificação e interrogatório. IV - Intime-se. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 21.596 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trindade)

Réu: José Ribamar Alves Ribeiro

Despacho: I - Recebo a denúncia. II - Cite-se o réu para se ver processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 08 de novembro de 1983, primeiro desimpedido, às 8 horas, para a respectiva qualificação e interrogatório. IV - Intime-se. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 19.274 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira)

Réu: Francisco Souza Diniz (revel) (Def. Dr. Augusto Barreira Pereira Júnior).

Despacho: I - Nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 5.010, de 30.05.66, oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santarém, solicitando a inquirição, all, das testemunhas arroladas na denúncia. II - Intime-se. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 18.449 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira)

Réus: Enilson dos Santos Viana e outro

Despacho: Vista ao representante do Ministério Público. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 18.753 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira)

Réu: João Batista Oliveira dos Santos.

Despacho: Idêntico ao acíma.

Nº 20.859 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira)

Réu: Benedito Miguel da Silva Filho

Despacho: Idêntico ao acíma.

Nº 21.684 - Pedido de Liberdade Provisória Mediante Fiança

Reques: Hildebrand Midose Negrão da Silva e outros (Adv. Dr. Raimundo Renato Carvalho Maués)

Despacho: Certifique-se nos autos principais, conforme ordenado a fls. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 21.718 - Pedido de Liberdade Provisória Mediante Fiança

Reque: Claudionor Souza Sampalo (Adv. Dr. Djalma Farias)

Despacho: Idêntico ao acíma.

Nº 21.735 - Pedido de Liberdade Provisória Mediante Fiança

Reques: Roberto de Carvalho Arouck e Antonio da Costa Antos.

Despacho: Idêntico ao acíma.

Nº 10.017 - Execução

Exeqte: E.B.C.T. (Adv. Dr. Cauby Paranhos Guimarães)

Excdos: Raimundo Braga Modesto e Altamira Dias Braga.

Sentença: Vistos, etc. Diante do contido à fls., julgo extinta a execução. Custas EX LEGE. P.R.I. Belém, 27.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

(Ext. Reg. nº 6472)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

O Dr. ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES - Juiz do Trabalho - Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER, que pelo presente Edital fica citado: JOSÉ ALFREDO SILVA, localizado em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 4.902,43 (Quatro Mil Novecentos e Dois Cruzeiros e Quarenta e Três Centavos), referente a custa de arquivamento e execução, devidas nos termos da decisão proferida por esta 1ª Junta, nos autos do Processo nº 1ª JCJ-971/82, em audiência de 20.07.82: "Com arri-mo no art. 844 da CLT, a MM: Junta decreta o arquivamento da reclamação. Condena o autor nas custas do processo, estas no valor de Cr\$ 4.187,93 - apurada sobre o valor atribuído a causa que é de Cr\$ 100.000,00. Notifique-se a reclamante para pagamento das custas..."

EFETUADOS OS CÁLCULOS, IMPORTANDO EM:

— Custas de Arquivamento:	Cr\$ 4.187,93
— Custas de Execução:	Cr\$ 714,50

TOTAL DEVIDO: Cr\$ 4.902,43

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume, na sede desta Primeira Junta, à Travessa D. Pedro I, nº 750.

Dado e passado nesta Cidade de Belém - Estado do Pará, em vinte e oito de setembro de hum mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Ana Rosa Zwicker Martins - Aux. Judiciária, lavrei o presente. E eu, Delphina Araújo Ramos - Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES

Juiz Presidente da 1ª JCJ de Belém

(G. Reg. Nº 2819)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho - Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 10 de novembro de 1982, às 15:15 horas, na sede desta Junta, à Travessa D. Pedro I, nº 750, serão levados à público, pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por ANTONIO LIMA LOPES, contra PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (LOTARIA ESPORTIVA "MANGUEIRÃO), bens esses encontrados à Rua Ó de Almeida, nº 533, e que são os seguintes:

— Uma (01) máquina de calcular elétrica, marca "SHARP" Compet CS-2181, série 82005978, indústria brasileira, no estado — Cr\$ 25.000,00.

- Uma (01) máquina datilográfica elétrica, marca "OLIVETTI" Tekne 3, com 170 espaços número 515546, indústria brasileira, no estado — Cr\$ 60.000,00.
- Um (01) cofre de aço, marca "CONFIANÇA", número 77226, cor cinza, indústria brasileira, no estado — Cr\$ 70.000,00.
- Total da Avaliação: Cr\$ 155.000,00 (Cento e Cinquenta e Cinco Mil Cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 28 de setembro de 1982. Eu, Ana Rosa Zwicker Martins - Aux. Judiciária, datilografei. E eu, Delphina Araújo Ramos - Chefe da Secretaria, subscrevo.

ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES

Juiz do Trabalho

Presidente da 1ª JCJ de Belém

(G. Reg. Nº 2820)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

O Dr. ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES — Juiz do Trabalho — Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica citado o Sr. JOSÉ MÁRIO FERREIRA BARBOSA, residente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 2.568,35 (Dois Mil, Quinhentos e Sessenta e Oito Cruzeiros e Trinta e Cinco Centavos), referente a custas de arquivamento e custas de execução, devidas nos termos do arquivamento decretado por esta Primeira Junta no Processo nº 1ª JCJ—1310/82, em que é exequente: FAZENDA FEDERAL, em audiência do dia 03.09.82: "...Face a ausência do reclamante, a Junta decreta o arquivamento da reclamatória cominando custas pelo reclamante sobre o valor arbitrado para o pedido em Cr\$ 30.000,00, na quantia de Cr\$ 2.164,65".

EFETUADOS OS CÁLCULOS, IMPORTANDO EM:

— Custas de Arquivamento: Cr\$ 2.164,65
— Custas de Execução: Cr\$ 403,70

TOTAL DEVIDO: Cr\$ 2.568,35

Caso não baste, nem garanta a execução, no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume, na sede desta Primeira Junta, à Travessa D. Pedro I, nº 750 - 3º bloco - 2º andar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém - Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Nasaré de Pina - Técnico Judiciário - 021.B., lavrei o presente. E eu, Delphina Araújo Ramos - Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES

Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Belém

(G. Reg. Nº 2821)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificada: CERTA — CONSULTORIA, ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., com endereço desconhecido, reclamada nos autos do Processo nº 1ª JCJ—292/82, onde foi interposto Recurso Ordinário, pelo reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELÉM.

A reclamada poderá apresentar contra-razões, no prazo de 08 (oito) dias, do recurso interposto pelo reclamante, contando da data da publicação deste Edital.

E para chegar ao conhecimento da interessada, é passado o presente Edital, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Travessa D. Pedro I, nº 750 - 3º bloco - 2º andar.

Dado e passado nesta capital, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, José Maria de Almeida Filho - Aux. Jud., lavrei o presente. E eu, Delphina Araújo Ramos - Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES

Juiz Presidente

(G. Reg. Nº 2822)

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho — Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém: RIDER NOGUEIRA DE BRITO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 29 de outubro de 1982, às 15:00 horas, na sede desta Junta, à Travessa D. Pedro I, nº 750, serão levados à público, pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance s/avaliação, os bens penhorados na execução movida por MARIA DE FÁTIMA BARRA, contra PREMIER RELAX, bens esses encontrados à Ilha do Mosqueiro (Park Ilha Bela-Praia do Marahú), e que são os seguintes:

- Oito (08) lotes de terras, contendo cada lote, 12 (doze) metros de frente por 25 (vinte e cinco) metros de fundos, que unificados dão um total de dois mil e quatrocentos metros quadrados, lotes esses de números: 7, 8, 9, 10, 17, 18, 19 e 20, todos localizados na quadra número 11 (onze) no loteamento denominado Parque Ilha-Bela, na Ilha do Mosqueiro, próximo à Praia de Marahú, margeando à Avenida Anhanguera, imóveis, todos os lotes sem edificações, imóveis esses transcritos no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém, sob o número 46.590, livro 3-JJ, fls. 193, aos quais atribuo o valor valor de Cr\$ 30.000,00 (Trinta Mil Cruzeiros) para cada lote.
- Valor Total da Avaliação: Cr\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 29 de setembro de 1982. Eu, Antonio Jorge Silva Correa - Aux. Judiciário AJ-023A.NM.25, datilografei. E eu, Maria de Lourdes Matos Cercasin - Chefe de Secretaria, subscrevo.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Juiz do Trabalho

(G. Reg. Nº 2823)

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

Vol. 94 - I